



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA-UFBA  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS-PPGCS/UFBA

**LUIZ HENRIQUE GAMBOA MARQUES**

**A COR ENTRE GRADES: análise do racismo no fluxo do sistema de justiça penal  
nos crimes de roubos/furtos em comarcas da região metropolitana de Salvador  
(2015 -2018)**

Salvador, 2023

**LUIZ HENRIQUE GAMBOA MARQUES**

**A COR ENTRE GRADES: análise do racismo no fluxo do sistema de justiça penal nos crimes de roubos/furtos em comarcas da região metropolitana de Salvador (2015 -2018)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção do grau de Doutor em Ciências Sociais.

**Orientador: Prof. Dr. Luiz Cláudio Lourenço**

Salvador, 2023

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Universitário de Bibliotecas (SIBI/UFBA), com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

M357 Marques, Luiz Henrique Gamboa  
A cor entre grades: análise do racismo no fluxo do sistema de justiça penal nos crimes de roubos/furtos em comarcas da região metropolitana de Salvador (2015-2018). / Luiz Henrique Gamboa Marques, 2023.  
155 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Claudio Lourenço  
Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2023.

1. Justiça. 2. Direito penal. 3. Racismo. 4. Processos. 5. Roubo. 6. Furto. I. Lourenço, Luiz Cláudio. II. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

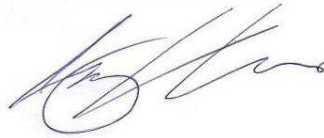
CDD: 345

---

**LUIZ HENRIQUE GAMBOA MARQUES**

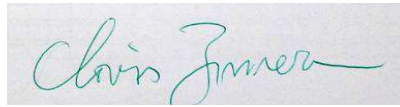
**"A COR ENTRE GRADES: análise do racismo no fluxo do sistema de justiça penal nos crimes de roubos/furtos em comarcas da região metropolitana de Salvador".**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de doutor em Ciências Sociais e, aprovada em doze de dezembro de dois mil e vinte e três, pela Comissão formada pelos professores:



---

Prof. Dr. Luiz Claudio Lourenço (FFCH – UFBA)  
Doutor em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro (IUPERJ)



---

Prof. Dr. Clovis Roberto Zimmermann (FFCH - UFBA)  
Doutor em Sociologia pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, HEIDELBERG (Alemanha).



---

Prof. Dr. Ricardo Pagliuso Regatieri (FFCH -UFBA)  
Doutor em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP)



---

Profa. Dra. Joyce Amâncio de Aquino Alves (UNILAB)  
Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)



---

Prof. Dr. Antônio Sérgio Guimarães (USP)  
Doutor em Sociologia pela University of Wisconsin (Estados Unidos)

A Mainha e Painho por terem me ensinado a força transformadora da educação.

A vovó Lourdes e tia Fatima (*In memoriam*) pelo amor em mim depositado.

A minha companheira Jéssica por ser meu porto seguro todos esses anos.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a minha mãe (Lúcia) e meu pai (Raul) por desde minha infância ter me proporcionado o acesso à Educação. Em sequência agradeço a minha avó Lourdes e minha madrinha Fátima (*in memoriam*) pelos cuidados, incentivos e amor a mim oferecidos.

Agradeço a minha esposa Jéssica Barbosa por todo apoio e suporte emocional durante os períodos de realização dessa tese.

Agradeço aos meus irmãos Victor Gamboa e Demétrio Gamboa pelas palavras de motivação e conforto nos momentos difíceis durante a pesquisa.

Agradeço ao meu orientador Luiz Cláudio Lourenço por toda orientação, paciência e compreensão, contribuindo no desenvolvimento do meu conhecimento intelectual, profissional e humano.

Adicionalmente, o agradeço aos colegas do LASSOS: Gabrielle Vitena, Marina Silva e Thiago Reis que fizeram a caminhada menos solitária.

Agradeço a minha cachorrinha Paçoca pelo carinho e companhia presente sempre que me sentava para escrever este trabalho.

Por fim, agradeço a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB) pelo financiamento da pesquisa a partir da bolsa de doutorado.

## RESUMO

Nesta pesquisa procurei analisar o funcionamento do racismo no fluxo do sistema de justiça penal nos crimes de roubos/furtos processados em comarcas da Região Metropolitana de Salvador entre os períodos de 2015 a 2018. Busquei compreender como relações de classe e raça se estabelecem no funcionamento do sistema penal contribuído para a perpetuação das desigualdades raciais e qual é o papel específico do judiciário nesta problemática. Com estes objetivos, divido a pesquisa em dois momentos: o primeiro foi dedicado a análise de prontuários de presos provisórios e o segundo a processos judiciais completos. Utilizamos como metodologia a análise documental de decisões interlocutórias que convertem prisões em flagrante em prisões preventivas e a análise de fluxo longitudinal retrospectivo de processos criminais. Analisei 316 decisões de decretação de prisão preventiva e 70 processos de roubos/furtos. Cheguei à conclusão que o racismo desempenha um papel central no funcionamento do sistema de justiça penal. O racismo, manifestado na forma de um mecanismo de suspeição generalizada em relação à população negra, determina quais indivíduos serão rotulados como perigosos, desonestos e culpados. Além disso, decide quais indivíduos terão suas garantias de direitos fundamentais protegidas. Esse mecanismo de suspeição separa as pessoas em cidadãos e supostos criminosos, definindo o lugar que cada um ocupará dentro do sistema de justiça penal.

**Palavras chave:** Sistema de justiça penal. Racismo. Processos de roubos/furtos.

## ABSTRACT

In this research, I sought to analyze the functioning of racism within the flow of the criminal justice system in cases of robberies/thefts processed in judicial districts of the Metropolitan Region of Salvador between the periods of 2015 to 2018. I aimed to understand how class and race relations are established in the operation of the penal system, contributing to the perpetuation of racial inequalities, and what specific role the judiciary plays in this issue. To achieve these objectives, the research was divided into two phases: the first focused on the analysis of records of provisional detainees, and the second on complete judicial processes. The methodology involved the documentary analysis of interlocutory decisions that convert arrests in flagrante into preventive detentions and the analysis of a retrospective longitudinal flow of criminal cases. I examined 316 decisions for the imposition of preventive detention and 70 robbery/theft cases. I concluded that racism plays a central role in the functioning of the criminal justice system. Racism, manifested in the form of a widespread suspicion mechanism regarding the black population, determines which individuals will be labeled as dangerous, dishonest, and guilty. Furthermore, it decides which individuals will have their fundamental rights protected. This suspicion mechanism separates people into citizens and alleged criminals, defining the place each will occupy within the criminal justice system.

**Keywords:** Criminal justice system. Racism. Robbery/theft processes.



## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Evolução histórica do encarceramento brasileiro .....	79
Gráfico 2- Percentual de raça/cor no crime de roubo.....	90
Gráfico 3- Percentual de raça/cor no crime de furto.....	91
Gráfico 4- Percentual de estado civil no crime de roubo.....	92
Gráfico 5- Percentual de estado civil no crime de furto.....	92
Gráfico 6- Percentual de escolaridade no crime de roubo.....	93
Gráfico 7- Percentual de escolaridade no crime de furto.....	94
Gráfico 8- Percentual de ocupação no crime de roubo.....	95
Gráfico 9- Percentual de ocupação no crime de furto.....	95
Gráfico 10-Tempo de permanência (dias).....	97
Gráfico 11- Percentual de assistência jurídica.....	98
Gráfico 12-Percentual de coisa subtraída no crime de roubo.....	99
Gráfico 13-Percentual de coisa subtraída no crime de furto.....	99
Gráfico 14-Percentual de raça/cor no crime de roubo.....	119
Gráfico 15-Sentença no crime de roubo (%).....	120
Gráfico 16-Regime inicial de cumprimento de pena para o crime de roubo (%).....	121
Gráfico 17-Direito de recorrer em liberdade no crime de roubo (%).....	122

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Branqueamento.....	41
Figura 2- Cadastro de Recluso .....	100
Figura 3- Decisão interlocutória de conversão de prisão em flagrante em preventiva.....	105
Figura 4- Fluxograma do Rito Comum Ordinário.....	123
Figura 5- “Assinatura” com impressão digital.....	135

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
Tornando-se negro: a trajetória da constituição do tema de pesquisa .....	12
O encarceramento da população negra.....	
.....	15
<b>CAPÍTULO 1. RACISMO, “MITO DA DEMOCRACIA RACIAL” E “NÃO-DITO RACISTA” .....</b>	<b>24</b>
1.1. A noção de raça .....	24
1.2. Do Paraíso Racial ao “ Mito da Democracia racial brasileira” .....	32
1.2.1. Brasil: um país sem futuro.....	34
1.2.2. Branqueamento.....	35
1.2.3. Mito da Democracia racial.....	37
1.3. Contestações ao “Mito da Democracia Racial”.....	39
1.4. A linguagem do racismo brasileiro .....	42
1.4.1. Insulto racial.....	45
1.4.2. Racismo recreativo.....	46
1.4.3. Figuras de linguagem.....	47
1.4.4. “Não-dito” racista.....	48
<b>CAPÍTULO 2. O DISPOSITIVO DA SUSPEIÇÃO GENERALIZADA SOBRE A POPULAÇÃO NEGRA.....</b>	<b>50</b>
2.1. Conceituando dispositivo.....	50
2.2. Controle social dos escravizados.....	53
2.3. Cidade negra.....	55
2.4. O grande medo: Revolução Haitiana e Revolta dos Malês.....	61
2.5. Revolta dos Malês.....	63
2.6. A nação Brasil e o controle do Negro.....	65
2.7. A recepção da Criminologia Positivista.....	71
2.8. A cultura jurídica das gerações 1930/40 e a defesa social.....	74
2.9. Neoliberalismo e a gestão da miséria.....	77

## **CAPÍTULO 3. PRISÕES PROVISÓRIAS E RACISMO.....84**

3.1	Contextualizando o problema.....	85
3.2	Lei das cautelares e audiências de custódia.....	87
3.3	Perfil dos presos provisórios de roubos e furtos.....	89
3.4	Impressões sobre o cadastro do recluso .....	100
3.5	Argumentos utilizados pelos juízes para decretação de prisão preventiva.....	102
3.5.1	Aspectos jurídicos da Prisão Preventiva.....	103
3.5.2	<i>Pericullum libertatis</i> : a produção da não-cidadania.....	105
3.5.3	Contumácia criminal.....	109
3.5.4	<i>Modus Operandi</i> .....	110
3.6	Violência policial e audiências de custódia.....	112

## **CAPÍTULO 4. A COR ENTRE GRADES: O RACISMO NO FLUXO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL.....118**

4.1	Dados gerais dos processos.....	119
4.2	Acompanhando o fluxo dos processos.....	123
4.2.1	Inquérito Policial .....	125
4.2.2	Denúncia.....	126
4.2.3	Resposta à acusação.....	127
4.2.4	Audiências de instrução e julgamento.....	127
4.2.5	Memoriais.....	129
4.2.6	Sentença .....	129
4.3	A luta de testemunhos: a produção da culpa nos processos de roubos e furtos.....	130
4.4	Vulgos, fotos e cores: a linguagem racial no fluxo do processo penal .....	138

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS .....145**

## **REFERÊNCIAS.....150**

Por mais que você corra, irmão  
Pra sua guerra vão nem se lixar  
Esse é o X da questão  
Já viu eles chorar pela cor do orixá?  
E os camburão o que são?  
Negreiros a retraficar  
Favela ainda é senzala, Jão  
Bomba relógio prestes a estourar  
(Boa esperança, Emicida)

## INTRODUÇÃO

### **Tornando-se negro: a trajetória da constituição do tema de pesquisa**

O processo de tornar-se negro é sempre doloroso. Sousa (1983) fala que, ao contrário do que parece, ser negro no Brasil longe de constituir-se um dado da natureza, é um processo de construção individual e coletiva que atravessa a consciência do lugar de subalternidade que historicamente tem se reservado a esta parcela da população à construção da identidade negra enquanto ato político. Vivendo em um mundo dominado pelo ideal de branquidão é dado à pessoa negra a “escolha” de buscar com todas suas forças se encaixar na estética, valores e ideais brancos - algo que como símbolo da alteridade é impossível para ela - ou subverter os marcos de opressão transformando-os em força política. Início este trabalho de tese narrando dois fatos dolorosos que marcaram minha subjetividade enquanto pesquisador negro e que estão diretamente ligados às questões que permeiam este trabalho. Sou filho de uma mulher preta com pai andino (boliviano). Natural de Campina Grande, uma cidade de porte médio do interior do Estado da Paraíba. Fui criado em Bodocongó II, um bairro da periferia do município. A vivência deste lugar fez com que a presença da morte fosse colocada prematuramente em minha infância e adolescência, tendo diversos conhecidos e alguns amigos assassinados<sup>1</sup>.

Meus pais fizeram o que podiam para proteger a mim e a meus irmãos da violência e dos perigos daquela localidade, impondo a disciplina do estudo. Assim, fui crescendo e me dedicando aos estudos, cursando direito e ciências sociais em duas universidades públicas. Neste interim, tive contato com os movimentos sociais ligados à Igreja Católica e principalmente com a Associação de Juventude pelo Resgate da Cultura e Cidadania (AJURCC) que despertou em mim uma preocupação política e social. No entanto, posso afirmar que foi a violência policial sofrida por um amigo de infância que mais impactou minhas preocupações políticas e acadêmicas. Este amigo, jovem negro, foi torturado e humilhado na presença de diversos moradores. Parecíamos-nos muito, não havendo como fugir do pensamento que poderia ter sido eu. Perguntei-me diversas vezes como e por que

---

<sup>1</sup> A cidade de Campina Grande é um exemplo do que WASELFISZ (2012) chamou de *interiorização da violência*, processo pelo qual há um deslocamento das taxas de crime violento, notadamente o de homicídio, dos grandes centros urbanos do sul e sudeste para cidades de porte médio, principalmente do Nordeste do país.

os policiais se sentiram desinibidos em perpetrar um ato de tamanha violência sem temer represálias. Mas lembro que o que mais me chocou a época foi o fato de que para alguns moradores parecia justificável que os policiais agissem com violência em uma situação de “suspeita”.

A partir deste momento desloquei meus esforços acadêmicos à compressão de como determinados discursos sobre a violência legitimam a discriminação étnico-racial. Na monografia de conclusão do curso de direito realizei uma análise histórica sobre a criminalização da pessoa negra na criminologia brasileira e no trabalho monográfico de ciências sociais busquei investigar como eram narradas as mortes violentas de pessoas negras em jornais impressos de grande circulação na cidade de Campina Grande, concluído que estas narrativas produziam uma segunda morte, um assassinato simbólico do corpo negro cujo desfecho trágico era visto como inevitável ou necessário. Já na dissertação de mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (PPGCS/UFCG), voltei-me a analisar como estes discursos sobre a violência organizavam a sociabilidade, os territórios e as relações étnico-raciais no conjunto habitacional Severino Cabral (parte do Bairro de Bodocongó II), realizando um trabalho etnográfico (Gamboa, 2014). Foi durante esta pesquisa que o segundo fato ocorreu. Neste período montei uma rede de interlocutores que estavam instruídos em me avisar quando ocorresse algum episódio de violência (brigas, roubos, violência doméstica, homicídios, etc.). O objetivo era, em meio à multidão de “curiosos” que geralmente acompanha o desenrolar destes acontecimentos, obter informações da percepção daquela população sobre a prática de violência. Fui a “cena” de 4 homicídios durante a pesquisa que durou o período de seis meses. Um destes foi o que mais me chocou. Era uma noite de domingo, aproximadamente vinte e uma horas, quando soube que havia ocorrido um homicídio nas proximidades da Escola Estadual e da Paróquia do bairro. Como de costume estavam no local a Polícia Civil e Militar, peritos do IML (Instituto Médico Legal) e diversos “curiosos”. Uma fita amarela separava-me do corpo de “Felipe Neginho” que estava a aproximadamente três ou quatro metros de distância. A proximidade do corpo, a brutalidade do assassinato (um tiro na testa que deixou espalhado o cérebro da vítima pelo chão); sua idade (aproximadamente 16 ou 17 anos) e a crueldade dos comentários dos “curiosos” deixaram-me abatido e triste por algumas semanas. Comentários como: “A pessoa colhe o que planta!”, “Menos um!”, “Já foi tarde” e “Esse nêgo tinha que morrer

mesmo!”), revelaram-me um cenário de ódio. Partindo do espelho daquele “*corpo caído no chão*”<sup>2</sup> tive a consciência de possuir, também, um corpo “matável”.

Portanto, não reivindico neste texto a falaciosa neutralidade científica. As questões que serão levantadas atravessam profundamente minha subjetividade neste processo perene de tornar-me negro. Nesta lida de transformar dores em questões acadêmicas, perdas em projetos de pesquisa tenho levantado a possibilidade de um conhecimento engajado, mas nem por isso menos cientificamente rigoroso. Pretendo, então, deixar claro meu ponto de partida, os caminhos trilhados e também os percalços e limitações encontradas. Faço minhas as palavras do mestre Abdias Nascimento:

Quanto a mim, considero-me parte da matéria investigada. Somente da minha própria experiência e *situação* no grupo étnico-cultural a que pertencço, interagindo no contexto global da sociedade brasileira, é que posso surpreender a realidade que condiciona o meu ser e o define. (Nascimento, 2016, p. 47)

Após a conclusão do referido mestrado em fins do ano de 2014, afastei-me momentaneamente das ciências sociais. Sentia-me cansado. Busquei trabalho na advocacia e me empreguei como analista jurídico em um projeto desenvolvido pelo FIDA (Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola) no Estado da Paraíba, no qual permaneci até fins de 2017 quando fui aprovado no doutorado do PPGCS/UFBA. Mesmo não atuando diretamente na esfera penal, o contato com as instituições judiciais e com os agentes que fazem parte da vivência destes espaços (técnicos judiciários, promotores, juízes, advogados etc.) me levaram a questionar: qual é o papel do sistema de justiça no processo de criminalização que legitima o encarceramento e extermínio da juventude negra? Como aquela pilha de documentos, seja em papel ou em sistemas eletrônicos, com linguagem racialmente neutra (Alexander, 2017; Delgado e Stefancic, 2021) ou até em linguagem pautada nos direitos humanos, contribui para encher nossos presídios e cemitérios de corpos negros?

Tendo estas questões como tema geral de pesquisa e após o engajamento no grupo LASSOS/UFBA (Laboratório de Pesquisa em Crime e Sociedade) sob a orientação do Prof. Dr. Luiz Lourenço, primordialmente em pesquisa coletiva que tinha como material empírico prontuários de presos provisórios, que culminou com a publicação do relatório intitulado “Dispositivo Punitivo e Prisão: um estudo dos prontuários de uma unidade destinada a presos

---

<sup>2</sup> Flauzina (2017).



provisórios, Salvador/BA (2017-2018)”, pude delimitar minha proposta de pesquisa ao qual passo a apresentar.

### **O encarceramento da população negra**

O crescimento vertiginoso do encarceramento e suas conseqüentes violências e desigualdades, constituem-se entre os principais obstáculos para a concretização de um estado democrático de direito no Brasil. O país possui contemporaneamente a terceira maior população carcerária do planeta, contando com 726.354 pessoas em situação de privação de liberdade (BRASIL, 2019). Nesta conjuntura, têm-se observado que o sistema de justiça penal brasileiro segue lógicas discriminatórias por características econômicas e sociais, sendo destinado às pessoas dos substratos marginalizados da sociedade um tratamento mais rigoroso, ficando isso ainda mais evidente em se tratando de características étnico-raciais (Adorno,1994). De acordo com Vargas (1999), as pessoas negras<sup>3</sup>, apesar de cometerem crimes nas mesmas proporções das pessoas brancas, são sentenciadas culpadas em maior grau, mais rapidamente e com penas mais gravosas em comparação aos réus brancos. Conclusões semelhantes são descritas por Lima (2004) em que o autor aponta que a classificação de raça e gênero são determinantes na probabilidade em que os agentes sejam processados, sentenciados e que, efetivamente, cumpram pena de prisão. Este fato redundando na sobre-representação das pessoas negras em situação de privação da liberdade: a população carcerária brasileira é composta, principalmente, por homens (94,4%), jovens (54%), negros (63,6%), com baixa escolaridade (51% possuem apenas ensino fundamental incompleto) e excluídos do mercado do trabalho (BRASIL, 2019).

O Estado da Bahia, por sua vez, possui um contingente populacional de 14.016.906 habitantes<sup>4</sup> e sua população carcerária é de 13193 pessoas. Também há uma sobre-representação da população negra entre as pessoas encarceradas na Bahia, correspondendo a 87% do total (BRASIL, 2019). Em pesquisa produzida pela Defensoria Pública do Estado sobre as audiências de custódia nos anos de 2015 e 2016 na Comarca de Salvador chegou-se aos seguintes dados: no período analisado foram realizados 17.793

---

<sup>3</sup> Estamos utilizando a nomenclatura **negros** agregando as categorias pretos e pardos. Esta nomenclatura já é consagrada nos estudos étnico-raciais, nos movimentos sociais negros e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

<sup>4</sup> Segundo censo do IBGE (2010).

flagrantes, destes 16.757 homens (94,2%) e 1.025 mulheres (5,8%). Quanto a declaração de raça/cor, foram presas ao todo 15.273 pessoas autodeclaradas negras, representando um percentual de 98,8% do total de flagrantes analisados<sup>5</sup>, enquanto que brancos representam apenas 1,2% dos flagranteados (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2019).

Em relação às outras características socioeconômicas a pesquisa demonstra que o perfil do preso em flagrante na Comarca de Salvador é semelhante com os dados nacionais: homens (94,2%), jovens (68,3%), com ensino fundamental incompleto (54,6%) e com renda inferior a 2 (dois) salários mínimos (98,7%). Além disso, em relação as imputações penais, foram registrados 7.824 (44% do total) crimes contra o patrimônio, sendo que o crime de roubo teve 4745 registros correspondendo a 27% do total, ficando atrás apenas aos registros de imputação da lei de drogas que corresponde sozinha a 37,3% do total.

Neste contexto, vislumbra-se que a estigmatização da pessoa negra se apresenta como fator legitimador da atuação truculenta da polícia, tendo em vista que os negros moradores dos “territórios de favela”<sup>6</sup> são alvos preferenciais do arbítrio das instituições de controle social. Nesses espaços, os direitos humanos fundamentais são flexibilizados, dando lugar a uma forma peculiar de presença do Estado, caracterizada pela contínua vigilância e pelo uso da violência como “*a primeira ratio*”, chamado por Wacquant (2001) de Estado Penal. Assim sendo, conforme Sinhoretto, Silvestre e Schlittler (2014) pode-se afirmar que existe uma filtragem racial na abordagem policial, sendo a população negra mais acentuadamente vítima de prisões em flagrante, agressões e letalidade policial.

Dessa forma, desde a escravidão, passando pela constituição do “Mito da democracia racial brasileira” (Fernandes, 2005), um dos mecanismos da discriminação étnico-racial foi a simetria estabelecida entre negritude e crime. Os casos mais comuns de discriminação racial possuem relação com a suspeita imputada à pessoa discriminada. Guimarães (2004) descreveu vários casos de discriminação racial em que pessoas negras recorriam à justiça por serem humilhadas em *shoppings* por suspeita de furto ou mesmo impedidas de entrar em condomínios residenciais por serem consideradas suspeitas pelos seguranças. Em outras palavras, a ligação ideológica da negritude com o universo da violência e, mais propriamente com o crime, ainda está muito presente no cotidiano,

---

<sup>5</sup> Desconsiderando-se o número de 2.322 prontuários que não possuíam a informação e 5 pessoas autodeclaradas amarelas.

<sup>6</sup> Segundo o Censo Demográfico 2010, 70% da população residente em aglomerado subnormais- popularmente conhecidos como “favelas” - são negras.

possuindo potencial discriminatório eficaz e auxiliando a manutenção das desigualdades étnico-raciais.

Observa-se que historicamente os aparelhos jurídicos exerceram a função de assegurar a subjugação da população negra pela branca. Desde a colônia uma multiplicidade de leis visava garantir o controle destas pessoas, disciplinando seu comportamento, seja tornando proscritas suas crenças e modo de vida, seja garantindo aos senhores o direito de castigar a desobediência, inclusive com a morte (Campello, 2018). Como aponta Carvalho e Duarte (2017), a criminologia positivista brasileira, contando como principal expoente Nina Rodrigues, surge no momento histórico da transição do sistema escravista para o trabalho livre, no qual a elite branca nacional sentiu a necessidade de controle do contingente negro recém liberto que fazia das cidades seu espaço de vida e resistência. Neste período, “as elites contrapõem às redes de solidariedade tecidas na cidade negra às estratégias de suspeição generalizada (cidade armadilha)” (Batista, 2003, p.39). Conforme anuncia Abath (2018), no contexto das “cidades negras” no início do século XX, as polícias se constituíam como “soberanas”, agindo arbitrária e violentamente no controle destas populações, quase sempre sob a aprovação ou silêncio conivente do campo jurídico. Ainda neste período, segundo Alvarez (2005), a criminologia positivista teve um papel fundamental na institucionalização das academias de direito e das próprias ciências humanas no país, promovendo congressos e simpósios, publicações de revistas e periódicos que proporcionaram grande circulação destas teorias à época.

Mesmo as ideias da criminologia positivista sendo amplamente criticadas e “superadas” na doutrina jurídica, é possível observar sua influência na prática cotidiana nos tribunais, nas delegacias e demais agentes da ordem, reproduzindo-se como linguagem mascarada por eufemismos, por subtendidos, “não-ditos”, por imagens e estigmas (Sales Júnior, 2009). Sendo assim, os estudos sobre processos de rotulação e tipificação de crimes e criminosos no sistema de justiça penal pode oferecer uma sensível contribuição ao debate sobre desigualdades raciais.

Neste contexto, preponho nesta pesquisa analisar o funcionamento do racismo no fluxo do sistema de justiça penal nos crimes de roubos/furtos processados em comarcas da Região Metropolitana de Salvador entre os períodos de 2015 a 2018. Escolhi esta temática por entender que a pesquisa poderá contribuir para o rompimento do silenciamento sobre a centralidade que os fatores étnico-raciais exercem no funcionamento de justiça penal. Conforme Freitas (2016), mesmo havendo a verificação que o sistema de justiça penal tem atuado para o controle mais rigoroso das pessoas negras, não foi apontada a problemática

racial como fator determinante à compreensão deste. Defendo que o racismo é fundamental para o funcionamento do sistema penal enquanto dispositivo punitivo (Foucault, 2004; Lourenço, 2017), ou seja, as práticas próprias do sistema são organizadas por estereótipos raciais que proporcionam coerência e coesão às decisões tomadas pelos operadores do direito. Assim sendo, longe de fator periférico o racismo é ponto central e incontornável à compreensão do sistema de justiça penal:

Sin aceptar que son los desheredados del proceso colonial, con su marca legible, quienes habitan, mayoritariamente, en las cárceles de América Latina, no se puede hacer ni criminología crítica ni sociología del castigo (Segato, 2007, p. 145).

Além do emprego do conceito de racismo também utilizei a categoria de dispositivo da *suspeição generalizada sobre a população negra* (Foucault, 1979; Chalhoub, 2012). Dispositivo para Foucault (1979) tem a ideia de rede de elementos heterogêneos (discursos, instituições, leis, composições arquitetônicas, etc.) que, em dado momento histórico, reuniram-se em torno de uma urgência estratégica. A utilização da categoria de dispositivo busca cumprir dois objetivos principais: a) propor uma historicização da questão apontando para processos sociais fundamentais como a relação entre a construção do Estado Nação brasileiro com o controle social das pessoas negras; b) relacionar os mecanismos de saber (criminologia, manuais jurídicos, etc.), e poder (leis, regulamentos, jurisprudência, etc.). Como defendido por Raupp (2015), a maioria das pesquisas na área da sociologia do direito e criminologia crítica que têm como objeto as decisões jurídicas e a gestão da punição vêm contrapondo os fatores legais (Códigos, leis, jurisprudência) com fatores extralegais (raça, classe, gênero, etc.) como fundamento das decisões judiciais. Com algumas nuances, a maioria destes estudos tem apontado a preponderância de mecanismos alheios ao mundo do direito no funcionamento e determinação das penas. Para a autora, ao ressaltar a preponderância de um lado dos fatores, estes estudos permanecem prisioneiros da ideologia jurídico-penal:

Quando se voltavam para afirmar a influência de fatores legais acabavam por fazer uma crítica ao funcionamento da justiça, caindo, assim, no limite, no culto da lei penal. Quando se voltavam para mostrar a influência de fatores extralegais, acabavam também por cultuar a lei penal, na medida em que explicavam a disparidade das sentenças pelo preconceito do juiz, aceitando, em última instância, o mito da igualdade jurídica (Raupp, 2015, p. 185).

Portanto, acaba-se ratificando a ideologia jurídico penal na medida em que não são levantados questionamentos sobre a neutralidade declarada nos critérios legais de julgamento. Levanta-se a crítica sobre o funcionamento da justiça, atuação dos operadores do direito e suas ações fora da legalidade, sem, no entanto, refletir sobre a própria lei penal. Defendo que as decisões jurídico/penais são realizadas partindo de um conjunto semântico compartilhado pelos operadores do direito que define as regras nas quais são estabelecidas as práticas judiciais cotidianas. Em outras palavras, os fatores legais compreendidos aqui como lei (normas instituídas em códigos), jurisprudência (conjunto de decisões colegiadas que consolidam uma determinada interpretação legal) e doutrina (manuais e quadro teórico produzido pelos estudiosos do direito), formam um arcabouço técnico conceitual compartilhado que possibilita a comunicação e a disputa entre os operadores do direito. A formação intelectual do jurista no Brasil é baseada na introjeção desta linguagem técnico-conceitual. Todavia, ao mesmo tempo em que o mundo do direito é apresentado retoricamente como um conjunto de textos legais que forma um sistema racional, a prática jurídica é marcada por particularismos e hierarquias, como apontado por Lima (2004):

No modelo da pirâmide, o Estado atua como compensador das desigualdades sociais que são concebidas como se natural fossem, através da imposição de regras que, portanto, valem para toda a pirâmide, mas que são aplicadas de maneira particularizada, pois os segmentos da sociedade - que estão, eventualmente, em conflito - são desiguais (Lima, 2004, p. 11).

Em conformidade a complexidade do fenômeno e os objetivos propostos adotamos um viés interdisciplinar incorporando contribuições da sociologia do direito e da criminologia crítica, além da combinação de metodologias quantitativas e qualitativas. A pesquisa foi dividida em dois momentos principais: o primeiro foi dedicado a análise de prontuários de presos provisórios e o segundo a processos judiciais completos. Utilizamos como metodologia a análise documental (Cellard, 2012) de decisões interlocutórias que convertem prisões em flagrante em prisões preventivas e a análise de fluxo longitudinal retrospectivo (Rifiotis, Ventura, Cardoso, 2010) de processos criminais. Analisei 316 decisões de decretação de prisão preventiva e 70 processos de roubos/furtos. Como aponta Sales Júnior (2018) as formações discursivas tendem a exteriorizar uma autoimagem legítima, expressando em forma de discurso público o silenciamento das disputas e relações de poder. Por conseguinte, busco tematizar a dominação e os antagonismos subjacentes nos

erros, lapsos, ambiguidades, “sem sentidos”, mutismos, “não-ditos” constitutivos do próprio campo de pesquisa. Não espero que uma decisão jurídica seja expressamente fundada em categorias raciais, no entanto, acredito que é possível apreender os efeitos políticos das falas a partir de padrões de significação. Os adjetivos utilizados, a ausência ou sonegação de informações, utilização ou não de determinadas expressões, podem evidenciar técnicas discursivas capazes de estabelecer relações de discriminação racial. Neste sentido, nossa análise documental utilizará os seguintes passos: **a.** Análise descritiva dos dispositivos legais relacionados ao fluxo do sistema de justiça nos crimes de roubos/furtos; **b.** Análise dos principais textos jurídicos presentes no processamento dos crimes de roubos/furtos ( “Decisões interlocutórias de conversão da prisão em flagrante em preventiva”, “denúncias”<sup>7</sup>, “respostas à acusação”<sup>8</sup>, “memoriais”<sup>9</sup> e sentenças ), buscando compreender argumentos jurídicos e não jurídicos utilizados, os “não-ditos”, as classificações sociais e raciais presentes.

O material empírico utilizado para confecção desta tese foi se ampliando no decorrer da pesquisa. Em primeiro lugar, foi utilizado o arquivo digital de Prontuários de Presos provisórios produzido por iniciativa do Laboratório de Estudos sobre Crime e Sociedade (LASSOS/UFBA/CNPQ), sob coordenação do Professor Dr. Luiz Claudio Lourenço<sup>10</sup>. Foi-me, gentilmente, dado acesso a 801 Prontuários Digitalizados que contavam com uma diversidade de documentos<sup>11</sup>, dos quais escolhi, inicialmente, analisar os “Cadastros de Recluso” e Decisões Interlocutórias de Conversão de Prisão em Flagrante em Prisão preventiva. Para a confecção do Capítulo 3, dos 801 prontuários que tive acesso, correspondente a toda sorte de crimes, selecionei 412 prontuários, sendo 351 de roubo e 61 de furto. Em 90 destes não foram encontradas decisões interlocutórias relativas a conversão de prisão em flagrante em preventiva. Faltavam 73 decisões entre os prontuários de Roubo e 17 decisões entre os de furto; ficando aptas para a análise 278 de roubo e 44 de furto, totalizando 322 decisões analisadas. Destes 322 prontuários foi produzido o perfil sociodemográfico (idade, estado civil, escolaridade, profissão) e situação criminal (tempo de permanência na unidade, acesso a advogado e coisa que foi acusado de subtrair). Para a

---

<sup>7</sup> Peça produzida pelo Ministério Público no qual se apresenta ao judiciário o cometimento de um crime.

<sup>8</sup> Primeira manifestação da defesa.

<sup>9</sup> Memórias são as declarações finais realizadas de forma escrita pela defesa e pela acusação.

<sup>10</sup> Desta pesquisa se originou o relatório: “Dispositivo Punitivo e Prisão: um estudo dos prontuários de uma unidade destinada a presos provisórios, Salvador/BA (2017-2018).

<sup>11</sup> Cadastros de Recluso, inquéritos policiais, Denúncias, Decisões interlocutórias de conversão da prisão em flagrante em preventiva”, decisões de “concessão de liberdade provisória”, “relaxamento de prisão” e “habeas corpus” e algumas sentenças.

confeção do Capítulo IV foi conferido no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) a partir dos números dos processos quais dos casos dos prontuários haviam sido digitalizados e que chegaram ao nível de proferimento de sentença em primeiro grau, chegando a quantidade de 70 processos analisados. Os processos analisados não serão referenciados pelos números processuais, com o objetivo de não identificar os indivíduos envolvidos. Utilizaremos a identificação por prontuários caso seja requerido o acesso ao acervo digital do LASSOS.

Julgo importante neste momento expor as motivações que me levaram a escolher o processamento dos crimes de roubo/furto para realizar a análise. Estas motivações são de duas ordens: jurídicas e sociológicas. Em termos jurídicos, a maior parte dos trabalhos acerca de justiça criminal encontrados na literatura se debruçam sobre os crimes de homicídio (Antunes, 2010; Batitucci, Cruz e Silva, 2006) e de tráfico de drogas (Boiteux, 2006; Semer, 2019). Nos dois casos são adotados procedimentos especiais, tribunal do Júri e rito especial estabelecido pela lei antidrogas (Lei nº 11.343/06), respectivamente. Não obstante, os crimes de roubo/furto seguem o procedimento comum ordinário, ou seja, adotado para a maioria dos crimes, podendo refletir, portanto, de forma mais transparente o padrão de funcionamento do sistema de justiça penal. Sociologicamente, acredito que a forma de processamento dos dois tipos penais analisados, por se tratarem de crimes patrimoniais podem refletir de maneira clara as relações entre o sistema penal, as desigualdades de classe e raça de forma geral e a gestão da miséria, especificamente.

A presente tese será organizada em quatro Capítulos. O Capítulo 1 buscará realizar uma reflexão teórica e metodológica acerca das categorias de racismo, “mito da democracia racial brasileira” e “linguagem racial”. Busco apontar que foi construído historicamente no Brasil uma forma de racismo bastante peculiar, baseado no que ficou demarcado como “mito da democracia racial”, ou seja, na construção de um ideal de nação identificado com a miscigenação e a integração subordinada das raças negra e indígena. Esta forma de racismo implicou a retiradas das instituições oficiais menções diretas a estereótipos raciais, não abdicando, por outro lado, a formas de discriminação que reproduzem desigualdades étnico-raciais. Neste contexto, o racismo brasileiro se constituiu em sua própria negação, na afirmação que não existe raça e desigualdade. Uma das principais consequências do “mito da democracia racial” é, segundo Sales Júnior (2009), a passagem do discurso racial sério, direto, pseudocientífico para o discurso espiritualoso, multifacetado, indireto. Com o “mito da democracia racial”, o racismo passa a ter uma linguagem complexa que foge ao vocabulário racista (degeneração, mestiçagem, branco, negro). Nesse sentido, apresenta-se no capítulo I

a necessidade da observação das formas pelas quais se apresentam a linguagem racial (piadas, insultos, metáforas, “não ditos racistas”) para a análise dos mecanismos de criminalização das pessoas negras no sistema de justiça penal, especificamente no processamento dos crimes de roubos/furto. Esta discussão de cunho teórico se impõe tendo em vista que se espera encontrar nos prontuários justificativas diretamente racistas, primeiramente porque esta prática é ilegal no país, mas para além disso, por fugir da retórica igualitária que legitima as instituições jurídicas.

No capítulo 2 meu objetivo será apresentar a categoria de *dispositivo da suspeição generalizada sobre a pessoa negra* e como este tem servido até contemporaneamente como mecanismo de manutenção das desigualdades raciais. Com o suporte de Chalhoub (2011), identificamos a gênese do dispositivo aqui em análise na passagem do controle privado dos senhores para o controle público dos escravizados na primeira metade do século XIX, em um contexto de formação do nosso Estado Nação pós independência do país. Neste capítulo também se apresentará a relação entre a institucionalização do saber jurídico brasileiro e a difusão do “racismo científico”, propagado pelas Faculdades de Direito de Recife e São Paulo logrando influenciar reformas legais e institucionais. Ainda no capítulo II, discorrerei sobre a influência que o “mito da democracia racial brasileira” sobre o saber jurídico penal e como este transformou a explicação da chamada “criminalidade negra”, patrocinando o abandono do paradigma biológico passando a uma explicação culturalista no qual a categoria raça é substituída pela de Defesa Social (Rolim, 2007). Essa passagem paradigmática marca o processo de abandono das menções diretas e estereótipos raciais sem, no entanto, pôr fim à reprodução das desigualdades étnico-raciais no sistema de justiça penal. Para concluir o segundo capítulo do trabalho desenvolverei, partindo do pensamento de Wacquant (2003), os processos de transformação promovidos pelo neoliberalismo nos quais, ante o desemprego e pobreza endêmica, o sistema de justiça penal assume a função de gestão da miséria.

O Capítulo 3 da tese é dedicado a análise dos prontuários de presos provisórios. Inicialmente foi construído um perfil sociodemográfico dos acusados de roubos/furtos (idade, escolaridade, profissão, estado civil) e foi realizada uma análise documental das decisões interlocutórias que convertem prisões em flagrante em prisões preventivas, buscando compreender quais são os argumentos utilizados pelos juízes para aprisionar autuados antes do proferimento da sentença. Ainda neste capítulo, foi analisado o tratamento de narrações de tortura e violência policial nas audiências de custódia.



No derradeiro capítulo da tese foi realizada o estudo do fluxo de 70 processos de roubos/furtos, analisando os Inquéritos policiais, denúncias, respostas à acusação, audiências de instrução e julgamento, memoriais e sentenças. Neste capítulo busquei observar os processos de criminalização e como se expressa a linguagem racial nos processos.

## CAPÍTULO I

### 1. RACISMO, “MITO DA DEMOCRACIA RACIAL” E “NÃO-DITO RACISTA”

#### 1.1. A noção de raça

Muito tem se discutido sobre a origem da noção de raça e de quando ela adquiriu a significação que possui contemporaneamente, no entanto, alinho-me àqueles que defendem que esta categoria se constituiu na Europa Ocidental na época moderna. Guimarães (2021) aponta que a categoria de raça surgiu, principalmente, de quatro processos históricos distintos: a) a inquisição ibérica e o surgimento da ideia de pureza de sangue, que determinava que judeus e islâmicos conversos ao catolicismo herdariam pelo sangue a impureza de sua antiga religião; b) A conquista da América e outros continentes pela Europa, assim como os processos de colonização e escravização; c) construção da ideia de degenerescência dos mestiços ainda no contexto de colonização; d) desenvolvimento da ciência moderna e criação do princípio de endodeterminação da natureza, isto é, a ideia que “o mundo visível e real se desenvolve a partir de causas internas aos organismos e a própria natureza” (Guimarães, 2021, p. 27). A seguir discorrerei, rapidamente, acerca desses processos interligando-os com a definição de raça e racismo que utilizarei no desenvolvimento do trabalho.

Primeiramente, aponto como um dos grandes motores da criação e difusão da noção de raça a conquista da América. Conforme Quijano (2009) a noção de raça foi primordial para o estabelecimento do que ele chamou de colonialidade, isto é, um padrão de poder mundial baseado no domínio sistemático da Europa sobre os outros continentes. Para o autor peruano, o que é costumeiramente chamado de modernidade e capitalismo tem sua origem com a invasão da América Latina. É nesse espaço/tempo em que são constituídos os elementos necessários à produção material e subjetiva da modernidade. Do extermínio das populações nativas e da imposição da escravidão aos cativos vindos da África, surge um novo padrão de poder que se torna hegemônico e se espalha para o mundo todo. Esse novo sistema de exploração é baseado na construção da divisão entre raças humanas, um construto social e histórico que naturaliza diferenças sociais e culturais. Essa ideia serve como

justificativa para as novas relações de dominação/exploração que se formavam naquele período, observando os dominados não como vítimas de um conflito de poder, mas sim enquanto inferiores em sua natureza e, por isso, em sua capacidade de produção histórico-cultural.

Até o século XVII a ideia de raça obtinha legitimação, predominantemente, na cosmologia cristã. A explicação da divisão da humanidade em raças e a inferioridade de algumas delas era compreendida por variações de estórias bíblicas, como, por exemplo, a dos três reis magos<sup>12</sup> e a maldição dos descendentes de Cam (Munanga, 2003). A noção de raça passou ao longo do tempo por um processo de secularização gradativa no qual aos poucos se afastou do pensamento religioso e buscou fundamentação no conhecimento científico que se desenvolvia na modernidade, principalmente, no que se convencionou chamar de *história natural*. Em 1735 Lineu publica o *Systema Nature*, no qual o autor classificava todos os seres em partes do sistema, primordialmente em rochas e minerais, reino vegetal e reino animal. Os seres humanos são integrados à natureza no topo do reino animal e se subdividiam em quatro raças: “europeu, definido como branco; americano, definido como vermelho; asiático, definido como escuro; e africano, definido como negro” (Bethencourt, 2018, p. 344). Estava implícita na classificação de Lineu uma hierarquia entre as raças que relacionava características físicas a capacidades morais e culturais no qual o topo era dedicado ao branco.

Ainda no século XVIII a filosofia iluminista e sua reflexão sobre razão e civilização também contribuiu para consolidação da noção de raça. A maioria dos filósofos das Luzes tinham a pretensão de afastar as sociedades do que eles consideravam o atraso das religiões e do poder aristocrático, construindo um mundo baseado na universalização dos direitos em que o poder não se legitimasse pelo nascimento, mas pelos méritos individuais advindos do uso da razão. Todavia, para esses pensadores, a razão não estava dividida de forma uniforme entre os povos. Existiam grupos dominados pelo misticismo e imersos em costumes incultos, distantes das letras e da ciência. Logo os povos foram divididos entre aqueles que agiam pelas forças do espírito, ou seja, racionalidade e ciência, e aqueles dominados pelo corpo, subordinados aos afetos e animalidades. Nesta divisão fica evidente a hierarquização entre os grupos humanos e auto intitulação dos europeus enquanto civilizados e naturalmente superiores, servindo para fins de legitimação da dominação colonial.

---

<sup>12</sup> Conforme Munanga (2003), acreditava-se que os três reis magos que visitaram Jesus em seu nascimento na cidade de Belém tinham as cores branca, negra e amarela representando as três grandes raças humanas.

Conforme Andrade (2017) a razão foi apresentada pelos filósofos iluministas como força impessoal e objetiva. Impessoal porque a utilização da razão não responderia a delimitações históricas e objetiva porque possibilitaria a avaliação científica do estágio de desenvolvimento no qual se encontrava um grupo determinado:

Acredito que essa compreensão da razão autorizou o discurso iluminista, nos seus diferentes e variados matizes e que se estende, no presente texto, para críticos do iluminismo como Hegel, a estabelecer uma estrutura hierárquica dos povos e, por conseguinte, a subsidiar um discurso de natureza racista, o qual se caracteriza, por um lado, pela homogeneização de diferentes culturas africanas e, por outro, pela associação do negro aos predicados normalmente usados para designar propriedade de animais e que demonstrariam a sua inaptidão essencial (biológica) para as tarefas ditas do espírito, como o Estado e a filosofia. (Andrade, 2017, p. 293)

A partir de 1750 a questão das raças se desenvolve de forma sistemática e torna-se central na construção das ciências da época. Uma grande controvérsia se estabelecia entre os estudiosos monogenistas e poligenistas, que divergiam sobre se a humanidade tinha se originado apenas de uma matriz ou de várias e, ainda, se todos os homens são da mesma espécie. Entre os monogenistas pode-se destacar Buffon que em sua obra *História Natural* defende que todos os homens são da mesma espécie, originaram-se da raça branca e que a diversidade de raças deveria ser explicada pelo clima, alimentação ou causas acidentais. Ainda nos fins do século XVIII, Blumenbach também defende que todos os grupos humanos pertenciam a mesma espécie e que sua variabilidade física e cultural se devia às circunstâncias do clima. Blumenbach propõe uma tipologia das raças: caucasiana, mongol, etíope, americana e malaia. O autor opõe as raças caucasiana (brancos) e a etíope (negros), sendo a primeira a mais “evoluída” e a segunda a mais “primitiva”, e as outras raças graduações entre estas duas. O poligenismo, por sua vez, desafiava diretamente a narrativa criacionista judaico-cristã na qual todas as pessoas descendiam de apenas um casal ancestral, Adão e Eva. Para os poligenistas as tribos humanas teriam origens diversas. A principal consequência dessa ideia foi a percepção que determinados grupos sequer fazia parte da espécie humana, estando em algum grau de transição entre os símios e o homem civilizado.

Simultaneamente, ainda no século XVIII, iniciou-se o processo de desenvolvimento de técnicas mensuração fisionômicas que buscavam correlacionar características psicológicas e morais às características físicas. Os frenologistas relacionavam a inteligência, personalidade e propensões morais ao tamanho ou forma do cérebro analisando a configuração externa do crânio. É possível destacar Franz Joseph Gall como um dos

fundadores da frenologia que em 1800 criou o método da "*cranioscopia*" no qual o autor dividia o cérebro em partes diversas, sendo cada uma responsável por uma função específica como afeto, religiosidade, inteligência etc. Joseph Gall acreditava que estas faculdades eram fixas e hereditárias e a partir delas se poderia classificar o desenvolvimento de cada indivíduo ou grupo. Outro autor importante a ser apontado é Petrus Camper, anatomista e escultor holandês, que construiu uma técnica de mensuração do ângulo facial tornando "possível" a visualização as diferentes configurações cranianas. Os experimentos de Camper ficaram famosos ao comparar crânios de dois macacos com os de um africano, um mongol e um europeu. Ele chegou à conclusão que os seres humanos possuem um ângulo facial entre 70 e 80 graus e os orangotangos entre 42 e 58 graus. Os negros eram vistos como tipo intermediário possuindo um ângulo facial de 70 graus, entre os 58 graus dos orangotangos e os 80 graus dos europeus. Camper ainda comparou os ângulos faciais das estatuas gregas e romanas apresentado que em média os gregos representavam seu ideal de beleza em 100 graus e os romanos em 95 graus, sendo os negros, portanto, aqueles mais afastados do ideal de beleza clássico. A esta altura é importante ressaltar que o método utilizado por Camper não tinha nenhuma sustentação científica, uma vez que "os tipos identificados dessa forma não se basearam numa amostragem séria, mas sim numa coleta aleatória de crânios com idades, gêneros e históricos nutricionais distintos" (Bethencourt, 2018. p. 355). Mesmo assim, o trabalho de Camper foi interpretado como a primeira tentativa bem-sucedida de mensuração das diferenças raciais e replicado de imediato por diversos naturalistas da época.

Todavia é apenas no século XIX que se constituiu o que se convencionou chamar de racismo científico. Foi a partir desse período que se consolida uma noção de raça, baseada em uma natureza imutável, inata e perpétua e que dessa natureza - expressa em características físicas - que derivam diferenças morais e psicológicas. Como aponta Bethencourt (2018), o racismo científico se constrói partindo de uma compilação de estereótipos e preconceitos de ascendência étnica advindos desde o início da modernidade, no entanto, acrescenta a ideia de natureza endodeterminada que é própria da ciência moderna.<sup>13</sup>

Podemos citar como um dos precursores do racismo científico Arthur Comte de Gobineau. O autor francês era um crítico feroz da noção de igualdade legada pelo liberalismo, uma vez que para ele a natureza era baseada na desigualdade entre as raças. Para Gobineau, as camadas nobres das sociedades constituíam seres biologicamente superiores e que possuíam características como beleza, altivez, senso de liderança, portanto, naturalmente

---

<sup>13</sup> Neste sentido seria um anacronismo fala-se em racismo antes da modernidade uma vez que não existiria até esse período a ideia de raça enquanto natureza biológica imutável.

destinadas ao governo. Gobineau se opunha à ideia de perfectibilidade da raça afirmando que seria impossível que os negros e americanos chegassem ao nível de civilização dos brancos considerando que determinados traços raciais eram imutáveis. O autor não acreditava na ideia do progresso, ao contrário, apresentava um caráter pessimista e catastrófico vendo a inevitabilidade da decadência das civilizações a partir da miscigenação. Um ponto importante a ressaltado no pensamento de Gobineau é o arianismo. Ele defende que todas as elites das civilizações humanas tinham descendência em grupos arianos de pele clara. Para ele, as principais conquistas de todas as civilizações foram realizadas pelos arianos, traçando um paralelo desta descendência nas civilizações egípcias, chinesas, indianas, astecas e incas<sup>14</sup>.

Após a segunda guerra mundial e a tragédia do Holocausto, o termo raça passou a ser banido do meio científico como forma de dar o primeiro passo no sentido de eliminação do racismo. Conforme Guimarães (2009), o termo raça passou a ser evitado e foi praticamente retirado do campo científico como modo de fugir de sua carga semântica negativa. Na biologia o termo população foi utilizado para definir grupos humanos geneticamente mais homogêneos e nas ciências sociais convencionou-se a utilização do termo etnia, como forma de contornar a problemática racial e assinalar grupos que possuem traços culturais comuns (língua, religião, culinária etc.). Todavia assim, como Guimarães (2009), acredito que é perfeitamente possível e necessário a utilização da categoria raça como conceito sociológico, observando-a como uma construção social e histórica, que em detrimento de não ter base biológica factual, tem ação efetiva na realidade determinando como os agentes compreendem, classificam e agem sobre a mundo. A não utilização do conceito de raça têm dois problemas principais, um de ordem teórica e outro relacionado ao âmbito da política. O primeiro, diz respeito a impossibilidade de compreensão de fenômenos que só fazem sentido em um contexto semântico no qual a categoria raça é central. Em outras palavras, não é possível diferenciar o racismo de outros processos de dominação e exploração que também utilizam mecanismos de naturalização do social (sexismo, dominação de classe, xenofobia, etc.) sem denominar o traço específico que o constitui de sentido. O problema de ordem política é que paralelamente aos processos de racialização

---

<sup>14</sup> Gobineau não foi o inventor do arianismo – Kant, por exemplo, em 1775 apontou a existência de população branca no Tibete e na Índia – no entanto, ele quem melhor difundiu esta ideia chegando a basear parte das concepções nazistas no século XX.

existem grupos subordinados que assumem a noção de raça como categoria política necessária à reivindicação de igualdade de direitos. Guimarães (2016), utilizando as categorias de *racialização* (Banton) e *formação racial* (Omi e Winnant), pode novamente nos ajudar a compreender melhor esta problemática. O autor entende por racialização o processo:

que transforma um conjunto de indivíduos em um *grupo racial* subalterno, ou simplesmente em *raça*, a partir de características físicas hereditárias, reguladas pela reprodução biológica, tomadas arbitrariamente, mas justificadas por uma ideologia relativamente consistente, às vezes em bases consideradas científicas. (Guimarães, 2016, p. 164).

Em outras palavras, um grupo dominador atribui uma raça ao grupo subjugado para legitimar sua dominação. No entanto, esses processos sempre são acompanhados por formas de resistência. Uma delas é a formação racial, ou seja, “um processo de construção de uma contraidentidade racial positiva, uma prática política contra-hegemônica de formação de coletivos raciais, não apenas de indivíduos (Guimarães, 2016, p. 165). Alguns grupos assumem a identidade racial subvertendo sua lógica, transformando-a em motivo de orgulho e pertencimento. Os povos judaicos, por exemplo, resistiram aos processos de racialização a qual foram submetidos, cultivando mecanismos culturais como a religião e língua. Por outro lado, grupos negros no Brasil utilizaram da raça como fio condutor de pertencimento pelo qual organizaram sua luta política. Neste sentido, é mobilizada a raça pelos movimentos sociais negros como símbolo de uma história de sofrimento comum, como também da força necessária para a luta pela igualdade de direitos e oportunidades. Assim sendo, na esfera política a não utilização da categoria raça dificulta a mobilização, como colocado na denúncia do “Mito da democracia racial” brasileira sobre o qual discorrerei mais adiante.

Neste contexto, defendo que a utilização do conceito de raça em sociologia não só como desejável, mas como, também, necessária. Mais uma vez recorro aos ensinamentos de Guimarães (2021) que propõe a definição de raça que utilizarei daqui em diante:

O que são raças para a sociologia, portanto? São discursos sobre as origens de um grupo, que usam termos que remetem à transmissão de traços fisionômicos, qualidades morais, intelectuais psicológicas etc. pelo sangue (conceito fundamental para entender raças e certas essências) (Guimarães, 2021, p. 25).

É oportuno apontar que nesta definição é possível destacar o contexto de símbolos no qual se encaixa o racismo, diferenciando de outras formas de naturalização dos processos sociais como o sexismo e dominação de classe. Por exemplo, é muito comum em manifestações do sexismo atribuir à mulher uma tendência emotiva natural, no qual seu *instinto materno* a tornaria mais dócil, frágil, mais emocional do que racional. Em relações de classe também é comum que se atribua aos despossuídos características como a falta de higiene e “bons modos” como se fossem naturais. Outro mecanismo de naturalização de processos sociais como o sexismo e dominação de classe é a animalização. Isto pode ser observado nos xingamentos sexistas como “galinha”, “vaca” ou de “burro de carga”, no caso da dominação de classe. Neste sentido, para diferenciar o conceito de racismo destas outras formas de naturalização dos processos sociais sem perder seu poder de compreensão da realidade, é necessário observar qual a ideologia que o sustenta, ou seja, se o núcleo simbólico que dá sentido àquela ação é fundamentalmente ligado à ideia de raça. No entanto, todos esses fenômenos são históricos, isto é, devemos “recheá-los” com contextos de tempo e espaço em suas múltiplas configurações de raça, classe, sexo e nação. Observando, ainda, como estes fatores se relacionam em variadas intersecções (Akotirene, 2019; Collins, 2015) e a para quais interesses políticos estas categorias servem. Arendt (1989) buscando compreender a origem do racismo científico (século XVIII) na Inglaterra, Alemanha e França, observa que em cada país o racismo foi mobilizado e serviu para objetivos de poder específicos. Na França o racismo foi mobilizado pela nobreza decadente em disputas internas ao se opor por um lado ao povo e por outro à monarquia. A nobreza francesa dizia-se descendente dos gauleses, de origem germânica, que por direito de conquista haviam submetido os francos, marcando, assim, uma distância entre eles e o resto da população francesa que começava a constituir-se enquanto nação. Na Alemanha, confluência dos interesses dos românticos e dos nacionalistas que buscavam legitimidade para suas pretensões de unificação territorial, levou categoria raça ao centro dos embates políticos. E por fim, na Inglaterra o racismo é indissociável na expansão imperialista como grande fonte de legitimação de sua expansão territorial. Portanto, é imprescindível na análise do racismo entender a quais interesses de poder ele serve nos contextos históricos específicos.

Julgo necessário neste momento definir o racismo, diferenciando de outros conceitos correlatos de preconceito e discriminação. Como aponta Wieiorka (2007) o termo racismo é bastante recente remontando ao período entre a Primeira e Segunda Guerra Mundial, ainda que ele retrate um fenômeno mais antigo. Nesta tese utilizarei o conceito de racismo exposto por Almeida (2021):



O racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo ao qual pertençam (Almeida, 2021, p.32)

O conceito de racismo está diretamente relacionado aos conceitos de preconceito racial e discriminação racial. Ainda seguindo as lições de Almeida (2021), discriminação racial é um julgamento baseado em estereótipos raciais que pode ou não desencadear um comportamento discriminatório. Discriminação racial, por sua vez, é “a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados” (Almeida, 2021, p.32). Posso apresentar um exemplo simples: se um porteiro que trabalha em um condomínio acredita que homens negros são naturalmente ladrões, estamos no âmbito do preconceito racial. É importante apontar que mesmo o preconceito racial se apresentando na esfera individual, ele sempre faz referência a estereótipos compartilhados e construídos social e historicamente. Se este mesmo porteiro barrar a entrada de um homem negro baseado em seu preconceito racial, mesmo que não explicita isto, estaremos falando de discriminação racial. Neste contexto, falamos, em racismo, portanto, quando o preconceito racial e a discriminação racial se tornam um sistema que produz fronteiras simbólicas utilizadas para submeter um grupo por outro, distribuindo desigualmente os recursos materiais necessários para reprodução da vida, prestígio social e oportunidades. Neste diapasão, quando me refiro ao racismo tendo a enfatizar relações de poder no qual as diferenças raciais são mobilizadas para melhor dominar, vilipendiar e explorar grupos racializados. Essa dominação racial é reproduzida pelas instituições (escola, igrejas, direito, burocracia estatal, etc.), podendo se tornar estrutural (Almeida, 2021), ou seja, organizando todas as esferas de uma sociedade.

Wieviorka (2007) aponta que alguns estudiosos das relações raciais vêm assinalando para a emergência, principalmente na Europa, de um **novo racismo**. A deslegitimação do conceito de raça após a Segunda Guerra Mundial e com a ocorrência dos horrores do nazismo, levou o racismo a abandonar seu fundamento na hierarquização de raças biologicamente dadas, passando a construir seu alicerce na *diferenciação* de culturas vistas como naturais. No racismo clássico, o grupo racializado era introduzido no sistema produtivo com o objetivo de explorá-lo, seja nas colônias ou em postos subalternos da própria metrópole. No novo racismo o paradigma é a diferenciação no qual o objetivo é afastar o grupo racializado. O que fundamenta o novo racismo, nesta visão, seria a diferenciação cultural e não a biologia. Um exemplo esclarecedor é o racismo sofrido por

mulçumanos na França contemporânea. Este grupo seria discriminado não porque se acredita que eles são uma raça inferior, mas porque possuiriam uma cultura incompatível com a cultura francesa. Para os racistas, os mulçumanos teriam comportamentos considerados machistas, não respeitariam os direitos humanos, não acatariam o “modo de ser” ocidental e francês. E esta cultura mulçumana é vista como imutável, não sendo possível a integração deste grupo na cultura nacional, ora por que os mulçumanos não desejam ora por que são incapazes de fazê-lo. Assim, a solução para um grupo como o Front Nacional seria impedir que novos mulçumanos se instalem no território francês e expulsar os já alojados, mesmo que estes já tenham a nacionalidade francesa. A consequência lógica deste raciocínio é que o novo racismo - ou racismo diferencialista - é ainda mais perverso do que o racismo clássico, levando em consideração que neste o grupo racializado não tem “serventia” podendo facilmente ser expurgado da sociedade ou até exterminado. Wieviorka (2007) apresenta em sua argumentação, com a qual eu concordo, que o que estaria acontecendo na Europa não seria uma nova forma de racismo, mas sim o processo no qual a lógica diferencialista está se tornando hegemônica. Em todas as experiências de racismo que se tem conhecimento estas duas lógicas estão presentes, isto é, por vezes o grupo dominante explora e por outras expulsa ou extermina o grupo subalterno. E as vezes as duas coisas ao mesmo tempo, como pode-se exemplificar no caso do Holocausto em que os nazistas exterminavam os judeus ao tempo que, também, os exploravam economicamente em sua máquina de guerra.

O que é mais importante reiterar, neste momento, é que o racismo é um fenômeno complexo no qual apenas se faz possível compreendê-lo levando em consideração o contexto histórico e social em que ele se produz e reproduz, sempre observando as múltiplas intersecções de nação, classe e gênero no qual ele se constitui. É neste sentido que buscaremos no tópico seguinte apontar para as especificidades do racismo brasileiro.

## **1.2. Do Paraíso Racial ao “ Mito da Democracia racial brasileira”**

O Brasil foi o último país do mundo a abolir a escravidão, em 1888. Estima-se que aproximadamente 4,9 milhões de pessoas negras foram arrancadas do continente africano para serem escravizadas em terras brasileiras. O trabalho escravo foi base de todos os ciclos econômicos importantes até a abolição, sendo instituição estruturante daquela sociedade.

Originados de diversas nações africanas (bantos, nagôs, hauçás, jejes, minas, etc.), as pessoas escravizadas falavam línguas diferentes, professavam religiões dessemelhantes, organizavam-se politicamente, também, de formas diversas, ou seja, possuíam uma cultura muito diversificada. Todavia, tiveram que se adaptar a uma condição jurídica de coisa no qual o senhor tinha um poder soberano sobre seus corpos, podendo vendê-los, empresta-los e destruí-los. Desta maneira, como aponta Campello (2018), as pessoas escravizadas eram submetidas a um cotidiano de extrema exploração e violência. Os castigos eram frequentes e intensos, não raras vezes ocasionando a morte dos cativos. Avalia-se, também, que após uma década de trabalho os cativos já se encontravam incapacitados para a atividade laboral devido as extensas jornadas sem o descanso e alimentação necessária. A isto se soma a pavorosa exploração sexual que foi submetida a mulher negra escravizada, que era obrigada a satisfazer os desejos lascivos e sádicos dos senhores. No entanto, como declara Nascimento (2016), inacreditavelmente, este sistema imoral obteve a fama, principalmente no exterior, de ser benévolo e humanitário. Portugal conseguiu satisfatoriamente exportar a imagem do Brasil como um paraíso racial, lugar cujas raças branca, negra e indígena viviam em harmonia e em que a predominância dos brancos favorecia a adoção da “caridosa” fé cristã e da “civilização”. Como veremos a diante, esta autoimagem será fundamental para o desenvolvimento do tipo de racismo peculiar do Brasil.

Ao longo de séculos, pensou-se as relações raciais brasileiras em contraposição ao daquelas estabelecidas na América do Norte. Os Estados Unidos teriam sido colonizados por famílias inglesas protestantes e o Brasil por portugueses católicos. Nesta conjuntura, a Igreja católica, com o objetivo de propagar a fé cristã, teria inibido a violência da escravidão, mitigando sua crueldade e o português com sua “plasticidade” teria propiciado maior intimidade e harmonia entre as raças. Neste diapasão, conforme Telles (2004), ao contrário da América Inglesa na qual a segregação ocupa lugar fundamental, “a mistura racial, a miscigenação ou mestiçagem, constitui pilar central da ideologia racial brasileira” (Telles, 2004, p. 4). O autor separa o desenvolvimento da ideologia racial brasileira em três etapas nas quais as concepções sobre miscigenação são basilares:

- 1) A miscigenação seria motivo do atraso insuperável do Brasil (meados do século XIX);
- 2) Branqueamento via miscigenação como solução do atraso brasileiro (Fins do século XIX à década de 1930);

- 3) Miscigenação como valor positivo da sociedade brasileira e prova de sua “democracia racial” (1930 a 1990).

### **1.2.1 Brasil: um país sem futuro**

No século XIX a ciência que gozava de maior prestígio era a biologia que, fundamentada em uma concepção determinista, pretendia explicar todas as esferas que circundavam a humanidade, inclusive a história e a política. No Brasil estava acontecendo profundas transformações como o desmonte do sistema escravista, a decadência do império e institucionalização da República. A elite nacional buscava soluções para o que julgava ser os principais problemas do país: como lidar com a pluralidade étnica que ameaçava o processo de construção da nação brasileira? Qual seria o lugar dos negros e mestiços no processo de formação da identidade nacional? Obtiveram respostas nas teorias biológicas europeias, tornando a raça o eixo do debate nacional em fins do século XIX.

Neste período, de acordo com Munanga (1999), a intelectualidade estrangeira enxergava o Brasil com profundo pessimismo. O conde de Gobineau, que foi representante diplomático francês no Brasil entre 1869 a 1870, afirmava que a miscigenação afetou negativamente todos os brasileiros, tornando-os preguiçosos, degenerados e feios. Louis Agassiz também observava no Brasil a prova mais contundente dos males provocados pela miscigenação. Para estes autores, como para a maioria de sua geração, a misturas entre as raças retiraria o que existe de positivo de cada raça pura. A miscigenação seria fonte de degenerescência e fatalmente levaria ao declínio não só dos indivíduos miscigenados, mas também de toda a civilização. Não acreditavam na perfectibilidade, ou seja, que todos os povos seriam capazes de alcançar o progresso e chegar à civilização. Ao contrário, as raças não-brancas padeciam do denominado atavismo, isto é, a tendência a regressão para as “raças inferiores”. Nesta conjuntura, o Brasil era visto como um país que não possuía futuro, destinado, inexoravelmente, ao subdesenvolvimento perpetuo.

Este pensamento foi recebido pela intelectualidade brasileira e reformulado conforme seus interesses locais, dotando-o de inegável originalidade. Nina Rodrigues foi sem dúvida o autor que expressou este pessimismo em relação ao futuro da nação brasileira de forma mais contundente. Para ele, a miscigenação era ao mesmo tempo sinal e condição de degeneração. Conforme Schwarcz (2012), o expoente da escola baiana de medicina, tinha como seu grande alvo os princípios liberais de direito penal. Rodrigues advogava que os

princípios de livre arbítrio e igualdade não possuíam nenhuma base científica e seriam elucubrações metafísicas totalmente deslocadas da realidade brasileira, tendo em vista que os indivíduos, para ele, não agiriam seguindo os ditames da racionalidade, mas sim seguiriam as determinações de sua raça; nem tão pouco a isonomia poderia ser empregada em terras brasileiras por que esta pressupõe homogeneidade, realidade distante do hibridismo racial característico do nosso país.

Para Nina Rodrigues, negros e mestiços eram naturalmente criminosos, portanto, não deveriam ser julgados em igualdade com os brancos, sendo necessária a existência de diferentes tipos de códigos penais que responsabilizassem conforme a raça. O médico baiano ainda defendia que a influência do povo negro seria um dos fatores incontornáveis da inferioridade do povo brasileiro e que a miscigenação com preponderância de sangue branco apenas retardaria o declínio da nação.

Creio, todavia, que a visão pessimista da miscigenação não foi hegemônica no país. Mesmo que a grande maioria dos pensadores brasileiros, ainda que com raríssimas exceções, compartilhassem a crença na inferioridade de negros, indígenas e mestiços, foi feita a aposta na miscigenação como mecanismo de superação do “atraso” brasileiro. A ideia de branqueamento foi gestada pela intelectualidade nacional e chegou entre fins do século XIX e início do século XX a ser política oficial de estado.

### **1.2.2. Branqueamento**

As teorias raciais no Brasil foram utilizadas pelas elites locais para responder as questões e interesses próprios. De acordo com Schwarcz (2012), foram articulados aqui o paradigma evolucionista - que acreditava que a humanidade passava por etapas progressivas de desenvolvimento civilizatório – com o darwinismo social (que apregoava a sobrevivência das raças superiores) em uma interpretação específica: “ao mesmo tempo que se absorveu a ideia de que as raças significavam realidades essenciais, negou-se a noção de que a mestiçagem levava sempre à degeneração, conforme previa o modelo original” (Schwarcz, 2012, p. 39). Neste diapasão, as teorias das raças foram utilizadas como forma de explicar as desigualdades como naturais, todavia, apontaram o caminho da miscigenação como positivo, desde que o resultado fosse uma população de sangue branco. Confiava-se que a superior taxa de fecundidade dos brancos, como a dominância dos genes desta raça, faria com que a mistura eliminasse os negros e levaria, gradativamente, a uma população totalmente branca.

Isto posto, paralelamente ao processo de abolição da escravidão e reestruturação do sistema produtivo, construiu-se uma política oficial de financiamento à migração europeia para o Brasil. Este é o período do ciclo econômico do café que subsidiou o nascedouro dos processos de industrialização e urbanização, principalmente nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Como apontado por Moura (2019), a conjunção de interesses ideológicos (branqueamento) com interesses econômicos (empresa imigrantista) fez com que o trabalho negro fosse descartado e substituído por imigrantes europeus. Entre o período de 1880 a 1920 o estado brasileiro subsidiou a chegada de uma grande quantidade de trabalhadores europeus vindos, principalmente, da Itália, Alemanha e Portugal que transformou drasticamente a demografia do país e condenou a população negra à margem da sociedade brasileira.

Ainda segundo Moura (2019), desenvolveu-se um grande empreendimento econômico especializado em trazer os trabalhadores europeus para o país, beneficiando tanto políticos como empresários que auferiram ganhos econômicos consideráveis. Esta mesma empresa foi uma das responsáveis pela difusão de estereótipos negativos sobre os trabalhadores negros classificados como preguiçosos, imorais e incapacitados ao trabalho especializados necessário a modernização do país, ao mesmo tempo em que defendiam os benefícios da implementação do trabalho branco.

A crença no branqueamento como meio para o progresso era quase que unanimidade na intelectualidade brasileira. Autores como Silvio Romero, Tobias Barreto, Euclides da Cunha, Oliveira Viana, entre outros, salvo sutis diferenças e oscilações dentro de seus pensamentos, apostavam na miscigenação como forma de branquear a população brasileira, apagando a influência “negativa” do sangue negro. Para eles, em alguns séculos a população brasileira seria totalmente branca. O médico João Batista Lacerda, por exemplo, único representante latino americano no Congresso Universal das Raças que ocorreu em 1911 em Londres, previu que “no ano de 2012 a população brasileira seria composta de 80% de brancos, 3% de mestiços, 17% de índios e nenhum negro” (Telles, 2004, p.23).

Nascimento (2016), defende que a política de branqueamento foi um mecanismo de genocídio dos negros brasileiros, levando em consideração que ao incentivo a substituição da mão-de-obra, somou-se a estratégia de deixar os afro-brasileiros expostos a todos os tipos de agentes propulsores de morticínio, como doenças e violência, além de priva-los dos recursos materiais necessários à sua sobrevivência.

### 1.2.3. Mito da democracia racial

Na década de 1930, o Brasil se modernizava desenvolvendo seu processo industrial e aumentando sua população urbana. Sob o governo de Getúlio Vargas, iniciou-se o processo de centralização política, combatendo o poder das antigas aristocracias rurais. Neste contexto, escolheu-se a miscigenação como símbolo da cultura e identidade nacional. Foi retirado o sentido negativo e pejorativo que carregava a miscigenação e alçada a fenômeno que particularizava a nação brasileira, única no ocidente na qual reinava a harmonia entre as raças.

A narrativa oficial utilizou dos símbolos disponíveis para construir uma história, uma tradição, que o unia o Brasil como um povo. Nesta configuração, elegeu-se a miscigenação, mais cultural que biológica, como aquilo que unia e dava sentido a nação brasileira. O país seria o fruto da convivência harmoniosa de brancos, negros e indígenas que marcaram não só a cor de nossa pele, mas principalmente a nossa cultura. O Carnaval, a feijoada, o futebol, junto com a exuberante natureza tropical tornaram-se símbolos de nossa democracia racial. Apesar de não ter criado a expressão<sup>15</sup> e apenas passando a utilizá-la na década de 1960, Gilberto Freyre, com sua obra *Casa-Grande e Senzala* publicada em 1933, foi quem melhor expressou, difundiu e desenvolveu a ideia de Democracia Racial. Freyre estudou no Estados Unidos e foi orientado do eminente antropólogo Franz Boas. Crítico das teorias das raças, Freyre, negou o determinismo racial buscando na cultura a explicação do caráter específico da nação brasileira. O autor advogou que os portugueses tinham experimentado uma coexistência milenar com os mouros, estando acostumados a conviver e se relacionar com pessoas de pele escura. Para Freyre, esta convivência tinha legado aos portugueses um caráter de “plasticidade”, ou seja, uma predisposição à tolerância e a relacionamentos de intimidade e sexualidade com povos diferentes.

Em *Casa-Grande e Senzala*, a família aristocrática nordestina foi constituída como padrão da civilização brasileira, na qual a proximidade entre escravos e senhores foi tida como modelo de convivência entre as raças, expressando uma espécie de “boa escravidão” contraposta a segregação e aos conflitos raciais dos Estados Unidos. Como apontado por Telles (2004), ironicamente, o antirracismo de Freyre acerca da miscigenação não superou

---

<sup>15</sup> Guimarães (2021) realiza um estudo aprofundado sobre os diversos significados que foram empregados na expressão democracia racial, relacionando-os com o diálogo da intelectualidade estrangeira acerca das relações raciais no Brasil.

a ideia de branqueamento da geração intelectual anterior. Ele permaneceu trabalhando com as noções de inferioridade e superioridade, além de glamorizar a violência no qual se davam os intercursos sexuais sob a escravidão, baseados no estupro sistemático da mulher negra.

Outro aspecto importante a ser assinalado na produção intelectual de Gilberto Freyre, é o desenvolvimento da teoria Lusotropicalista que justificava a colonização portuguesa defendendo que esta foi a única nação europeia a criar grandes civilizações nos trópicos. Esta doutrina foi largamente utilizada pelo governo autoritário de Salazar em contraposição as reivindicações das nações africanas contra o neocolonialismo português.

A concepção de Democracia Racial Brasileira foi profundamente vitoriosa sendo partilhada pela intelectualidade nacional na academia, na música, literatura e chegando a toda a população. Como apontado por Guimarães (2009), até as próprias organizações negras como a Frente Negra Brasileira (FNB), viam na Democracia Racial um ideal a ser buscado. No âmbito das ciências sociais é possível apontar o brasilianista norte americano Donald Pierson como um dos intelectuais importantes que difundiram a concepção de Democracia Racial. Este autor foi um dos alunos de Robert Park da Escola sociológica de Chicago e realizou pesquisas na cidade de Salvador na Bahia. Contrapondo estas duas conjunturas, chegou à conclusão que o Brasil era uma “ sociedade multirracial de classes”, portanto, não existiria no país segregação nem tão pouco racismo. As desigualdades observadas, eram de classe e não de raça, e significavam que o processo de assimilação estava ainda incompleto e seriam naturalmente superadas com o passar do tempo. Outros cientistas sociais importantes que corroboraram com a ideia de Democracia Racial, ainda que com avanços consideráveis foram: Marvin Harris, Charles Wagley, Oracy Nogueira, entre outros.

Durante o período da ditadura civil-militar que durou de 1964 a 1985, a noção de Democracia Racial alcançou o status de doutrina inquestionável do Estado Brasileiro. Em parte deste período foi experimentado o chamado “Milagre Econômico” no qual o país obteve taxas de crescimento do PIB de 11% ao ano. Ao lado disto, o governo investiu em políticas de exaltação patriótica, financiando um período de valorização dos símbolos nacionais. Paralelamente a isto, conflitos por direitos civis e denuncia da segregação racial explodiam nos Estados Unidos, levando o governo autoritário brasileiro colocar como questão de segurança nacional a discursão sobre racismo no país, sendo perseguidos e exilados diversas lideranças negras e intelectuais dedicados a temática, como Abdias Nascimento, Alberto Guerreiro Ramos, Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso, Octavio Ianni, entre outros.



### 1.3. Contestações ao “Mito da Democracia Racial”

Conforme Guimarães (2009), na década de 1950 a Democracia racial brasileira tinha consolidado sua fama internacional. Após os horrores do Nazismo, o mundo via na suposta harmonia racial existente no país um exemplo a ser seguido. Foi neste contexto que a UNESCO encomendou uma série de estudos com o objetivo de compreender a suposta experiência de convivência racial pacífica brasileira. Foram chamados pesquisadores da USP, Florestan Fernandes e Roger Bastide, principalmente, e brasilianistas como Charles Wagley e Marvin Harris. Ao contrário do que era esperado pela UNESCO e dos resultados obtidos por seus colegas norte-americanos, Fernandes e Bastide realizaram a mais contundente contestação a Democracia Racial brasileira até aquele momento. Os autores, principalmente Fernandes (2005), advogaram que a denominada Democracia Racial brasileira era um mito no sentido de falseamento da realidade. Para o sociólogo paulista, o desmonte do sistema escravista foi acompanhado pela substituição da mão-de-obra negra do sistema capitalista dependente em formação. As pessoas negras devido a séculos de escravidão não estavam tecnicamente e psicologicamente preparadas para disputar no mercado de trabalho da ordem social competitiva que se formava. Assim, nos centros de desenvolvimento econômico (São Paulo e Rio de Janeiro), foram relegadas à marginalidade, sujeitos ao desemprego sistêmico, a moradias precárias e a anomia social e moral, sendo integrados apenas nas regiões mais atrasadas e decadentes do país, no qual a economia tradicional se refletia em uma economia de miséria.

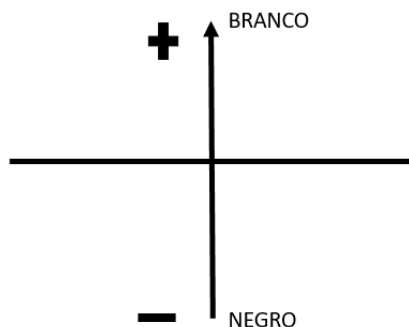
Neste aspecto, a propagada Democracia Racial brasileira se constituía em um mito, tendo em consideração que a incorporação do negro no âmbito da cultura, não significou a integração no desenvolvimento do país, sendo a população negra vítima das piores condições de existência possíveis, havendo, portanto, uma barreira racial que impossibilitava a mobilidade social desta parcela da população. Ainda segundo o autor, havia no Brasil um “preconceito de ter preconceito”, tendo em baliza que a exaltação da nação brasileira enquanto miscigenada não impedia a concretização de práticas discriminatórias no cotidiano que barravam o acesso das pessoas negras à cidadania plena. No entanto, Fernandes acreditava que esta situação era passageira. Quanto mais se desenvolvesse a ordem social competitiva, e, também, alargando-se para todo o território nacional, a discriminação racial, resquício do sistema escravagista, tenderia a desaparecer.

Moura (2019), defende, todavia, que o apregoado *traumatismo da escravidão* que afirmava que o sistema escravagista teria retirado da população negra a capacidade psicológica, moral e técnica de se adaptar ao trabalho livre na indústria nascente, foi um mecanismo ideológico utilizado pela elite dominante para reproduzir seus interesses, sendo compartilhado, inclusive, por sociólogos críticos, como Florestan Fernandes. Moura (2019) demonstra que durante o período escravista todo o sistema produtivo era baseado no trabalho negro. As mãos negras eram empregadas não só nas lavouras e no trabalho doméstico como também em toda sorte de atividades manufaturadas (carpintaria, serralharia, usinas de açúcar, etc.) Nas cidades, era comum que pessoas negras escravizadas ou libertas fossem aprendizes em ofícios diversos com os quais pagavam um valor aos seus senhores (escravos de ganho) ou até comprassem sua alforria. Conforme isso, não tem base na realidade a perspectiva que a escravidão teria impossibilitado a utilização do trabalho negro no sistema capitalista que estava se desenvolvendo. Para o autor, paralelamente ao desmantelamento do sistema escravista, criou-se uma série de estereótipos negativos nos quais as pessoas negras eram improdutivas, indisciplinadas, predispostas ao vício do álcool, propensas a perversões sexuais e naturalmente criminosas. Estes estereótipos configuravam mecanismos de barreira que mantiveram as pessoas negras em situação de pobreza e em situação de desvantagem em acesso a saúde, educação, emprego, situação de subcidadania observada até os dias contemporâneos:

A herança da escravidão que muitos sociólogos dizem estar no negro, está nas classes dominantes que criaram valores discriminatórios através dos quais conseguem barrar, nos níveis econômico, social, cultural e existencial a emergência de uma nova consciência crítica capaz de elaborar uma proposta de uma nova ordenação social e de estabelecer uma verdadeira democracia racial no Brasil (Moura, 2019, p. 99).

Nesta configuração, Moura (2019) defende que a miscigenação não significou democratização tendo em vista que o norte buscado era o branqueamento. Quanto mais o sujeito se aproximasse do ideal de branca mais prestígio e privilégios teria. Como pode-se apresentar na figura abaixo:

Figura 1- Branqueamento



Fonte: Autoria própria.

Como pode ser vislumbrado (Figura 1), quanto mais o sujeito se aproxima do arquétipo da brancura, não só da cor da pele, mas, também, dos predicados culturais (leitura, vestimenta, etiqueta, gosto) mais valorizado seria na sociedade brasileira. Este fato levou a desmobilização das populações não-brancas que, para fugir da marginalização a elas direcionada, utilizou-se de variados subterfúgios que os afastavam do polo negativo, dificultando profundamente a criação de uma consciência negra crítica, capaz de reivindicar a participação plena na cidadania brasileira.

Importante ressaltar que embora a contestação sociológica ao ideário da Democracia Racial tenha sido iniciada ainda na década de 1950, a perseguição tanto às organizações negras quanto aos intelectuais comprometidos a compreensão da temática racial no país, suspendeu a produção de críticas sobre o racismo no Brasil até pelo menos fins da década de 1970. Esta nova geração impulsionada pela volta do exílio de figuras importantes como Florestan Fernandes e Abdias Nascimento, e, a meu ver, principalmente pela publicação do fecundo “Discriminação e desigualdades raciais no Brasil” fruto da tese de doutorado de Carlos Hasenbalg defendida em 1978 na Universidade de Berkeley. Nela, Hasenbalg (2005) recorre aos dados censos de 1940 e 1950, para contrapor-se a concepção de que as desigualdades raciais eram heranças da escravidão, defendendo que a discriminação racial atendia os interesses contemporâneos das classes dominantes e que não eram incompatíveis com a industrialização e o desenvolvimento capitalista do país e que, portanto, apenas seriam superadas pela mobilização política da população negra.

Telles (2004) defende que a ideologia da “democracia racial”, em detrimento de suas contestações, foi amplamente hegemônica na sociedade brasileira no período que

compreende os anos de 1930 até 1990 quando ocorre a transição para outra fase das relações raciais expressada pelo:

reconhecimento do racismo pelo governo brasileiro e pela sociedade em geral, na consolidação das organizações do movimento negro, sua limitada incorporação ao processo democrático e, finalmente, a implementação de ações afirmativas com base na raça em muitas instituições brasileiras (Telles, 2004, p. 40).

Creio que conquistas como a obrigatoriedade da disciplina de “história e cultura afro-brasileira” nas redes de ensino básico (Lei nº 10.639/2003), a inclusão de cotas raciais e sociais nas universidades públicas (Lei nº 12.711/2012); e a inclusão de cotas raciais em concursos públicos (Lei nº 12.990/2014), além do incremento da produção nas diversas áreas das ciências humanas acerca da temática racial e do protagonismo alcançado no debate público, principalmente após o episódio da morte de George Floyd<sup>16</sup>, tenham proporcionado ainda maior complexidade a temática. Todavia, é inegável, por outro lado, a influência que o “mito da democracia racial brasileira” ainda possui na sociedade, bastando observar os discursos recorrentemente proferidos pelo Ex-presidente da República Jair Bolsonaro e na política adotada por Sergio Camargo enquanto estava à frente da Fundação Palmares.

#### **1.4. A linguagem do racismo brasileiro**

Conforme Sales Júnior (2009), no contexto do “Mito da Democracia racial brasileira”, o discurso racial, seja ele racista ou não, passa da ordem pública do discurso científico, acadêmico e das instituições públicas para o do discurso de caráter privado e multifacetado. O racismo brasileiro se constituiu em sua própria negação, na afirmação que não existe raça e desigualdade. Defende a igualdade de direitos formal, mas encobre a desigualdade real vivida todos os dias pela população negra do país. Com o “Mito da democracia racial”, o racismo passa a ter uma linguagem complexa que foge ao vocabulário racista (degeneração, mestiçagem, branco, negro). Portanto, se quisermos perceber os mecanismos de criminalização do negro, é necessário justamente refletir sobre os silêncios, os detalhes, as denegações.

---

<sup>16</sup> Afro-americano assassinado no ano de 2020 pela polícia do Minnesota, ocasionando uma série de protestos contra a violência policial nos Estados Unidos.

Uma das formas de manifestação discursiva do racismo brasileiro é o (des)conhecimento ideológico das relações raciais que coloca a condição de subalternidade das pessoas negras como um “não-problema”. Este conceito se aproxima do que Alexander (2017) identificou como *colorblindness*<sup>17</sup> ao estudar o fenômeno do racismo no sistema de justiça penal norte-americano. Para ela, existe nos Estados Unidos uma “incapacidade” de parte da sociedade e de determinadas instituições de reconhecer a importância e os efeitos do fator racial, permitindo que estas instituições continuem a propagar um discurso de neutralidade ainda que seus efeitos sejam visivelmente discriminatórios.

Ainda segundo Sales Júnior (2009), o (des)conhecimento ideológico das relações raciais causa alguns efeitos: a ausência de dados sobre índices demográficos específicos das populações negras ou de discriminação sofrida pela mesma. Apesar deste fator já ter melhorado um pouco<sup>18</sup>, no âmbito do sistema de justiça penal é notória a falta de interesse em registrar, por exemplo, o número de casos do crime de racismo ou injúria racial que entraram no sistema, quantos foram julgados e quantos findaram por condenação. Não existe também um sistema computacional integrado - estadual ou nacional - no qual seja possível identificar a raça/cor das vítimas e acusados envolvidos nos processos, dificultando grandemente a produção de conhecimento empiricamente informado sobre estes fatores, obrigando que os pesquisadores tenham que se debruçar sobre arquivos empoeirados que não possuem uma organização satisfatória.

Também no âmbito do sistema de justiça penal existe uma confusão conceitual sobre o significado de preconceito, discriminação, racismo e injúria racial. Como assinalado por Machado, Lima e Neris (2016) em estudo sobre o processamento do crime de injúria racial<sup>19</sup>, não há entre os juízes um critério claro sobre os elementos necessários para a caracterização desta infração:

O mesmo perfil de caso pode ser considerado pelo Judiciário como prática ou incitação de preconceito, injúria racial, injúria simples ou um ato sem ilicitude, sem que se tenha estabelecido algum critério de interpretação (Machado, Lima e Neris, 2016, p. 24).

---

<sup>17</sup> “Neutralidade racial” na tradução da editora Boitempo.

<sup>18</sup> Para quem estuda o sistema de justiça penal temos, por exemplo, o INFOPEN, Relatórios do Fórum de Segurança Pública, etc.

<sup>19</sup> A injúria de acordo com o artigo 140 do Código Penal se caracteriza pela ofensa à honra de alguém. A Injúria Racial foi acrescida pela Lei nº 9.459, de 1997, majorando o crime quando a ofensa utiliza “de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

No mesmo estudo é assentado que a verbalização de insultos raciais nos processos pode ser considerada como prova incontestada da intenção do agressor em ferir a honra da vítima ou avaliada como insuficiente no objetivo de revelar a intencionalidade do agente. Neste sentido, os autores chegam a conclusão que esta indefinição deixa um espaço de discricionariedade que contribui a reprodução das desigualdades étnico raciais.

O (des)conhecimento ideológico das relações raciais também pode se apresentar na indefinição das classificações raciais. Isto se expõe na classificação raça/cor utilizada pelo IBGE (branca, preta, parda, amarela e indígena) na qual três das categorias são cores (branca, preta e amarela), uma etnia (indígena) e a categoria parda cujo significado faz referência à própria indefinição. A falta de limpidez nas classificações raciais dificulta a auto identificação racial necessária ao processo de articulação política para a reivindicação de cidadania e igualdade de direitos.

Outra consequência do (des)conhecimento ideológico das relações raciais é ocultação da centralidade do racismo nos problemas sociais brasileiros. Freitas (2020) realizou uma pesquisa sobre a produção acadêmica nas áreas do direito, ciências sociais e criminologia, entre o período de 1987 a 2017, analisando como é efetivada a abordagem do racismo e como este se conecta à temática do mandato policial. O autor chegou à conclusão que parte importante da produção acadêmica acerca da temática tem se detido aos processos de seletividade penal, sem, no entanto, enfatizar o lugar estruturante que tem o racismo no sistema de justiça penal. Assinala-se, principalmente, as relações de classe e heranças da ditadura militar como fatores determinantes ao funcionamento do sistema de justiça penal, relegando ao racismo um papel secundário. Outra conclusão importante registrada pelo autor é o pequeno diálogo entre esta produção acadêmica e o acúmulo de formulações do pensamento social negro, como, por exemplo, o conceito de genocídio negro. (Nascimento, 2016; Flauzina, 2017).

Neste contexto, a linguagem racista brasileira utiliza uma série de técnicas para a reprodução do racismo sem, no entanto, assumir a responsabilização pela mensagem e nem quebrar a etiqueta racial. Desde a lei Afonso Arinos, promulgada em 1951, é considerada infração penal a prática discriminatória, sendo esta tornada crime inafiançável pela Constituição Federal de 1988<sup>20</sup>. Com isso, cria-se uma série de subterfúgios que maquiagem a discriminação, dificultando a responsabilização. Neste sentido, não necessariamente a ausência de um léxico racial, significa a inexistência da discriminação. O que caracteriza um

---

<sup>20</sup> A lei número 7.716, conhecida como Lei Caó, regulamentou o dispositivo constitucional.

discurso como racista ou não “são os interesses (não necessariamente individuais) de poder (pessoal ou institucional a que ele serve e os efeitos políticos que gera” (Sales Júnior, 2009, p. 125).

Novamente conforme o autor, os conceitos de *significação* e *sentido* podem ajudar a análise desta problemática. A significação é o sentido literal do enunciado dito. Já o sentido é a relação entre a significação e o contexto comunicacional. São utilizados mecanismos linguísticos e não linguísticos, compartilhados entre os agentes, que fazem com que determinada significação tenha sentidos diferentes. Um exemplo simples que posso colocar é a palavra “nêgo” que dependendo do contexto no qual for dito, pode ser uma expressão de afeto ou de um insulto racial.

Adiante apresentarei algumas formas em que se manifesta a linguagem racista no Brasil<sup>21</sup>.

#### 1.4.1 Insulto racial

O insulto racial é o mecanismo mais direto, por isso, também, o mais aparente da linguagem racista. Ele tem como objetivo manter ou restabelecer a distância social reivindicada pelo agressor. Guimarães (2004), aponta que o insulto e discriminação racial acontecem cotidianamente em diversos espaços (vizinhança, condomínios, trabalho, brigas de trânsito, etc.) quando ocorre um conflito. A ofensa é levantada como uma forma de “lembrar” ao ofendido qual o “seu lugar na sociedade”, colocando a vítima na condição de não cidadania. Nesta lógica, é muito comum a desumanização das pessoas negras pelo insulto racial, retirando sua condição de portador de direitos. A animalização é uma das principais técnicas utilizadas pelo insulto racial. Segundo Machado, Lima e Neris (2016), entre os processos de injúria racial analisados na pesquisa a ofensa mais presente foi a de “Macaco”. Outras expressões encontradas pelos autores utilizam o mecanismo de retirar as pessoas negras do âmbito da civilização, apelando para insultos que dizem respeito a falta de higiene (“negro sujo”, “negro fedido”<sup>22</sup>). Outro insulto bastante localizado emprega o estereótipo no qual a pessoa negra não seria apta ao trabalho (“negro vagabundo”, “preguiçoso”). Ainda segundo este estudo, outra referência negativa atribuída à pessoa negra em forma de insulto é o estereótipo criminal (“negro ladrão”, “drogado”). No caso das

---

<sup>21</sup> Realizei uma adaptação da classificação de não-dito racista de Sales Júnior (2009), mantendo com a mesma nomenclatura apenas o silêncio que para o autor é a forma mais intensa do fenômeno.

<sup>22</sup> As expressões entre parenteses foram encontradas pelos autores nos processos analisados.

mulheres negras são acrescentados a esses estereótipos raciais referência a uma hipersexualidade (“cadela”, piranha). As mulheres negras também são insultadas fazendo referência a aparência física (“cabelo de Bombril”). Por fim, a própria referência a cor da pele como insulto pressupondo que por ela mesma seria um rebaixamento (“negrinha”, “coisa de preto”).

É importante ressaltar, novamente, que a injúria racial possui a função de, a partir da humilhação ritual do ofendido, restabelecer a hierarquia reivindicada pelo indivíduo ou grupo dominante.

#### **1.4.2. Racismo recreativo**

Outra forma de expressão da linguagem racista é a piada. Neste tipo de comunicação, o discurso racista é utilizado como forma de fazer rir, de entretenimento. Em novelas ou programas de humor não são raras as personagens que colocam as pessoas negras em situação vexatória. Um exemplo bastante marcante é o da “Adelaide” interpretado por Rodrigo Sant’anna no programa Zorra Total veiculado pela Rede Globo. Nesta personagem o ator utilizava de *blackface* para retratar uma mulher negra e ela é apresentada como desdentada, mau educada e são exagerados o seu nariz e lábios.

Outro exemplo de longo alcance foi a música “veja os cabelos dela” do humorista e atual deputado federal, Tiririca. Nela o humorista zomba do cabelo de uma mulher negra comparando-o a uma esponja de aço e a relaciona a falta de higiene. Estes e outros tantos exemplos que poderiam ser dados são reflexo da naturalização de estereótipos raciais empregados de forma espirituosa na sociedade brasileira. Qual pessoa negra nunca teve que ouvir com um sorriso amarelo uma piada racista de um amigo ou familiar? Este tipo de situação coloca a pessoa negra em uma encruzilhada: ou ela sente a dor da humilhação em silêncio ou repreende a piada correndo o risco de ser interpretada como destemperada. Ao censurar a piada rompe-se o pacto de silêncio produzido pelo “Mito da democracia racial brasileira”. Causa-se um desconforto acompanhado, geralmente, do subterfúgio de afirmar que a intenção não era ofender e sim divertir. Esse mecanismo inverte a responsabilidade para o receptor ao mesmo tempo que inibe e desorienta a reação do ofendido, contribuindo para a reprodução de estereótipos e desigualdades raciais.

Moreira (2019) realizou um estudo em processos judiciais de injúria racial no qual observou que era bastante utilizada pela defesa a alegação que intenção do acusado era



jocosa, ou seja, o objetivo era divertir e não ofender. A pesquisa demonstrou que esta técnica é bastante eficaz desembocando na grande maioria dos processos em absolvições. Para o autor, o sistema de justiça referenda a prática do que ele denominou de racismo recreativo, uma vez que aceita a ideia que não é possível a expressão do racismo através do humor. Outro aspecto encontrado, reiteradamente, nos argumentos de defesa era que os acusados mantinham relações de proximidade ou intimidade com pessoas negras o que retiraria a hipótese de que a intenção do acusado, na utilização destas expressões, era racista.

Para o autor, o racismo recreativo reproduz estereótipos negativos que recaem sobre a população negra reforçando projetos de dominação e opressão do grupo dominante.

### 1.4.3. Figuras de linguagem

Bastante empregadas na literatura, as figuras de linguagem proporcionam sentidos múltiplos aos enunciados proferidos. Metáforas, metonímias, eufemismo, catacreses, etc. são muito utilizadas e fazem parte do cotidiano do léxico racial. Posso apresentar alguns exemplos: um eufemismo é uma figura de linguagem que objetiva a suavização do sentido que verdadeiramente quer se comunicar, como, por exemplo, a expressão “boa aparência” que a muito tempo vem sendo denunciada pelo movimento negro como uma maneira de excluir as pessoas negras do mercado de trabalho, tendo em vista, que a branquitude se apresenta como padrão de beleza na sociedade brasileira.

Com o objetivo de apresentar outro exemplo, tomo a liberdade de retomar a fala de um interlocutor utilizada em minha dissertação de mestrado. Em um dos capítulos deste estudo etnográfico, trabalhei com a percepção dos jovens moradores sobre as relações raciais e a fala a seguir ainda me parece reveladora:

Existe ainda muito preconceito sobre a cor da pele, porque você negro, como eu tinha o cabelo grande, tinha *dread*, eu fui coagido umas duas ou três vezes pela polícia e o cara me chamava de Bob Marley, por que eu sou negro e tinha *dread*, eu não sou Bob Marley e o cara me chamava de Bob Marley: “ê Bob Marley!” Não que ser comparado a Bob Marley seja ruim, mas só que é o seguinte, eles estavam falando de uma forma pejorativa contra minha pessoa, eles estavam querendo dizer que eu era um drogado isso e aquilo outro[...]. (29 anos, garçom) (Gamboa, 2014, p. 111).

Gostaria de destacar três elementos existentes no trecho. Primeiro, a presença constante da violência policial no cotidiano do jovem negro de periferia. Em suas recordações recentes o interlocutor aponta ao menos “duas ou três vezes” em que foi coagido pela polícia. Em segundo lugar, o jogo comunicacional em que a negritude é invocada de forma indireta pela menção a um personagem, no caso, Bob Marley. O terceiro elemento que gostaria de enfatizar é que não foi preciso o emprego de um insulto racial para ofender o jovem negro. A maneira debochada e reiterada de chama-lo de Bob Marley foi suficiente para que ele compreendesse a forma humilhante e estereotipada com que estava sendo tratado.

#### **1.4.4. “Não-dito” racista**

A linguagem racial mais complexa é a utilização do silêncio para a reprodução de uma linguagem racista. Nos “não-ditos” racistas a mensagem é repassada por uma comunicação não verbal, corporal, compartilhada pelos agentes em interação. Peço licença para utilizar uma experiência pessoal para ilustrar este tipo de microtécnica de reprodução das desigualdades raciais. Recentemente, estava sozinho em meu automóvel quando ao realizar uma manobra bati levemente a traseira do carro em uma barreira na calçada. Encostei o carro e desci para ver o tamanho do estrago e lá permaneci mexendo, observando a dimensão do dano e calculando mentalmente qual seria o prejuízo financeiro. Neste instante aparece uma senhora no portão do outro lado da rua e fica me olhando e pergunta: ei esse carro e seu? Eu surpreso respondi que sim. E ela permaneceu ali me olhando até eu tirar do bolso a chave e acionar o alarme do veículo. Tiro desse episódio algumas reflexões. Primeiro, ela não precisou fazer referência a nenhuma designação racial para me comunicar que, para ela, eu poderia estar mexendo no automóvel com o intuito de arromba-lo ou coisa parecida. Sua expressão corporal e seu olhar de vigilância me diziam que ela estava preparada para chamar a polícia. Em segundo lugar, fiquei totalmente desorientado e envergonhado e me senti impelido a provar para àquela estranha que de fato eu era proprietário do carro. Mesmo no silêncio foi levantado o estereótipo racial do negro criminoso. Afinal, por qual outro motivo ela faria aquela pergunta? A moradora não precisou me chamar de “negro ladrão” para que eu me sentisse profundamente ofendido e que quisesse sair daquele local o mais rápido possível.

O “não-dito” racista é com certeza a técnica melhor aperfeiçoada da reprodução de uma linguagem racial, tendo em mente que só pode ser identificado nos efeitos de

manutenção das hierarquias raciais, distanciamento social e espacial e na produção de sujeitos marcados pela imposição de estereótipos negativos que culminam em baixa autoestima e desigualdade de oportunidades simbólicas e materiais entre determinados grupos raciais.

Neste trabalho busco a observação da complexidade da linguagem racial nos processos de crimes de roubos/furtos em comarcas da região metropolitana de Salvador. Observarei se existe nos documentos a utilização de insultos raciais, discurso espirituoso, figuras de linguagens e não-ditos racistas que ajudem a compreender a relação do dispositivo punitivo e o racismo.

## CAPÍTULO II

### 2. O DISPOSITIVO DA SUSPEIÇÃO GENERALIZADA SOBRE A POPULAÇÃO NEGRA

Neste capítulo buscarei desenvolver o conceito de *dispositivo da suspeição generalizada sobre a população negra*. Produzi a categoria sob a luz dos conceitos de dispositivo (Foucault, 1979) e de “suspeição generalizada” (Chalhoub, 2011, 2012). Com esta categoria busco descrever o processo histórico que tornam as pessoas negras “suspeitas até que se prove o contrário”, cristalizando uma representação que relaciona a negritude com à criminalidade, limitando a cidadania desta população e perpetuando as desigualdades raciais. Defendo que este mecanismo tem sua gênese na passagem do controle sobre os escravos exercido privadamente pelos senhores para uma regulação pública, portanto, efetuada pelo Estado. Acredito, a partir disto, que a formação do Estado nação brasileiro e a constituição de sua arquitetura institucional se relaciona profundamente com o comprometimento das elites nacionais com a manutenção da sociedade escravista nas primeiras décadas do século XIX e o controle dos escravizados em contextos urbanos. O dispositivo da suspeição generalizada sobre a pessoa negra vem se modificando, utilizando outras estratégias, abrangendo outros elementos, no entanto, o objetivo permanece o mesmo: o controle da população negra.

Com Foucault, busco realizar uma “história do presente”, ou seja, buscar no passado pistas que nos ajudem a compreender fenômenos ainda importantes na atualidade. Ainda sob a influência deste autor, também peço licença para não seguir o tempo linearmente, podendo dar “saltos” e “sobrevoos” quando julgar necessário. Mais que uma história, no sentido forte da palavra, o que me interessa são as possíveis conexões que se possa estabelecer entre a formação do Estado Nacional e a suspeição que recai sobre a população negra do país.

#### 2.1. Conceituando dispositivo

O conceito de dispositivo foi amplamente utilizado por Foucault a partir dos anos setenta do século passado em sua fase genealógica, na qual seu interesse recaiu sobre a

questão do poder. Para o autor, o poder não pode ser compreendido como uma coisa que uns têm e outros não, nem como oriundo unicamente de um lugar específico, da lei ou do Estado; o poder deve ser entendido como “um feixe de relações mais ou menos organizado, mais ou menos piramidalizado, mais ou menos coordenado” (Foucault, 1979, p. 248). Em outras palavras, o poder pode ser entendido como relações de forças abertas e em constante mudança. Essas relações devem ser alcançadas por meio das estratégias que as coordenam. É nesse ponto que Foucault propõe a utilização do conceito de dispositivo. O autor francês nos fornece uma definição:

um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito, são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos (Foucault, 1979, p. 244).

Ou seja, os dispositivos são redes de elementos heterogêneos que realizam uma função estratégica de poder. O dispositivo também corresponde a uma formação que “em um determinado momento histórico, teve como função responder a uma urgência” (Foucault, 1979, p. 244). Isto é, o dispositivo tem uma função essencialmente estratégica. Localizar esses dispositivos significa desvendar sua gênese, apresentando as estratégias utilizadas e a urgência histórica a qual elas responderam. Conforme Deluchey (2016), Foucault vislumbra a gênese dos dispositivos em dois momentos. O primeiro momento pode ser identificado como o da *prevalência* (ou *fundante*) no qual os elementos heterogêneos do dispositivo se relacionam ao redor de um objetivo estratégico. Esta relação é múltipla, cujas estratégias individuais e coletivas se configuram dando origem a um mecanismo não necessariamente pensado ou desejado pelos atores. O segundo momento pode ser localizado no período de consolidação do dispositivo no tempo, em que as funções dos elementos ganham razoável estabilidade. Esta consolidação do dispositivo ocorre em dois processos distintos: a) *sobredeterminação funcional*: cada elemento ganha uma função específica na realização do objetivo estratégico buscado; b) *perpétuo preenchimento estratégico*: estas funções não são fixas, transformando-se a partir dos jogos práticos e disputas entre os agentes. Este perpétuo preenchimento garante a mutação histórica do dispositivo, alterando não só as funções, mas também o próprio objetivo estratégico. A palavra estratégia - que remete a um meio para alcançar um fim - não deve nos enganar. Foucault não está falando de uma racionalidade

específica utilizada por indivíduos visando impor um domínio sobre outros indivíduos ou grupos.

O “preenchimento estratégico”, portanto, não se caracteriza por um controle absoluto dos atores sobre as suas práticas ou sobre os campos de saber. O fato de esta renovação ser “perpétua” indica que o preenchimento ocorre de forma bastante autônoma e contingente, podendo até ser oposta à intencionalidade estratégica original (Deluchey, 2016, p. 181).

Portanto, o dispositivo é algo que funciona não pelo emprego racional de mecanismos de poder ou pelo encaixe de vontades individuais advinda de um contrato entre as partes, mas pela inter-relação de elementos dispares (discursos, leis, instituições, etc.) que em determinado momento histórico se encontraram e se remodelaram para alcançar um objetivo estratégico. Existem dispositivos cujos objetivos estratégicos permanecem os mesmos, mudando as funções e os elementos relacionados e há, também, dispositivos que se esvaziaram e que cumprem outros objetivos, ainda que com os mesmos elementos.

Ainda nesse diapasão, é necessário ao pesquisador no momento de localizar o objetivo estratégico tomar cuidado para não se enganar e aceitar o objetivo declarado como o objetivo real de determinado dispositivo. Muitas vezes os atores envolvidos utilizam discursos que buscam legitimar suas práticas criando mecanismos de encobrimento da realidade.

Uma coisa é a estratégia originária, a que leva os atores a mobilizar discursos e práticas para constituir uma rede estratégica e o seu correspondente campo estratégico de saber-poder. Outra coisa é a estratégia apresentada de forma espetacular para os atores externos ao dispositivo, a qual visa legitimar as práticas e os discursos do dispositivo e aumentar a capacidade de penetração dos elementos do dispositivo nos campos de poder e de saber, que são determinantes para a realização coletiva e contínua da verdadeira estratégia (Deluchey, 2016, p. 182).

Um exemplo da aplicação do conceito de dispositivo se dá na obra *Vigiar e Punir*. Foucault (2014) inicia a genealogia dos dispositivos disciplinares contrapondo dois modelos punitivos: o suplício cujo elemento central é o espetáculo advindo da violência perpetrada sobre o corpo do delinquente e a disciplina que pode ser apontado como um conjunto de técnicas que regulam procedimentos, movimentos e horários. O autor defende que não foram os sentimentos humanistas promovidos pelos reformadores (Beccaria, Servan, Dupaty,

Bentham etc.) que explicam a passagem entre os dois paradigmas punitivos. Uma multiplicidade de processos sociais ocorreu em um curto período de tempo dos quais podemos destacar o desenvolvimento do capitalismo industrial e a consolidação da burguesia enquanto dominante levou que a uma circulação de bens e valores ficando exposto a consumação de roubos e furtos, tomando os crimes contra a propriedade e fraudes mais importantes do que os crimes de sangue. Outro fator importante, é que o suplício não estava se mostrando uma forma vantajosa de punição, tendo em vista que muitas vezes a população se solidarizava com os delinquentes revoltando-se contra a autoridade real. Desta maneira, para além da aparência, a mudança do paradigma punitivo surge de um cálculo político e econômico.

Neste período há um deslocamento discursivo da função da pena que buscava no suplício alcançar o corpo do delinquente para a tentativa de alcançar a alma, corrigindo-a. Passa-se da análise do crime para o conhecer a pessoa do criminoso. Por esta razão, aparecem outros personagens no sistema de justiça penal - peritos, médicos, psiquiatras, psicólogos, etc. - que buscam compreender o criminoso, fundando um saber sobre ele, que retroalimentará as instituições que baseiam o poder sobre os indivíduos considerados delinquentes.

O cárcere é uma entre outras instituições (fábrica, escolas, conventos, manicômios) que implantaram mecanismos disciplinares em sua constituição. As tecnologias de controle do tempo, dos movimentos, dos espaços, objetivam construir indivíduos mais rentáveis e produtivos. Assim sendo, Foucault localiza a gênese do dispositivo punitivo carcerário no século XIX com a inter-relação de elementos heterogêneos que se encontraram no devir histórico com a finalidade estratégica de criar indivíduos politicamente dóceis e economicamente produtivos. O dispositivo disciplinar não é decorrência do planejamento de um indivíduo, nem tampouco foi a soma dos interesses de atores determinados, mas resultado de múltiplos fatores contingentes, causando, inclusive efeitos inesperados e não desejados.

## **2.2. Controle social dos escravizados**

Durante o período colonial, principalmente nas grandes propriedades rurais, a legislação penal portuguesa procurava assegurar o controle social privado dos senhores sobre os escravizados. Este controle era realizado primordialmente pelo intenso uso da violência, mas também por mecanismos simbólicos de dependência e pessoalidade.

Tanto as *Ordenações Manuelinas* quanto as *Ordenações Filipinas* autorizavam castigos físicos aos escravizados considerados rebeldes. De modo igual, a legislação complementar originada na corte (cartas régias, leis, alvarás em forma de lei, provisões régias etc.) e a produzida pelas autoridades coloniais (bandos, decretos, portarias, ordens) autorizavam os castigos, tentando apenas coibir excessos (ARAÚJO, 2004). Todavia, ancorados ou não na legislação, eram comuns os relatos de crueldade e sadismo dos senhores:

Mandavam atravessar um pau na boca do escravo no momento da punição para evitar os gritos, assim como determinados tormentos como queimar ou atezar [...] com lacre aos servos, cortar-lhes as orelhas, os narizes, marca-los nos peitos e ainda na cara, abrasar-lhes os beijos e a boca com tições ardentes (Araújo, 2004, p.24).

Neste diapasão, muitos escravizados chegavam a óbito devido a intensidade dos castigos, carga laboral exaustiva e das péssimas condições de vida aos quais eram submetidos. Devido a isso a taxa de mortalidade entre os escravos era muito alta. “Calcula-se que, por volta de 1880, a capacidade de trabalho escravo se esgotava em quinze anos” (Zaluar, 1996, p.25). Porém, poucos foram os casos de abusos e violências que chegaram à justiça e os que foram processados findaram pela absolvição dos senhores.

A outra forma de controle social era realizada por complexas formas de vínculos de dependência e pessoalidade estabelecidos entre senhores e escravizados. Como apontado por Chalhoub (2011, 2012), fora as formas mais diretas de resistência ao regime escravocrata, notadamente as revoltas armadas e quilombos, existiam resistências mais “sutis” que informavam a maneira que os escravizados enxergavam a liberdade e os acordos que deveriam ser cumpridos por ambas as partes. Em diversos documentos criminais encontrados pelo historiador, foi possível registrar os esforços dos escravizados para influenciar em sua comercialização. Quase sempre uma experiência dramática, a venda deixava o escravizado em uma situação de incertezas das mais temidas. Eles poderiam ser separados de companheiros, filhos, ou amigos, ser impedido de continuar exercendo o trabalho no qual possuía especialidade ou ser submetido a uma tarefa ainda mais estafante, o que poderia significar a descontinuidade de sua vida. Nesse sentido, era comum os senhores fazerem concessões no intuito de amenizar a possibilidade de revolta. Em relação aos castigos existia um código implícito no qual os escravizados julgavam “justo” ou não a violência infligida. Caso não houvesse um motivo considerado plausível e moderação em



sua aplicação, o castigo poderia ser considerado injusto e causar retaliação dos escravizados, o que poderia culminar com o homicídio de feitores ou senhores. Deste modo, o controle social dos escravizados também passavam por concessões e acordos, nos quais os senhores entregavam alguns “direitos” aos escravizados temendo retaliações.

Outra forma de controle era o estabelecimento de relações de pessoalidade e dependência. Os senhores podiam premiar a submissão com alguns privilégios e benefícios. Os senhores escolhiam alguns escravizados de sua preferência para o trabalho doméstico, considerado mais brando que o da lavoura. Por vezes auxiliava seus escravizados em alguma “pendenga” ou algum problema com a polícia. Enfim, prestava alguns favores a quem demonstrava obediência e lealdade. Mesmo a concessão de alforrias servia como forma de disciplinamento dos escravizados. Como estava sobre prerrogativa exclusiva dos senhores a possibilidade de conceder a liberdade aos cativos, estas eram utilizadas para a manutenção da submissão. Ainda segundo Chalhoub (2012), era comum, por exemplo, os senhores registrarem em testamento que determinado escravizado seria declarado liberto, com a condição que este o servisse “bem em vida”. Poder-se-ia, também, declarar um escravizado livre mediante condicionalidades como prestação de um tempo de serviço um terceiro por ele indicado. Esta “meia liberdade” poderia ser revogada a qualquer tempo pelo desejo do senhor. Também era costume que se o escravizado conseguisse um pecúlio suficiente para comprar sua liberdade, o senhor não alocasse maiores dificuldades e vendesse a liberdade ao cativo. Dessa maneira, como veremos adiante, a quantidade de alforrias concedidas no Brasil era substancial em comparação a outras sociedades escravistas.

### **2.3. Cidade negra**

Parte importante da história da escravidão se deu em territórios urbanos. Já no século XVIII cidades como Recife, Rio de Janeiro, São Paulo e Salvador possuíam uma numerosa população negra, liberta e escrava. Conforme Rolnik (2009) estimasse que 1860 na cidade do Rio de Janeiro, Capital do Império, residiam 100 mil escravos em uma população total de 250 mil habitantes. Na mesma direção aponta Reis (2012), apresentando os dados do censo de 1775 em que a população de Salvador se constituía de 35253 pessoas, destas 36% eram brancos, 12% mulatos livres, 10, 4% negros livres e 41,6% mulatos e negros escravizados<sup>23</sup>. Ou seja, a proporção de pessoas negras era de 64%, sendo que 22%

---

<sup>23</sup> Mulato e Negro são termos utilizados pelos recenseamentos da época, fazendo referência a pardos e pretos empregados contemporaneamente.

destas eram livres. Reis (2012), também assinala para a tendência de crescimento da população de Salvador, principalmente entre as pessoas negras. O censo de 1807 mostra que em um período de apenas 32 anos a população de Salvador cresceu 31%, chegando ao número de 51112 habitantes, divididas em 50% negros, 22 % mulatos e 28% brancos, não havendo a informação da classificação entre livres e escravizados. O autor observa uma clara tendência de crescimento estimando que em 1835 (ano da Revolta dos Malês) tenha chegado a 65 mil a população da cidade. O historiador ainda elucida que a população negra aumentou neste espaço de tempo 39%, passando de 64% para 72% em proporção a população total de Salvador.

Este crescimento pode ser explicado em parte pela intensificação do comércio de escravizados, mesmo após a promulgação da Lei Feijó em 1831 que proibia o tráfico de escravizados vindos da África. Chalhoub (2012) calcula que 42% dos escravizados transportados para o Brasil em três séculos de tráfico negreiro aqui chegaram na primeira metade do século XIX, sendo destinados em sua maioria para a zona cafeeira, mas também para outras regiões do país. Para o autor, o tráfico de escravizados africanos cresceu exponencialmente desde a década de 1790 em decorrência da abertura de novos mercados consumidores de açúcar devido sobretudo ao fim da produção da mercadoria no Haiti.

Outro aspecto que pode ser ressaltado é a grande quantidade de pessoas negras livres. Segundo Chalhoub (2012), conforme o primeiro censo geral do Império, realizado no ano de 1872, a população brasileira era de 9930478 habitantes, dentre estes 38% eram brancos, 19% pretos, 38,2 % pardos e 3,9% indígenas. Somados pretos e pardos, livres e escravizados, obtemos o número 57,9% da população total. Separando apenas os pretos e pardos livres correspondem a 42,7% da população global. Em outras palavras, “três a cada quatro negros habitantes do país eram livres por ocasião do recenseamento de 1872” (Chalhoub, 2012, p. 229) Os números apresentados por Reis (2012) também podem informar esta realidade: conforme o censo de 1775 as pessoas negras livres somavam 22,4% da população de Salvador.

Na cidade a escravidão tomava uma configuração diferenciada do paradigma estabelecido no mundo rural. As pessoas escravizadas exerciam uma grande gama de funções, algumas especializadas (sapateiros, ferreiros, carpinteiros, alfaiates, etc.) ou como “ganhadores” realizando toda sorte de serviços, entregando uma parte predeterminada dos ganhos recebidos ao senhor e ficando com o restante. Conforme Reis (2019), grande parte dos negros (escravos ou não) na cidade de Salvador no início da segunda metade do século

XIX trabalhavam nas ruas e eram responsáveis pela mobilidade de objetos e pessoas pela cidade:

Carregavam de tudo: pacotes grandes e pequenos, do envelope de carta a pesadas caixas de açúcar e barris de aguardente, tinas de água potável e de gasto para abastecer as casas, tonéis de fezes a serem lançadas ao mar; e transportavam gente em saveiros, alvarengas, canoas e cadeiras de arruar (Reis, 2019, p. 19).

As ganhadeiras também circulavam por toda a cidade vendendo uma variedade de coisas como tecidos, balaios, frutas, verduras, comidas, doces e salgados. Carregando suas “caixinhas” - uma armação de madeira e vidro – na cabeça atravessando as ruas, as ladeiras e as vielas da cidade, sendo parte marcante da paisagem das cidades negras. Até os escravos domésticos reversavam suas atividades entre a casa e a rua, fazendo compras no mercado ou realizando alguma atividade a mando dos senhores.

Neste contexto, devido a esse modo de atividade, grande parte dos escravos na cidade passavam bastante tempo fora da vigilância dos seus senhores, podendo usufruir de uma maior liberdade de movimento. Alguns deles “viviam sobre si”, ou seja, residiam em suas próprias residências (geralmente quartos alugados, casebres e cortiços) longe dos senhores. A vida na cidade também possibilitava contato com outros grupos sociais facilitando que os escravizados se mantivessem, minimamente, informados dos acontecimentos políticos relevantes como também de alguns dos seus direitos.

E nem só de trabalho era composta a Cidade Negra. Como defendido por Rolnik (2009), ao “falarmos em territórios negros, estamos contando não apenas uma história de exclusão, mas também de construção de singularidade e elaboração de um repertório comum” (Rolnik, 2009, p.76). Existia uma sociabilidade cotidiana nas cidades Negras. Festas, danças, bares, conversas nas esquinas, mercados e feiras, faziam parte da realidade das pessoas negras, escravizadas e libertas. Havia, também, Batuques, bebedeiras, jogos, “ajuntamentos”, banhos em chafarizes, enfim, toda uma sociabilidade que a elite branca buscou controlar de todas as formas, como veremos mais à frente, mas nunca conseguiu completamente.

A partir daí, o terreiro passou a ser um elemento espacial fundamental na configuração dos territórios negros urbanos - são terreiros de samba, de candomblé, de jongo que atravessam a história dos espaços afro-brasileiros na cidade (Rolnik, 2009, p. 77).

Desta forma, a experiência urbana permitiu ao escravizado a criação de uma rede de solidariedade e apoio como as irmandades religiosas, os terreiros de candomblé e umbanda, os “cantos”<sup>24</sup>, como também, os vínculos de amizade e familiar que se criaram no decorrer do tempo. Como apontado, por Chalhoub (2011) esses laços de solidariedade e a própria arquitetura urbana fundou a *Cidade-Esconderijo* na qual as fugas podiam ser encobertas e liberdades poderiam ser compradas. Muitos escravizados organizaram sua vida, individual e coletiva em direção a liberdade. Era muito comum que famílias escravas reunissem seus ganhos para comprar a alforria de seus membros, priorizando mulheres com idade fértil, garantindo, assim, a liberdade das gerações futuras. Outro aspecto fundamental da *Cidade-Esconderijo* é a progressiva indiferenciação entre escravizados e negros pobres livres. Como falei anteriormente, existia nas cidades brasileiras no século XIX, uma quantidade considerável de pessoas negras livres. Neste diapasão, na grande multidão de pessoas negras pobres e miseráveis não era possível discernir com clareza a condição de escravizado apenas pela aparência.

Diante desta dificuldade de distinguir entre pessoas negras escravizadas e libertas, passou-se a presumir a escravidão de todas as pessoas negras. Entre becos, ladeiras, vielas e cortiços a cidade negra vai dissolvendo paulatinamente as formas de controle baseadas em relações pessoais e privadas entre senhores e escravizados que os podiam prontamente identificar, passando o controle ser cada vez de caráter público em que todas as pessoas negras são suspeitas de serem escravas. Este véu no *status* social das pessoas negras<sup>25</sup>, permitiu maior espaço de manobra para os escravizados, no entanto, deixou cada vez mais precária a liberdade das pessoas negras libertas que amargavam a frequente possibilidade e rescravização.

De acordo com Holloway (1997), a partir da chegada da família real ao Brasil e a formação da Guarda Real, houve um processo gradual da passagem do controle dos escravizados do âmbito privado para o público. Neste período, existiu a proibição da atividade de Capitão-do-Mato, mercenários responsáveis por caçar escravizados fugidos e

---

<sup>24</sup> Reis (2019) aponta que eram denominados de cantos os pontos nas cidades nos quais se reuniam grupos de ganhadores para realizar serviços, primordialmente o carregamento de mercadorias. Ainda segundo o autor, estes cantos possuíam um líder, chamado de capitão, e eram uma ferramenta de construção de um sentimento de pertença grupal que foi fundamental para a Greve dos ganhadores de 1857 na Bahia.

<sup>25</sup> Desde esse período que se difundiu a prática de detalhamento físico dos sujeitos desviantes, entre eles os escravos fugidos, por cicatrizes, tatuagens, aparência corporal etc. E não era só uma prática da polícia. Conforme Reis (2019), muito antes de chegarem as ideias da criminologia positivista ao Brasil, diversos documentos imperiais como autos de prisão, passaportes, cartas de alforria, anúncios de escravos fugidos, descreviam detalhadamente a aparência física dos indivíduos. No próximo capítulo retomaremos este assunto ao analisar os “Cadastros de Recluso”.

combater quilombos. As forças policiais do Estado adquiriram a competência de capturar os escravos fugidos em troca de um pecúlio determinado. Além disto, as forças policiais também ficaram responsáveis de realizar os castigos aos cativos, aplicando o açoitamento solicitados pelos senhores. Desta forma, boa parte dos esforços das forças policiais eram dedicados ao controle social dos cativos, sendo a maior parcela das detenções, por elas realizadas, foram motivadas por ofensas a ordem pública e suspeita de ser cativo. Na pesquisa o autor catalogou 5078 casos criminais processados entre 1819 e 1821 que foram julgados pelo Intendente de Polícia. Agindo na condição de juiz, o Intendente de Polícia estava encarregado de prender, sentenciar e supervisionar a pena dos infratores de crimes considerados de menor potencial ofensivo. Dentre a totalidade de infratores julgados, 80% eram escravos, 19% ex-escravos e 1% Brancos. No tocante a classificação dos delitos, 41,1% correspondia a ofensas contra a ordem pública (capoeira, bebedeira, ajuntamentos, desordem, vadiagem, jogos, circular sem passaporte etc.); 18% fugas de escravo; 23,7% ofensas contra a propriedade (roubos e furtos); 12% ofensas a pessoas (agressões, estupros, etc.); 4,4 % ofensas neutras (requerimento do senhor). Observa-se quase totalidade das pessoas julgados pelo Intendente eram negras, livres e escravizadas. Pela configuração dos crimes é possível afirmar que a polícia já neste período se constituía como mecanismo de controle social das pessoas negras, ocupando-se primordialmente do controle da sociabilidade deste grupo.

A outra atividade principal da polícia era capturar escravos fugidos. Chalhoub (2012), conforme registro dos Livros da Casa de detenção da Corte, correspondentes à década de 1860 e 1870, aponta que entre os registros dedicados a cativos, 61% a polícia agiu “como coadjuvante importante do poder senhorial quanto ao controle social dos cativos” (Chalhoub, 2012, p. 230), seja por requisição do próprio senhor, seja por suspeita de fuga. É bem provável que o pecúlio recebido pelos policiais referente a cada cativo apreendido tenha servido como um estímulo a mais para a manutenção desta prática<sup>26</sup>. Por esta razão, os cárceres brasileiros estavam cheios de pessoas negras detidas por suspeitas de serem escravas. Estas prisões poderiam perdurar por pouco tempo, caso se apresentasse alguém reivindicando ser o proprietário do preso ou se ele tivesse uma rede de solidariedade sólida o bastante para se mobilizar para apresentar os documentos que comprovassem sua liberdade. Caso nenhuma das duas hipóteses se concretizasse, a pessoa negra poderia ficar grandes períodos presa, trabalhando em obras públicas e ao final colocado à disposição do

---

<sup>26</sup> Para reaver um escravizado que se encontrava em poder da polícia o senhor tinha que pagar uma quantia relativa a apreensão somados os gastos com alimentação e estadia do escravizado.

juízo de órfãos para ser leiloado como “bens do evento”. Acontece que em 30% dos casos registrados de presos por suspeita de ser escravo fugido, o prisioneiro se dizia liberto, no entanto, era ignorado pelas autoridades policiais.

Uma correspondência datada de 1834, entre o então Ministro da Justiça Limpo de Abreu e Eusébio de Queiroz<sup>27</sup>, chefe de polícia da Capital do Império, retrata bem esta que passou a ser uma doutrina da presunção de escravidão das pessoas negras. O Ministro da justiça escreveu a Eusébio de Queiroz cobrando explicações sobre a quantidade exorbitante de presos por suspeita de serem escravos fugidos no Calabouço da Corte. As diretrizes dadas pelo Ministro eram que se em seis meses de apreensão o detento não fosse reivindicado nem provasse sua liberdade deveria ser entregue para ser arrematado em praça pública, como também que todos os meses fossem divulgados anúncios contendo os nomes e marcas de identificação dos presos para alertar os proprietários. Tendo conhecimento que o Chefe de Polícia pouco fazia para saber se os presos eram ou não escravizados, o Ministro Exortou:

Responda-se que, logo que se apreenderem pretos, que se presume ser escravos, e estar fugidos, deve imediatamente não só publica-se pelas folhas os sinais para que possam aparecer os senhores, mas também proceder-se *ex officio* pela Polícia à verificação do seu estado no caso deles declararem que são forros, como seja tirando informações pelos lugares, onde disseram que residiam, e fazendo-se outras indagações sem ser necessário demora-lo tanto tempo no Calabouço inutilmente, sem a polícia procurar saber a verdade, e soltando-se sempre que depois de tais pesquisas, não resultar prova de serem cativos (Chalhoub, 2012, p. 106).

A esse respeito Eusébio de Queiroz replicou:

sendo o meu dever observar, que não sendo fácil obter provas de escravidão, quando um preto insiste em dizer-se livre, esta medida há de necessariamente a soltura de muitos escravos fugidos, por mais cautelas, que se tomem; *parecendo-me mais razoável a respeito dos pretos presumir a escravidão*, enquanto por assento de batismo, ou carta de liberdade não mostrarem o contrário; no entretanto posso asseverar a Va. Exa., que suas ordens serão cumpridas exatamente se não vieram outras em contrário (Chalhoub, 2012, p. 107).

Fechando questão o Chefe de Polícia prometeu que agiria segundo o procedimento ordenado pelo Ministro. No entanto, como se sabe, Limpo de Abreu saiu do cargo e outros

---

<sup>27</sup> Eusébio de Queiroz ficará conhecido por batizar a lei que poria fim ao tráfico negreiro em 1850.

ministros vieram e Eusébio de Queiroz passou mais uma década como Chefe de Polícia da corte, consolidando a institucionalidade e as práticas policiais da corte, cuja doutrina era centrada na presunção da escravidão de todas as pessoas negras. É possível inferir que dada a importância da polícia da Corte, tendo em vista que era a maior e a que primeiro se institucionalizou, que a máxima “queiroziana” tenha servido de modelo em outras cidades a época.

#### 2.4. O grande medo: Revolução Haitiana e Revolta dos Malês

A Revolução do Haiti foi o processo de independência da colônia francesa São Domingos (rebatizada de Haiti) que ocorreu entre os anos de 1791 e 1804. Em vários aspectos é possível dizer que a Revolução do Haiti foi única na história. Na esteira dos ideais iluministas, esta revolução foi realizada por escravos e libertos negros que conseguiram não só a abolição da escravidão, mas a construção de uma nação independente. São Domingos era uma das colônias mais prosperas da França, sendo a grande produtora mundial de açúcar na época. Fundamentada no trabalho escravo, a sua população era composta por sua imensa maioria de escravizados que viviam sob o domínio completo da minoria branca.

De acordo com Morel (2017) a revolução negra, sob a liderança Toussaint L'Overture e Jean-Jacques Dessalines, não só venceu militarmente três potências coloniais (França, Inglaterra e Espanha) como, praticamente, exterminou a população branca da ilha. Neste contexto, a Revolução do Haiti entrou para o imaginário da elite Americana e europeia, sendo motivo do mais profundo terror. No Brasil não foi diferente. Tem-se registro de que informações sobre a revolta no Haiti circularam no Brasil via transmissão oral e material iconográfico trazido do exterior ainda no quente dos acontecimentos, causando furor e medo em nossas elites<sup>28</sup>. E continuou reverberando por bastante tempo como podemos ver neste trecho de um editorial do jornal *O Cruzeiro*, copilado por Sá (2016):

Vejam pois estes senhores [...], que estamos cercados de escravos, e temam por sua própria segurança e vida, que eles não tomem ao pé da letra tanto Cativo, tanta igualdade e desaforo com que estão continuamente berrando de todos os cantos deste Império; lembrem-se da Ilha de S. Domingos, e não queiram fazer do Brasil um novo Haiti - *Quod Deus Avertat* [Deus nos livre]. Amém! (*O Cruzeiro: Jornal Político, Literário e Mercantil, Pernambuco*, n. 40, 25 jun. 1829, p.4);

<sup>28</sup> Os primeiros órgãos da imprensa brasileira, os Jornais – Correio Braziliense e Gazeta do Rio de Janeiro só foram fundados em 1808.

Pode-se tirar algumas coisas interessantes deste pequeno fragmento. Primeiro, a alusão ao número reduzido de brancos em contraposição ao de negros. O temor das mobilizações de escravizados que clamam por liberdade e, por fim, o medo de ocorrer o mesmo desfecho que São Domingos. Não se pode esquecer que o Brasil se declarou um país independente em 1822, poucos anos após a Revolução do Haiti. Por esta razão, o Haiti serviu como espelho (quase sempre negativo) do que queríamos ser enquanto nação.

Quanto aos dirigentes brasileiros, passaram a temer o Haiti como ao diabo. O movimento de 1804 repercutiu no país como um todo, e seria pretexto para várias medidas restritivas, entre elas um modelo centralizador de poder após a independência. O Brasil se inventou, assim, como um anti-Haiti: por oposição, éramos todos brancos, cristãos e civilizados (Scwarcz e Starling, 2015, p. 228-229).

O medo de uma revolta escrava em grandes proporções no Brasil serviu como um mecanismo discursivo utilizado pela elite nacional na composição de diversos objetivos políticos, como a manutenção da unidade territorial brasileira; a escolha da abolição da escravatura enquanto processo lento e gradual; a permanência da Monarquia como forma de governo, enfim, o medo da Revolução do Haiti servia como mecanismo que dotava a elite brasileira de unidade, uma vez que todos seus componentes retiraram suas riquezas da escravidão.

O medo do Brasil se transformar em um grande Haiti não era de todo descabido. Na Bahia em 1826, por exemplo, escravizados do quilombo do Urubu, periferia de Salvador, fizeram um levante que tinha como objetivo atacar a cidade e matar todos os brancos que encontrassem. Liderados por Zeferina resistiram bravamente ao ataque das forças imperiais, mas acabaram por sucumbir. Segundo Reis (2012), de 1807 a 1840 ocorreram no Recôncavo diversas revoltas em grande escala nos engenhos e nas cidades da região constituindo o que o autor chamou de uma “tradição rebelde”. Além disso, no período Regencial (1831-1840) foi marcado por revoltas de diversificadas matizes e objetivos, mas contando com forte participação popular.



## 2.5. Revolta dos Malês

A revolta dos Malês ocorreu na cidade de Salvador em 1835 por escravizados adeptos da religião islâmica. Era a noite de 24 de janeiro, 27º dia do Ramadã, que é conhecido como a festa do *Lailat al-Qadr* (Noite de Glória). Entre 400 a 500 escravizados vestindo abadas brancas (vestimenta tradicional islâmica) enfrentaram de armas em punho as Forças Imperiais. Além do combate a opressão da escravidão, a revolta era uma resposta a destruição de uma mesquita improvisada no Bairro da Vitória e a prisão e humilhação das lideranças religiosas Alufá Pacífico Licutan e o mestre Ahuna (Batista, 2003).

Como afirmado acima as primeiras décadas do século XIX foram marcadas por uma tradição rebelde, muito influenciadas pela cristalização de quilombos e terreiros nos arredores da cidade de Salvador e no recôncavo baiano. Nestes territórios fundia-se a religiosidade as reivindicações por melhores condições de vida. No caso do Islã parecia ainda mais perigoso para as elites por que os espaços islâmicos promoviam a leitura do livro sagrado, al corão, propiciando a muitos escravizados o aprendizado da leitura e escrita árabe. Incomodava muito aos grupos dominantes, em sua maioria analfabeta, que um grupo de escravos tivessem domínio da escrita.

Voltando a batalha, de acordo com Reis (2012), pode-se afirmar que os malês foram facilmente derrotados pelas forças de segurança após algumas horas. Em primeiro lugar, os planos da revolta foram delatados dando tempo às forças estatais se prepararem para o combate. Em segundo lugar, havia uma patente desigualdade entre a quantidade de combatentes e armas entre os adversários. O terceiro motivo pode ser apontado a estratégia tradicional executada de atacar apenas as guarnições militares, poupando residências, mercados, prédios públicos, etc.

Os dias seguintes ao levante foram de medo e histeria nas ruas de Salvador e em seus arredores. Rumores de novas rebeliões de escravizados surgiam aos montes mobilizando as forças civis e militares para conter perigos que não se concretizaram. Com medo, a sociedade baiana respondeu impondo o terror aos grupos escravizados. A violência se alastrou e militares, milícias e civis realizaram atentados assassinando pessoas negras, escravas e livres, que eram encontradas nas ruas de Salvador, não importando se participaram ou não da revolta.

O clima de medo incentivou a fúria dos vencedores. Humilhação, espancamento e frequentemente assassinatos atingiram de forma indiscriminada africanos pacíficos e inocentes, que fugiam aterrorizados cada vez que uma patrulha despontava na esquina (Reis, 2012, p. 423).

A repressão policial foi imediata, ainda segundo Reis (2012). Apenas nos dois dias seguintes ao levante mais da metade dos participantes que foram processados foram presos. Foi suspenso o dispositivo legal que garantia a inviolabilidade de domicílio por trinta dias para facilitar a repressão. A devassa nos cortiços e casebres nos quais as pessoas negras residiam foi feita de forma exaustiva e com fortes pitadas de humilhação e violência. Todos aqueles que fossem encontrados com papéis escritos em árabe, roupas rituais, instrumentos musicais, rosários, amuletos ou qualquer símbolo das religiões islâmicas e de candomblé eram presos. No julgamento, Reis (2012) catalogou 231 réus, dentre estes 28 tiveram sentença absolutória, 16 de prisão, 8 de galés, 45 de açoite, 34 de deportação, 4 de morte e 96 não foi possível encontrar o resultado do processo. Além destes formalmente processados segundo o código criminal de 1830, centenas de libertos foram presos como suspeitos e deportados.

Entre as principais consequências da Revolta dos Malês na cidade de Salvador, podemos identificar 1) Maior controle sobre as práticas religiosas: pelo componente religioso da revolta, as autoridades brasileiras a intensificaram a vigilância sobre a religiosidade dos africanos e seus descendentes. Inclusive, ainda em 1835, o governo baiano criou uma comissão para investigar as práticas religiosas dos africanos, o que resultou em uma maior regulamentação das religiões de matriz africana, como o candomblé; 2) Restrições à liberdade de circulação de escravo: em 21 de fevereiro de 1835 foi assinado pelo chefe de polícia um edital que determinava que todo escravo encontrado nas ruas depois das oito horas da noite deveria portar um passaporte, assinado pelo senhor e indicando a hora em que saíra de casa e a hora em que deveria voltar, sob pena de 150 chibatadas. Em relação aos libertos, ficou posto que estes deveriam apresentar “um destino que se julgar conveniente” para circular após as oito da noite, expressão demasiadamente vaga que dava a autoridade policial a possibilidade de interpretar livremente por que e como o negro liberto podia se movimentar na cidade. Outro dispositivo do edital permitia que qualquer cidadão ou policial prendesse um grupo de pessoas negras maior que quatro, excetuando-se se estes estivessem trabalhando. Este edital foi um mecanismo utilizado por muito tempo para o controle das pessoas negras, além de criminalizar suas experiências lúdicas e de sociabilidade; 3) Aumento da vigilância policial: todo um aparato institucional foi construído

com o objetivo de conhecer a quantidade, endereços, nomes e atividades exercidas para, assim, vigia-los. Os Juizes de Paz e os inspetores de quarteirão ficaram no encargo de realizar este levantamento, tendo as pessoas negras a necessidade de uma licença para alugar moradias.

Em relação aos libertos, o levante dos Malês serviu como justificativa para um programa de deportação em massa. A Lei nº 9 de 13 de maio de 1835, promulgada pela assembleia legislativa da Bahia, determinava que todos os libertos, suspeitos ou não de terem participado da revolta, deveriam ser deportados tão logo o governo do país negociasse um lugar da África para enviá-los. O liberto que permanece em terras brasileiras deveria pagar ao Estado a quantia anual de 10 mil-réis. Aqueles que fossem deportados não poderia voltar ao país sob pena de ser acusado do crime de insurreição. Mesmo um africano que nunca houvesse estado no Brasil, se tentasse entrar no país seria acusado de insurreição e caso fosse absolvido seria prontamente expulso do território brasileiro.

Os impactos no resto do país foram imediatos. No Rio de Janeiro considerável parte dos periódicos noticiaram com grande estardalhaço os acontecimentos vindos da Bahia. Diversos rumores correram que a revolta se espalharia pela Corte e arredores. A mais imediata reação nacional foi o estabelecimento ainda em junho daquele ano a pena de morte aos escravizados que assassinassem ou ferissem gravemente seus senhores, feitores e seus familiares.

A Revolta dos Malês foi como a confirmação da possibilidade da ocorrência de um levante de grandes proporções aos moldes do Haiti que subvertesse a ordem estabelecida. Este medo que unia a elite brasileira serviu como justificativa para uma série de transformações institucionais e legais que desenvolveremos adiante.

## **2.6. A nação Brasil e o controle do Negro**

Durante o período colonial, que se estendeu até 1822, a administração do território brasileiro era feita pela Coroa Portuguesa, que controlava a economia e a sociedade através do sistema de capitanias hereditárias e depois do sistema de governadores-gerais. Em 1808, a chegada da família real portuguesa ao Brasil deu início a um novo período histórico, em que a presença do Estado português no Brasil se intensificou. Durante esse período, houve investimentos em infraestrutura e na modernização da economia, além de mudanças políticas importantes, como a abertura dos portos brasileiros ao comércio internacional e a criação de

novas instituições administrativas, como o Banco do Brasil, Casa da Moeda, Imprensa Régia, Casa de Suplicação (mais alta corte do Judiciário) e a Intendência Geral da Polícia.

Todavia é com a Independência em 1822 que podemos observar a formação do Estado Nação brasileiro. O período pós emancipação do país é marcado por grandes conflitos e por projetos diversos para o que deveria ser a nação brasileira. Qual deveria ser o povo brasileiro? Como chegar à civilização aos moldes europeus? Como manter intocada as hierarquias sociais e a instituição da escravidão? Estas e outras questões se impunham às elites da época. Os primeiros desafios a ultrapassar era a manutenção da unidade política e territorial e consolidar o poder. No período pós-independência eclodiram diversos levantes populares de diferentes matizes em todo o país: Cabanagem (Pará, 1835-1840); Sabinada (Bahia, 1837-1838); Balaiada (Maranhão, 1838-1841); Farroupilhas (Rio Grande do Sul, 1835), além da já citada Revolta dos Malês.

A Abdicação de D. Pedro I em favor do seu filho em abril de 1831, abre novas disputas entre as elites para decidir que rumos tomariam o Brasil. Três tendências políticas disputam o poder, os restauradores (*caramurus*), os moderados (*chimangos*) e os liberais (*farroupilhas*). O que estava em questão eram a profundidade das transformações e o limite imposto às reformas liberais. Seríamos uma república? Uma federação? Qual o grau de autonomia teria as províncias? Segundo Carvalho (2008), o fator que garantiu unidade e política e territorial foi a homogeneidade ideológica e de treinamento das elites. Não se pode esquecer que a principal força política do Império era formada por grandes proprietários rurais que tinham na propriedade da terra e no trabalho escravo a fonte de sua riqueza e poder. Ademais, ao contrário da América espanhola, Portugal sempre proibiu a criação de cursos superiores em suas colônias, sendo sua elite formada majoritariamente na Universidade de Coimbra. Nesta universidade os filhos das famílias abastadas brasileiras formavam-se principalmente em direito e tinha contato com o iluminismo conservador ali desenvolvido. Portanto, além de construírem laços de sociabilidade, a universidade de Coimbra produziu a hegemonia de um pensamento liberal conservador, no qual, ao mesmo tempo em que se impunha freios constitucionais ao exercício do poder do estado, se limitaria o acesso a cidadania, excluído mulheres, crianças, negros e indígenas.

Ainda que a elite divergisse em alguns aspectos, uma instituição unia a todos: a escravidão e dentro dela o medo de revoltas de escravizados. Como falado anteriormente, a Revolução do Haiti causou terror na classe proprietária e quando ocorreu a Revolta dos Malês soou como a confirmação que o perigo estava próximo. Foi neste contexto, conforme

Zaffaroni e Batista (2003), que o projeto de centralização política se utilizou de uma programação criminalizante para impor a unidade territorial e consolidação do poder:

O tratamento dos conflitos aguçados pela crise fará o projeto liberal refluir para um projeto policial, num movimento de centralização política que explicitamente se vinculará através do poder punitivo, notadamente o processo penal (Zaffaroni e Batista, 2003, p.424).

Contundente demonstração que a organização do Estado Brasileiro foi realizada via poder punitivo é que as principais legislações responsáveis por estabelecer o ordenamento jurídico do Brasil independente foram a Constituição Imperial outorgada em 1824, O Código Penal de 1830, o Código de Processo Penal de 1832 e o Ato adicional de 1834.

Neste diapasão, pode-se apontar a promulgação do Código Penal do Império de 1830 como uma forma de centralização política, tendo em vista que estabelecia as normas para a aplicação da lei em todo o território nacional. No regime jurídico da escravidão o escravizado era considerado pelo direito civil um *bem semovente*, equiparados a animais que poderiam ser comprados, vendidos, doados, deixados como herança etc., todavia, eram considerados no direito penal plenamente capazes, portanto, podendo responder por seus crimes em juízo.

Nunca houve no Brasil um código específico para os escravizados. O que havia eram regras a eles impostas em legislações espaciais. Como apontado por Campello (2018), o código penal do não incluiu o escravo em nenhuma das hipóteses de inimputabilidade previsto em seu artigo 10:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º. Os menores de quatorze anos.

2º. Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos

3º. Os que cometerem crimes violentados por força, ou por medos irresistíveis.

4º. Os que cometeram crimes casualmente no exercício, ou prática de qualquer ato lícito, feito com atenção ordinária (BRASIL, 1830).

Portanto, o escravo era plenamente capaz, podendo ser processado pela inocorrência de um crime. No entanto, mesmo sendo considerado “pessoa” na seara penal, estava longe de possuir os mesmos direitos de um cidadão. Os escravos podiam ser pacientes de um *habeas corpus*, mas não podia impetra-lo de forma autônoma devendo fazê-lo representado por seu senhor, um promotor público ou um cidadão brasileiro. Também, as

penas as quais eram submetidos os escravos diferiam daquelas impostas às pessoas livres. A Constituição do Império no seu artigo 179, XIX, abolia as penas cruéis:

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos Cívicos e políticos dos Cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

[...]

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas mais penas cruéis (BRASIL, 1824).

Todavia, o art. 60 do Código Criminal do Império determinava que:

Art. 60. Se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoite, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O número será fixado por sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta (BRASIL, 1830).

Observa-se que o artigo 179, *caput*, retrata a tentativa de imbuir parâmetros liberais a Constituição do Império, apontando direitos civis e políticos aos cidadãos brasileiros. E também revogou a permissão de penas de açoite e outras penas cruéis. Todavia, este tipo de pena é diretamente citado no art. 60 do Código Criminal de 1830 em relação aos cativos, demarcando claramente que os escravos não eram considerados cidadãos naquela sociedade, não sendo, portanto, portadores de direitos fundamentais. Vislumbra-se com isso a convivência de ideais e leis de cunho liberal com a escravidão.

O Código Penal do Império permitia, também, que os juízes de paz prendessem por 30 dias ou internasse em casa de correção por até seis meses quem ele julgasse “suspeito da pretensão de cometer algum crime”, ou seja, poder-se-ia ficar detido por prolongado tempo, sem a necessidade da existência de um processo ou fundamento da decisão. E para piorar, em 1841, esses poderes foram transferidos para os chefes de polícia, delegados e subdelegados, aumentando a “soberania” exercida por estes nas ruas. Outra lei importante que exemplifica a programação criminalizante do Estado Brasileiro foi a lei de 1º de outubro de 1828 que atribuía às câmaras municipais a competência de legislar sobre infrações de baixo grau ofensivo a partir de posturas policiais, que na maioria dos casos demonstrava a preocupação do estado no controle dos pequenos ilegalismos (Foucault, 2014), reprimindo a vagabundagem, atos obscenos, bebedeiras, jogos de azar, etc.

O código de Processo Penal promulgado em 1832 estabeleceu toda a organização do poder judiciário brasileiro. Em outras palavras, foi responsável pela fundação da arquitetura institucional da justiça brasileira. Foi o CPP de 1832 que delimitou competências e estabeleceu os procedimentos pelos quais os processos deveriam passar, organizando o arcabouço burocrático. Entre as medidas mais importantes podemos citar a instituição do Tribunal do Júri, delimitação de competências entre juízes de paz, juízes municipais e juízes de direito, com destaque para a figura dos juízes de paz que era o principal responsável para o controle cotidiano da sociedade.

Outras instituições importantes constituídas nesse período são a Guarda Nacional e, principalmente a Polícia Militar, no entanto, creio ser interessante refletir um pouco sobre seus precedentes criados ainda sob domínio colonial no reinado de D. João. Assim que a família real chegou ao Brasil em 1808 foi criada a Intendência de Polícia, cujo intendente era responsável por prender, julgar e supervisionar o cumprimento da pena. Mas mais diretamente ligada à nossa temática é a criação da Guarda Real de Polícia em 1809. Este era um regimento militarizado e profissional que tinha como atribuições a vigilância ostensiva e manutenção da ordem pública. Representantes do poder real, a Guarda não encontrava limitações legais estabelecidas e foi reconhecida pela brutalidade extrema com que agia. Um personagem que ficou conhecido por suas práticas na época foi o segundo Comandante Miguel Nunes Vidigal. Este se especializou em reprimir as atividades lúdicas das pessoas negras que quando encontradas eram submetidas a espancamentos e chicotadas instituindo a alegoria das “ceias de camarão”: “alusão à necessidade de descascar o crustáceo para se chegar à sua carne cor-de-rosa” (Holloway, 1997, p. 49). Vidigal também obteve fama pela repressão aos quilombos próximos a corte. Em uma de suas empreitadas militares, ele atacou um quilombo localizado no morro de Santa Teresa, desfilando no dia seguinte com mais de 200 prisioneiros acorrentados, entre homens, mulheres e crianças. A prática de Vidigal estabeleceu os padrões de funcionamento da Guarda Real e influenciou nas características das forças policiais em períodos posteriores.

Retornando ao período pós independência outra instituição criada foi a Guarda Nacional em 1831, durante o período regencial, com o objetivo de garantir a segurança do Estado e a manutenção da ordem pública. Era formada por cidadãos que possuíam bens e renda, que atuavam em regime de voluntariado e eram convocados em situações de emergência como rebeliões, tumultos e ameaças à segurança do Estado. A Guarda Nacional era subordinada ao poder local, ou seja, aos governos provinciais. Sua liderança local era geralmente chamada de Coronel o que possibilitou nas décadas posteriores o fenômeno do

coronelismo, sistema político no qual um líder local, exercia um grande poder sobre a população da região, controlando a economia, a política e a segurança pública.

Em outubro de 1831 é criada o Corpo de Guardas Municipais Permanentes que a partir da década de 1920 mudará a denominação para Polícia Militar. Esta força policial veio substituir a antiga Guarda Real, participando da iniciativa de reforma das instituições coloniais. As Forças Policiais eram subordinadas diretamente ao governo central e tinham como função principal a manutenção da ordem pública e a vigilância ostensiva. Eram formadas por militares, mas não participavam diretamente do exército regular. Recrutados nas classes pobres ganhavam um pequeno salário, constituindo-se em uma força permanente. Conforme Holloway (1997), a polícia militar nasce por iniciativa do Regente Antônio Feijó com a intenção de aplicar princípios liberais ao policiamento, no entanto, reproduziu as práticas autoritárias do policiamento colonial.

Ainda sobre o desenho burocrático do Império creio ser interessante assinalar duas instituições: o Tribunal de Justiça (1828) e a Casa de Correção da Corte (começou a ser construída em 1830 e entrou em funcionamento em 1850). Estas duas edificações, são expressões do Brasil independente e sua entrada na modernidade. Menciono as duas para apontar o fato que foram literalmente construídas por mãos negras, sejam estas de escravizados, libertos presos por suspeita de serem cativos e por africanos livres. Sabe-se que o Código Penal do Império colocou como uma forma de pena a prisão com trabalho. Além disso, aqueles que eram detidos por suspeita de serem cativos fugidos eram utilizados na construção de obras públicas até serem entregues a outro senhor. Por sua vez, africanos livres é uma categoria que merece uma explicação. Em 1831 foi decretada a Lei Feijó que proibia o tráfico de escravos. Todavia, como se tem conhecimento, esta lei foi sistematicamente descumprida com a conivência das autoridades brasileiras. Acontece que em alguns casos, por pressão da Inglaterra, ficava difícil não fiscalizar navios negreiros que atracavam em nossos portos. Nesta conjuntura, as pessoas ilegalmente escravizadas resgatadas nestas embarcações eram denominadas de africanos livres. No entanto, a lei determinava que para que estas alcancem formalmente a liberdade deveriam trabalhar 14 anos para o Estado brasileiro ou para quem este designar (Chalhoub, 2012). Nesta situação ambígua, muitos eram utilizados na construção de obras públicas eminentes como as citadas.

Tentei nas seções anteriores descrever o que julgo ser a gênese do *dispositivo da suspeição generalizado sobre a população negra*. Ou seja, o momento que por diversas contingências históricas, elementos heterogêneos (leis, instituições, edificações arquitetônicas, discursos) formaram uma rede em torno de um objetivo estratégico: o



controle da população negra. A formação do Estado nacional, a utilização deste Estado para a manutenção do sistema escravocrata; a nova configuração do trabalho escravo no meio urbano que necessitava de novas formas de controle; os conflitos e reivindicações de cidadania por setores populares da sociedade; o medo de revoltas escravas; a utilização de uma programação criminalizante para a manutenção da unidade política e territorial do país, formaram o caldeirão no qual se imprimiu a relação da pessoa negra com o crime. O dispositivo da suspeição faz com que se afaste a cidadania desta população, negando seus direitos fundamentais básicos. Mais do que isto, o dispositivo da suspeição está fundamentalmente impregnado no aparato estatal que se instituiu e burocratizou a partir dele.

Outra característica do dispositivo da suspeição generalizada sobre a população negra é que ele é uma ferramenta que funciona. Ou seja, faz corações e mentes dos agentes públicos que por meio dele tomam decisões cotidianas. Na escolha de quem vai passar em uma revista policial, nas seleções de concurso público, na decretação de prisão preventiva e nas condenações criminais.

Até o momento refleti sobre a gênese do dispositivo em questão. Daqui para frente apresentarei o *perpétuo preenchimento estratégico* do dispositivo, ou seja, as transformações em seus elementos, a utilização de novos mecanismos que fazem com que o dispositivo se reinvente e continue funcionando.

## **2.7. A recepção da Criminologia Positivista**

No final do século XIX, a proclamação da República e abolição da escravatura modificaram profundamente a vida nas cidades brasileiras que se expandiram e se tornaram cada vez mais complexas. No Rio de Janeiro, por exemplo, a população mais que dobrou na década de 1890, causado pela migração dos negros recém libertos, imigrantes europeus e de outras regiões do país. Contudo, o crescimento desordenado e a exclusão do mercado de trabalho de uma parcela considerável da população produziram uma paisagem caótica marcada pela miséria, mendicância e criminalidade. No início da república reforçou-se a repressão aos pequenos ilegalismos, estabelecendo-se múltiplas proibições: não se podia cuspir nas ruas nem urinar fora dos mictórios; era proibido soltar pipa, vender bilhete de loteria, jogar, fazer samba, ou deixar animais soltos na rua; era proibido fazer a produção de hortas, etc. (Zaluar, 1996).

Em suma, os excluídos do mercado de trabalho foram os mais atingidos pela vigilância constante da polícia, por serem considerados um perigo para a ordem pública e uma ameaça moral à sociedade. Em geral, eram presos por vadiagem, desordem ou embriaguez, três contravenções descritas no Código Penal de 1890 que encheram as prisões brasileiras nessa época (Zaluar, 1996). Conforme este código, qualquer pessoa podia ser presa para averiguações ou por simples suspeita, ou seja, não eram processados judicialmente, detidos muitas vezes sem nenhuma acusação concreta. Nesse sentido, as estatísticas demonstravam que nas prisões de São Paulo, nas primeiras décadas do século XX, ultrapassava 80% os detidos cautelarmente.

Foi nesse contexto de transformações e conflitos que foram fortemente disseminadas as ideias do darwinismo social e da criminologia positivista no Brasil. As elites republicanas viam com desconfiança a possibilidade de maior participação popular na nova ordem social que se estabelecia, haja vista que o novo regime republicano, longe de permitir uma real expansão da participação política, se caracterizou pelo seu aspecto não democrático, com restrição da participação popular na vida política (Alvarez, 2005). Em outros termos, se perguntava: qual o tamanho de nossa democracia? Nela cabia todos?

Portanto, a elite brasileira necessitava de uma ideologia que se adequasse de maneira mais coerente às desigualdades constitutivas da sociedade brasileira. Logo, isso pode explicar o cenário favorável que as teorias Criminologia Positivista encontraram.

Raffaele Garofalo, Enrico Ferri e, principalmente, Cesare Lombroso são os teóricos que mais foram discutidos, sendo a base da criminologia do Brasil entre final do século XIX e início do século XX. O médico Italiano Lombroso, defendia a existência de raças superiores e inferiores, sendo a partir destas que o comportamento humano era determinado. Registra-se que sua principal obra, *L'Uomo delinquente*, foi publicada pela primeira vez em 1876, tendo influência em todo o mundo. Nela Lombroso cunhou o conceito de “criminosos natos”, indivíduos originados de raças inferiores que tinham propensão à criminalidade e a comportamentos violentos, predisposição esta que se refletia em estigmas corporais que se podia identificar pela análise antropométrica<sup>29</sup>. Na tentativa de obter mais cientificidade ao seu pensamento, Lombroso realizou diversas pesquisas em prisões europeias, nas quais buscava relações estatísticas entre a criminalidade e certas características corporais, principalmente da face.

---

<sup>29</sup> Análise realizada pelas dimensões de partes do corpo humano.

No Brasil, a recepção do pensamento Lombrosiano e da Criminologia Positivista tem início na última década do século XIX, por iniciativa de intelectuais das Faculdades de Direito de Recife e de São Paulo, como também da Universidade de Medicina da Bahia. Assim, diversos intelectuais ligados à estas universidades debatiam e faziam referência ao pensamento da criminologia positivista, sendo organizados congressos e prêmios distribuídos em torno das ideias desta escola. Além disso, algumas revistas circulavam com publicações periódicas consolidadas, passando, então, a criminologia ser disciplina obrigatória dentro das discussões do direito penal.

Foi o também médico e professor da Universidade da Bahia, Raimundo Nina Rodrigues, que teve maior influência na constituição da criminologia do país. Em seus principais trabalhos: “As raças humanas e a responsabilidade penal” (1894), “Negros criminosos” (1895), “O regicida Marcelino Bispo” (1899) e “Mestiçagem, degenerescência e crime” (1899); Nina Rodrigues defendia que deveria existir dois códigos penais, um para os brancos e outro para negros e mestiços. Para este autor, as raças tinham propriedades ontológicas estanques que as diferenciavam, sendo que o principal ataque era feito ao *Jus Naturalismo* liberal e a seus pressupostos fundamentais: o livre arbítrio e a isonomia jurídica. Para Nina Rodrigues, o comportamento é determinado biologicamente pela raça de origem, não havendo espaço para escolhas individuais, não sendo possível, portanto, que todos fossem tratados com igualdade perante a lei. Algumas raças, como a dos negros, tinham uma propensão nata ao crime, por isso não poderia se exigir a mesma responsabilidade dada aos brancos.

Desse modo, o Estado devia estar sempre atento e vigilante, pois os negros e mestiços, cedo ou tarde, seguiriam sua natureza e cometeriam crimes. Assim, para ele a medicina criminológica era a ciência por excelência que poderia remediar os males da sociedade brasileira; de maneira que o Brasil era uma nação doente e corria o perigo ainda maior de degeneração. Em outras palavras, se os negros, por sua natureza, eram primitivos e violentos, ainda assim possuíam algumas qualidades; o perigo maior estava, para o médico baiano, na miscigenação que destruía as qualidades de ambas as raças.

De um modo geral, essas ideias tiveram profunda influência nas práticas jurídicas e policiais do Brasil, tendo a Criminologia Positivista conseguido influenciar reformas legais e institucionais, como a criação do Instituto Disciplinar em São Paulo e a promulgação do Código de Menores de 1927. Além do que, fundamentou a criação de ministérios e institutos de pesquisa bem como serviu como manual em Faculdades de Direito e cursos de formação

de policiais e foi igualmente utilizada para fundamentar defesas e condenações no sistema judiciário brasileiro (Alvarez, 2005).

## **2.8. A cultura jurídica das gerações 1930/40 e a defesa social**

Como visto no capítulo anterior, nas décadas de 1930 e 1940, principalmente pós Segunda Guerra Mundial, a Criminologia Positivista começou a ser criticada nos meios intelectuais. A Antropologia social de Franz Boas, Margareth Mead, Gilberto Freyre, entre outros estudos no âmbito da psicanálise e medicina desacreditavam que a conduta humana era baseada na biologia. Buscavam-se causas sociais para os fenômenos sociais. Porém este afastamento do pensamento biologizante não significou um discurso transformador tampouco extinguiu considerações discriminatórias na criminologia brasileira. Desta forma, as estatísticas da época, muitas vezes precárias e tendenciosas, apontavam para taxas desproporcionais de criminalidade negra, sendo crença hegemônica entre os criminólogos da época que os negros cometiam mais crimes que os brancos.

Nelson Hungria - um dos mais prestigiados juristas de meados do século XX e que participou da comissão revisora do código penal de 1940 e no final dos anos 1950 chegou ao cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal – dedicou parte de sua obra para explicar as causas da criminalidade negra. Segundo Rolim (2007) realizando a crítica da criminologia positivista, Nelson Hungria afirmava que as causas da criminalidade estavam no ambiente de socialização dos indivíduos, nos padrões socioculturais. Para o jurista, não era a raça que era inferior e sim a cultura negra que não era adequada aos padrões de civilidade:

Certamente, fator criminógeno não é a raça em si mesma, senão o conflito dos padrões de cultura quando duas raças entram em contato ou o grau inferior de cultura de uma raça, que fica relegada a plano desfavorável, quando em competição com outra mais civilizada, criando-lhe este obstáculo no sentido de mantê-la à distância, com os baixos padrões de sua cultura ativa (Hungria *apud* Rolim, 2007, p.10).

Nelson Hungria defendia que a população negra do Brasil após a abolição da escravatura foi lançada a própria sorte, não tendo nenhum apoio do governo republicano. Milhares foram expulsos das fazendas, substituídos pela mão de obra de imigrantes europeus e chegaram às cidades desempregados e sem nenhuma experiência com o trabalho livre, dedicando-se à prostituição, mendicância e a pequenos crimes. Para ele, os negros não

estavam preparados para a vida na cidade. Não estavam preparados para competir com os brancos:

Seus ascendentes próximos vieram da escravidão, e esta não é precisamente um regime propício a atitudes mentais ou tipos de personalidade adequados à competição na vida social; o desajuste persisti nas gerações subsequentes, dado o continuado descaso pela efetiva elevação educacional dos homens de cor ao grau de civilização dos brancos (Hungria apud Rolim, 2007, p.11)

A sua condição histórica de séculos de escravidão tinha incutido em sua cultura hábitos mentais desfavoráveis à nova sociedade que se formava na República, baseada na vida da cidade, indústria e capital. A escravidão teria deformado a personalidade do negro e o tornado violento, antissocial, antijurídico e avesso ao trabalho regular. Para o jurista, era a falta de civilidade e adaptação aos padrões modernos que levava o negro a cometer mais crimes, mas estes tinham responsabilidade porque não possuíam boa vontade de aprender e se adaptar a vida moderna.

No lugar do conceito de raça a geração de juristas dos anos 1930/40 colocou a categoria de *defesa social*. Este conceito muito caro a criminologia positivista, tornou-se referencial comum à cultura jurídica deste período, se desvinculando da sua escola de origem. Não custa lembrar que em 1930 tem início a era Vargas e em 1937 se funda o regime autoritário do Estado Novo. Neste período, os principais representantes da classe política entenderam ser necessário implementar um arcabouço jurídico e institucional coerente com o novo governo. Acreditavam que os ideais liberais teriam levado a sociedade ocidental a individualismo exacerbado, causador de constantes crises e conflitos sociais. Era necessário, um Estado forte, promotor da ordem, que sobrepujasse os interesses egoísticos dos indivíduos em favor do bem comum. Queria-se encontrar um “caminho do meio” entre o totalitarismo, representado pela Alemanha Nazista, e o individualismo cuja principal expressão era os Estados Unidos. Neste cenário, ainda em 1937 o Ministro da Justiça Francisco Campos encomendou a elaboração do anteprojeto de Código Penal a Alcântara Machado. Este era bacharel em direito pela Faculdade de Direito de São Paulo na qual também obteve ser doutoramento, tornando-se mais tarde professor da disciplina de medicina legal. Após amplas críticas e fervorosos debates acerca do anteprojeto que fora entregue em 1938, o governo nomeou uma Comissão Revisora responsável por realizar as modificações necessárias ao material apresentado por Alcântara Machado. Esta comissão era composta por Nelson Hungria, Costa e Silva, Roberto Lyra, Narcélio de Queiroz e Viera Braga.

Alcântara Machado era profundamente influenciado pela criminologia positivista e também admirador do regime fascista italiano, sendo o Código Rocco<sup>30</sup> o modelo utilizado para a feitura do anteprojeto. Assim sendo, a categoria de defesa social torna-se central. Em consonância com Alvarez (1996), a ideia de defesa social é uma transformação nos próprios fundamentos do poder de punir. Em outras palavras, o fator legitimador da pena passou a ser a necessidade que a sociedade tem de se defender dos criminosos. A atenção dos juristas abandona os critérios clássicos do crime e se volta para a periculosidade do indivíduo criminoso, isto é, ao perigo que este representa à sociedade. Desta maneira, seria necessário conhecer esses indivíduos, classificar seu grau de periculosidade e individualizar a pena. O poder punitivo se volta para o futuro, para a prevenção e ressocialização dos criminosos. A pena tem um caráter curativo, terapêutico.

Um exemplo expressivo da influência da ideia de defesa social no Código Penal de 1940 é a introdução da medida de segurança como complementar a pena de prisão. A medida de segurança era dividida em patrimoniais e pessoais, e esta última classificada em detentivas e não detentivas. As detentivas tratavam de internação em manicômios, casa de custódia e colônia agrícola e as não detentivas de liberdade vigiada. As medidas de segurança não tinham prazo, durando até que cesse o estado de periculosidade. O Código define quem é considerado perigoso: condenados por crime cometido em estado de embriaguez alcoólica ou sob substância que produza efeito similar; reincidentes em crimes dolosos e os que cometeram crimes em associação ou bando. Adiante quando se especifica as normas de internação o Código faz a referência a ociosidade, vadiagem e prostituição.

Como defende Foucault (2014), existe uma relação íntima entre o saber e as práticas tecnológicas de poder disciplinares e os novos saberes normalizadores. É possível compreender que a adoção do ideário da defesa social exerceu a função de substituir a categoria de raça que já estava desacreditada sem perder o poder de controle e disciplinamento do corpo social, elegendo quais são as classes perigosas e as raças perigosas.

Para terminar esta seção, gostaria de frisar que o Código Penal de 1940, embora tenha passado por reformas, está em vigor até os dias atuais e permanece seus alicerces fundamentais. Ele foi constituído no ambiente do Estado Novo, sob o modelo do Código Fascista, em que vigorava o fechamento de partidos políticos, censura e perseguição a opositores. Além das dissidências políticas este diploma legal buscava se proteger das

---

<sup>30</sup> Código Rocco foi um código penal elaborado na Itália em 1930 durante o regime fascista de Benito Mussolini. Foi assim chamado em homenagem ao jurista italiano Alfredo Rocco, que era Ministro da Justiça do governo fascista e liderou a comissão que elaborou o código.

camadas marginalizadas da população que se apresentavam como inimigos perigosos a manutenção da ordem social e da civilidade desejada pelas elites.

## 2.9. Neoliberalismo e gestão da miséria

Para finalizar este capítulo pretendo apontar as estratégias contemporâneas utilizadas pelo dispositivo de suspeição generalizada sobre a pessoa negra. Desde a década de 1990 a população carcerária brasileira vem crescendo substancialmente e grande parte disto é causado pela programação criminalizante do Estado Brasileiro que vem endurecendo a legislação penal contra a “clientela de sempre”. Conforme Wacquant (2003), a implementação do neoliberalismo como sistema econômico/político hegemônico significou uma reengenharia na forma de atuação do Estado que passa do “Caritativo” ao “Estado Penal”. De forma geral, entende-se por neoliberalismo o projeto produzido no final da década de 1970 e início de 1980 que propõe a radical diminuição da atuação do Estado, tendo entre seus principais mentores intelectuais Friedrich Hayek, Milton Friedman e Ludwig Von Mises. Entre as basilares características do neoliberalismo pode-se apontar, resumidamente, as políticas de privatizações; desterritorialização da produção; desregulamentação do mercado de trabalho; financeirização do capital; diminuição de investimentos do Estado em políticas sociais, etc. Sob o crivo do neoliberalismo o mundo do trabalho ficou marcado pela informalidade, por contratações temporárias e intermitentes que consagram uma progressiva precarização. Além disto, a desregulamentação financeira e a retirada significativa do Estado como ente promotor de desenvolvimento ocasionaram crises econômicas constantes produzindo um desemprego sistêmico e aumento global dos níveis de concentração de renda e miséria. Wacquant (2003) observa que no período fordista a previdência social nos Estados Unidos era dividida em duas vertentes: a *social insurance* (previdência voltada à classe média) e a *welfare* (assistência social dirigida aos pobres). A ideia do "Estado Caritativo" (no qual a política *welfare* é o ponto nodal) destaca as contradições e as tensões inerentes às políticas de bem-estar social nos Estados Unidos e a forma como o Estado tenta exercer controle sobre as populações marginalizadas. Para o autor, estas políticas se apoiavam em concepções morais e moralizantes nas quais a pobreza é vista como consequência de falhas individuais, principalmente a falta de coragem para o “trabalho duro”. Neste sentido, longe de possuir um viés emancipatório, corresponderam a mecanismos de controle que submeteram grupos atingidos pela miséria a aceitação de posições de subalternidade. Com a

introdução do neoliberalismo nos Estados Unidos as ações assistenciais foram substituídas pelo sistema de justiça penal. Novas leis ampliaram o espectro de atuação do sistema penal, criminalizando novas condutas e aumentando a severidade de penas e as formas de cumprimento. As políticas de “tolerância zero”, “*three strikes and you are out*”<sup>31</sup>, e a “guerra às drogas” aumentaram exponencialmente a população carcerária deste país que hoje ostenta mais de dois milhões de pessoas presas além daquelas em liberdade condicional ou em outras formas de controle judicial. Nesta conjuntura, a produção do Estado Penal significou, por um lado, o abandono da estratégia caritativa, e por outro, uma nova forma de gestão da miséria marcada pela vigilância e pela onipresença do Estado em sua vertente bélica. Neste diapasão, a falada diminuição do Estado ocorreu apenas esferas da regulação econômica e mercado de trabalho, ao tempo que houve uma ampliação da atuação deste no controle de outras esferas de sociabilidade antes restritas ao âmbito privado<sup>32</sup>.

Outro ponto importante do pensamento de Wacquant é indicação da homologia entre encarceramento em massa e o gueto norte-americano. O autor aponta que a população negra é proporcionalmente a mais afetada pela vigilância e punição do Estado. Neste sentido, a prisão ocupa fundamentalmente as mesmas funções de controle da população negra exercidas pelo *Jim Crow*<sup>33</sup> e pelos Guetos nos quais eram socialmente confinadas as pessoas negras que migraram para os estados industrializados do norte do país. Conforme o sociólogo, o Gueto pode ser definido como “uma relação étnicorracial de controle e de fechamento composta de quatro elementos: estigma, coação, confinamento territorial e segregação institucional” (Wacquant, 2003.p. 117). Após os movimentos negros por direitos civis dos anos 1960, o controle e contenção exercido pelos Guetos foram deslegitimados e tornaram-se insuficientes ao controle do “subproletariado” negro marginalizado. Neste sentido, as prisões exercem a função de guetos judiciários a medida em que servem para separar, material e simbolicamente, uma população considerada perigosa e economicamente supérflua. Em decorrência disto, o autor observou que ao contrário da função exercida pela prisão dentro da lógica fordista, sob a égide neoliberal a prisão não possui um caráter disciplinar como o descrito por Foucault, isto é, a produção de mão-de-obra sujeitada

---

<sup>31</sup> Política de segurança pública que fazia uma analogia com o jogo de basebol, no qual após três pequenas o agente teria um tratamento mais severo não tendo nenhum benefício em termos de execução penal e cumprindo penas correspondente a crimes graves.

<sup>32</sup> Esta discussão pode ser uma ferramenta importante em contraposição ao argumento da ausência do Estado em áreas periféricas nas grandes cidades brasileiras, tendo em vista em que esta presença, ainda em que não se dê em termos de políticas públicas de habitação, saúde, educação, ocorre pela vigilância e violência dos órgãos de repressão.

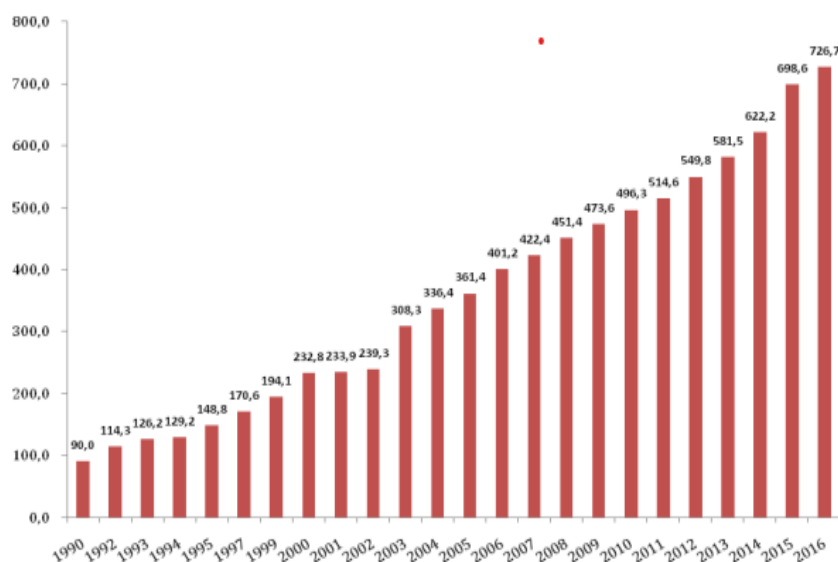
<sup>33</sup> Sistema de segregação legal da população negra em vigor até a década de 1960 no sul dos Estados Unidos.



necessária ao trabalho industrial. A prisão neoliberal exerce a função de depositar, separar e estigmatizar o contingente não aproveitado pelo sistema produtivo.

Conforme Wacquant (2001) as categorias penais produzidas nos Estados Unidos foram exportadas primeiramente para a Europa e países da América Latina e, hoje constitui-se enquanto a forma hegemônica de tratamento das questões penais. Relacionando a presente discussão com a realidade brasileira, observa-se que o país passou por um crescimento marcante em sua população carcerária a partir da década de 1990. Como pode ser observado no gráfico a baixo, o houve um crescimento de 707% no período de 1990 a 2016. Passando de aproximadamente 90 mil presos no início da série histórica a mais de 720 mil no final<sup>34</sup>.

Gráfico 1- Evolução histórica do encarceramento brasileiro



Fonte: Levantamento Nacional de informações Penitenciárias, Ministério da Justiça (2016).

Algumas considerações podem ser traçadas sobre esta taxa de crescimento. A primeira delas faz referência as mudanças legislativas que endureceram as leis penais. No ano 1990 o assassinato da atriz Daniela Perez causou grande comoção pública e pressões da imprensa e setores da sociedade para a vigência de uma legislação penal mais rigorosa. O resultado foi a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), que prevê penas mais severas para os crimes considerados graves (Homicídio qualificado; roubo qualificado, extorsão qualificada e mediante sequestro, estupro, tráfico de drogas, tortura, Genocídio, etc.). Entre outras medidas, a lei de crimes hediondos limitava a progressão de regime prisional, proibia

<sup>34</sup> Conforme o Anuário de Segurança Pública no Brasil, no ano de 2022 a população carcerária do país era de 832.295 presos.

a concessão de anistia, graça e indulto; não permitia a liberdade mediante pagamento de fiança; vedava à saída temporária e à liberdade condicional. Esta lei foi sem dúvida o primeiro passo para a entrada do Brasil no grande encarceramento, aumentando significativamente o tempo de permanência dos condenados na prisão e incluindo o crime de tráfico de drogas no rol de crimes hediondos.

Outra mudança legislativa fundamental foi a promulgação da lei nº 11.343/2006 (lei de drogas). Segundo os dados do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) o crime de tráfico de drogas é responsável pelo maior número de condenações no sistema penal brasileiro, correspondendo a 27% da população reclusa. A referida lei faz uma diferenciação entre usuário e traficante: pelo artigo 28 aquele que for enquadrado pelo uso de substância ilegal poderá sofrer advertência sobre os efeitos das drogas; realizar prestação de serviços à comunidade, medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, não havendo, portanto, a previsão de pena de prisão e sendo processado no âmbito dos Juizados Especiais Criminais; o artigo 33, por sua vez, elenca diversas ações relacionadas ao comércio de drogas que possuem a pena de 5 a 15 anos de prisão. Para diferenciar o usuário do traficante a lei determina no artigo 28, § 2º que:

Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Estes parâmetros utilizados claramente dão margem a interpretações que fazem referência a estereótipos negativos que pesam sobre grupos e territórios. Ante a indeterminação semântica do texto legal, o juiz utiliza o dispositivo da suspeição generalizada sobre a pessoa negra. O dispositivo dá coerência e legitimidade a decisão, considerando que será compreendida por seus pares que compartilham da mesma crença. Se um jovem for abordado portando uma pequena quantidade de drogas em uma periferia de uma grande cidade qual será a classificação? As pesquisas (Boiteux, 2006; Semer, 2019) e a experiência cotidiana apontam que há grande probabilidade que por tráfico.

Como em toda teoria sociológica, não se pode realizar uma “tradução direta” de categorias estrangeiras para explicação da realidade brasileira. Wacquant (2003) parte de uma experiência histórica particular (os Estados Unidos) e ainda que proponha que determinadas categorias penais foram exportadas e têm sido utilizadas em outras partes do

globo, não defende que suas universalizações nem, muito menos, que estas são incontornáveis. De início, não existia no Brasil a organização institucional de políticas assistências que antecederam a adoção de um estado punitivo. Ao contrário, o neoliberalismo no país foi implantado em um processo de redemocratização que deu cabo a uma ditadura civil/militar marcada pelo autoritarismo e pela desigualdade social. E também, o maior ensaio de uma política assistencial realizada de 2003 a 2016 nos governos do Partido dos Trabalhadores foi acompanhada pelo aprofundamento do encarceramento no Brasil, como pode ser visto no gráfico 1 acima exposto. Como apontado por Dal Santo (2020), este período foi distinguido pelo crescimento econômico com diminuição da desigualdade. Ainda conforme o autor, neste período houve, em primeiro lugar, a diminuição do desemprego, notadamente a criação de posto de trabalho formais, além da política de valorização do salário mínimo; e em segundo a adoção de políticas assistências que lograram a diminuição da miséria cujo maior exemplo é o programa bolsa família. Todavia, esses dados que em primeira vista problematizam a adesão da interpretação de Wacquant a realidade brasileira, olhados mais detidamente corroboram com os *insights* legados pelo autor. Primeiramente, os níveis de oportunidades de empregos formais não foram igualmente ocupados em toda a sociedade: em um recorte etário observa-se que o grupo com idade entre 18 a 24 anos foi o que proporcionalmente menos foi incorporado ao mercado de trabalho. Nesta mesma direção, observa-se que os posto de trabalho se concentraram em níveis de maior escolaridade, principalmente nos trabalhos com exigência de ensino médio completo. Em outras palavras, a inclusão e diminuição da miséria ocorrida nos governos petistas não atingiu a clientela majoritária do sistema penal que é de jovens com baixa escolaridade.

Outro fator determinante é que a inclusão social estabelecida no período não logrou promover uma inserção baseada na participação política e acesso a direitos básicos, mas foi primordialmente uma inclusão pelo consumo que não teve o condão de estender à cidadania a toda a população.

Nesta conjuntura, é possível dizer que o pensamento de Wacquant nos proporciona possíveis caminhos interpretativos da criminalização da pobreza ocorrida na realidade brasileira. E como em nossa sociedade classe e raça se interpenetram poderá ser observado como o encarceramento em massa tem servido como instrumento de gestão de um grupo, racialmente marcado e excluído do mercado de trabalho. Grupo este alçado ao estigma de perigoso e que deve ser extirpado do meio social.

Não é nova nas ciências sociais brasileiras a observação da criminalização da pobreza perpetrada pelos órgãos do sistema de justiça penal (Misse,1993). Há muito tempo

existia no imaginário social brasileiro que os pobres geralmente cometiam mais crimes que as classes abastadas da sociedade o que seria comprovado pelas estatísticas criminais e prisionais. Esta associação (pobreza – crime) também fazia parte de um senso comum sociológico no qual, por influências ora funcionalistas ora materialistas, as estruturas sociais empurravam determinados grupos sociais, por falta de outras oportunidades, à marginalidade. Conforme Coelho (1978), é necessária uma redefinição das premissas que levam a conclusão que existe uma relação causal entre pobreza e criminalidade, na medida em que as estatísticas criminais apontam muito mais para os processos de criminalização efetuados pelas agências do sistema penal do que ao crime em si. Se os órgãos de controle produzem vigilância e perseguem muito mais determinados tipos de crime cometidos por grupos sociais pobres, estes grupos apareceram muito mais representados nas estatísticas criminais e nas prisões. Portanto, é necessário um deslocamento interpretativo no qual os próprios órgãos de controle e seus processos de criminalização sejam o foco da investigação. Segundo Misse (2008), um dos dispositivos que produziram no Ocidente moderno os processos de auto regulação e a normalização dos comportamentos foi a socialização da acusação social, no qual o Estado concentra os mecanismos de administração da justiça. Para o autor, a construção social do crime se produz em quatro níveis:

- 1) a *criminalização* de um curso de ação típico idealmente definido como “crime” (através da reação moral à generalidade que define tal curso de ação e o põe nos códigos, institucionalizando sua sanção);
- 2) a *criminação* de um evento, pelas sucessivas interpretações que encaixam um curso de ação local e singular na classificação criminalizadora;
- 3) a *incriminação* do suposto sujeito autor do evento, em virtude de testemunhos ou evidências intersubjetivamente partilhadas;
- 4) a *sujeição criminal*, através da qual são selecionados preventivamente os supostos sujeitos que irão compor um tipo social cujo caráter é socialmente considerada como “propenso a cometer um crime”.

Em outras palavras, pode-se afirmar que existe um primeiro nível da construção social do crime no qual se institucionaliza a reação moral a determinado comportamento em códigos e leis. Em outro nível existe a incriminação cujo testemunhos, periciais, evidências são colocadas em um processo público no qual se acusa um indivíduo do cometimento de

um crime. E, em um nível mais profundo, existe a sujeição criminal no qual o processo de acusação social reiterado sobre alguns grupos e indivíduos produz um sujeito particular que retira sua identidade social do estigma negativo de criminoso. Para a sujeição criminal ocorrer é necessário que o estigma de “bandido” passe a produzir uma forma peculiar de comportamento que coloque o agente como parte do “mundo do crime” do qual são retirados os mecanismos que produzem sentido às suas práticas.

Neste trabalho, darei foco aos dois primeiros níveis de acusação social (criminação e incriminação) observando que por meio dos documentos que foram analisados não é possível mensurar quanto a subjetividade dos agentes foram afetadas ou subjugadas pela incriminação. O objetivo é observar como se dão estes processos de incriminação. Como são produzidas as provas, testemunhos, periciais e quais personagens são considerados culpados e inocentes.

Outro objetivo é compreender como esses processos atingem principalmente os grupos mais vulneráveis economicamente e, além disso, como a criminalização da pobreza se relaciona com as relações étnico-raciais. No decorrer deste capítulo centralizei meus esforços em expor as relações históricas entre a configuração do Estado Brasileiro e o controle da população negra. Minha hipótese principal é que o racismo é a característica fundante do sistema de justiça penal. Neste cenário, em uma sociedade em que grande parte dos pobres são de cor negra, também a criminalização da pobreza é perpassada pelo racismo.

## CAPÍTULO III

### 3. PRISÕES PROVISÓRIAS E RACISMO

A nossa Carta Constitucional de 1988 impõe em seu art. 5º, LVII, o princípio da presunção de inocência que determina que todo cidadão tem o direito a um julgamento justo no qual seja considerado inocente até o proferimento de sentença condenatória transitada em julgado<sup>35</sup>, ou seja, a regra legal determina que o indivíduo responda o processo em liberdade exceto nos casos previstos em lei. No entanto, os dados oficiais mostram o uso generalizado das prisões cautelares. Conforme o DEPEN 2020 existia no ano de 2019 o número de 209.257 pessoas em situação de prisão provisória, correspondendo a 30% do total da população carcerária brasileira. O Estado da Bahia - *locus* desta pesquisa – ostenta uma taxa bem acima da média nacional contando com 47% de sua população carcerária de presos provisórios, isto é, praticamente metade dos presos do Estado estão recolhidos cautelarmente.

Este capítulo será dedicado a análise de dois documentos presentes nos prontuários: 1) Cadastro de Recluso (Ficha com dados do interno); 2) decisões interlocutórias<sup>36</sup> de conversão de prisão em flagrante em preventiva nos crimes de roubo e furto em Comarcas de Salvador/BA e região metropolitana (2015 – 2018). Tive nesta etapa da pesquisa três objetivos principais: a) obter um perfil (idade, estado civil, escolaridade, profissão, raça/cor, etc.) dos autuados em flagrante de roubos e furtos; b) compreender os argumentos mobilizados pelos juízes para justificar a segregação de indivíduos antes mesmo da prolação da sentença, além de observar a existência de relação entre estes argumentos com os fatores de classe e raça; c) analisar como a violência e arbitrariedade policial está se apresentando nestes documentos.

---

<sup>35</sup> Quando não existe mais a possibilidade de recurso.

<sup>36</sup> Conforme o Código de Processo Civil, sentença e decisões interlocutórias são assim definidas: Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução;

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Para a realização da análise utilizei o arquivo digital da pesquisa coletiva “Dispositivo punitivo e prisão: um estudo dos prontuários de uma unidade destinada a presos provisórios, Salvador/BA (2017- 2018)” produzido no âmbito do Laboratório de Estudos sobre Crime e Sociedade – LASSOS, sob a coordenação do professor dr. Luiz Claudio Lourenço. De 801 prontuários que tive acesso, correspondente a toda sorte de crimes, selecionei 412 prontuários de roubo e furtos, sendo 351 de roubo e 61 de furto. Em 90 destes não foram encontradas decisões interlocutórias relativas a conversão de prisão em flagrante em preventiva. Faltavam 73 decisões entre os prontuários de Roubo e 17 decisões entre os de furto; ficando aptas para a análise 278 de roubo e 44 de furto, totalizando 322 decisões analisadas.

### **3.1. Contextualizando o problema**

O excesso de prisões provisórias é uma problemática mundial. Segundo Heard e Fair (2019), existem, aproximadamente, três milhões de presos sem condenação em todo o planeta. No Brasil, ainda que recentemente tenha havido uma pequena queda, o país ainda se destaca pelos elevados índices de encarceramento provisório. Não é diferente a situação dos outros países da América Latina. Segundo o “Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas” produzido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o uso abusivo e generalizado da prisão provisória é um dos grandes entraves à consolidação de democracias estáveis na região, atestando que em média 40% da sua população carcerária se encontram na situação de cautelaridade.

Ainda conforme mostra o documento da CIDH, a prisão provisória como regra de aplicação de pena antecipada, além de ferir os preceitos basilares de um estado de direito, influencia negativamente em outras graves violações de direitos humanos como a perpetração de torturas, maus tratos e o agravamento da precarização das condições das instalações carcerárias tendo em vista que, dada a condição de provisoriedade, muitas vezes os suspeitos são colocados em carceragens de responsabilidade das policiais ou em instalações improvisadas no sistema prisional. Segundo Cerneka *at all* (2012) outra violação agravada pelo uso abusivo da prisão provisória é o cerceamento da ampla defesa e do devido processo legal, levando em consideração que as pessoas presas durante o processo tem um menor acesso aos profissionais responsáveis por sua defesa técnica, sendo que na maioria dos casos o primeiro encontro, por vezes único, com seus defensores acontece na audiência em que seu caso será julgado. Por conseguinte, fica prejudicado o acesso do detido as

informações de seu próprio processo, além da possibilidade de tornar pública sua versão dos fatos e juntar provas e testemunhas em seu favor.

Diversas pesquisas (Jesus, 2016; Santos, 2015) têm apontado que o modo de funcionamento destas instituições tem produzido um sistema *penal do flagrante*, no qual grande parte do que é processado no sistema de justiça deriva da ação de vigilância ostensiva da Polícia Militar convertida em prisões em flagrante delito. Neste contexto, tem-se analisado que a Polícia Militar é a “porta da entrada” do sistema de justiça e que sua agência se produz tendo por norte um “conhecimento” prático adquirido no qual os representantes do estado creem serem capazes de captar os indivíduos em práticas delitivas conforme apresentam uma “atitude suspeita”, que como aponta Lajes e Ribeiro (2019), se constitui como mecanismo de vigilância sobre determinados grupos sobre os quais decaem múltiplos estereótipos negativos de classe, raça, gênero e geração que os coloca na condição de alvos preferenciais da ação de controle estatal, redundando em maior número de pessoas processadas e encarceradas com origem nestes grupos. Desde a década de 1970 a criminologia crítica, notadamente no que diz respeito a teoria da seletividade penal (Baratta, 2011), tem apontado que dada a magnitude de crimes que são cometidos todos os dias e em toda a sociedade, o sistema de justiça seleciona quais crimes e quais criminosos punir. Esta seleção se baseia em estereótipos e estigmas historicamente construídos que por um lado criminaliza a parte mais vulnerável da população e por outro deixa intocados os responsáveis pelos crimes de “colarinho branco” (corrupção, lavagem de capitais, crime contra o sistema financeiro, etc.) que são mais comumente cometidos pela parcela abastada da população.

Outro fator decorrente do *sistema penal do flagrante* é que, pela natureza das ocorrências, a grande maioria dos crimes que entram no sistema são aqueles com baixa complexidade e com pequena demanda probatória, basicamente os crimes contra o patrimônio e os relacionados ao tráfico ilícito de pequenas quantidades de drogas. Quase sempre o flagrante é visto como suficiente para a elucidação do caso, atentando que estariam supridas as provas de autoria - o suspeito foi preso na prática do ato ou logo a pós - e que a materialidade do crime seria também facilmente provada pela apreensão dos bens ou da droga em questão, tudo reafirmado pelo testemunho dos policiais militares responsáveis pela prisão (Jesus, 2016).



### 3.2 Lei das cautelares e audiências de custódia

Ante o debate sobre a sistemática violação do princípio da presunção de inocência e o consequente aumento das taxas de encarceramento provisório, houve alguns empreendimentos legislativos, impulsionados, principalmente, por pressão do poder judiciário no intuito de dirimir o problema. Neste contexto, no ano de 2011 foi promulgada a “lei das Cautelares” (lei n. 12.403 /2011), que realizou contundentes mudanças no Código de Processo Penal, instituindo nove medidas alternativas às prisões provisórias com o objetivo de diminuir radicalmente a taxa de encarceramento provisório. Como aponta Azevedo (2018):

Com efeito, pela nova sistemática, a prisão preventiva (medida mais radical) somente poderá ser decretada pelo juiz quando não forem cabíveis outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou acusado, das quais poderia se fazer uso para alcançar os mesmos fins buscados pela prisão cautelar (Azevedo, 2018, p. 21).

Todavia, como assinala ainda Azevedo (2018), as taxas de encarceramento provisório continuaram em níveis alarmantes. Observou-se que a decretação da prisão preventiva continuou sendo a tônica, no entanto, nos casos em que anteriormente se costumava decidir pela liberação do detido sem nenhuma restrição, passou-se a concessão de liberdade provisória com comutação de medidas cautelares. Ou seja, as medidas cautelares serviram como alargamento do poder punitivo do estado e não para sua diminuição.

Outra ação com objetivos semelhantes foi a implementação das audiências de custódia. Este instituto jurídico foi implementado pela resolução número 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de adequar a legislação processual penal brasileira aos pactos internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil é signatário, tais como o Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Com esta resolução iniciou-se a realização de audiências de custódia em todo o país, apenas sendo posta em vigor via processo legislativo com a lei número 13.964 de 2019.

As audiências de custódia são basicamente a apresentação da pessoa detida ao juiz, no prazo de 24 horas, que irá decidir sobre a legalidade da prisão em flagrante e a necessidade ou não da conversão desta em preventiva, a possibilidade de medidas cautelares diferentes da prisão e, por fim, se há indícios de maus tratos ou tortura. No entanto, como apontado por

(Azevedo, 2018; Leão e Prado, 2021) as Audiências de Custódia, apesar de serem um instituto importante, não lograram êxito de mudar a cultura autoritária do judiciário, bem como deixar de reproduzir desigualdades étnico-raciais. Esta problemática também pode ser examinada no relatório realizado pela defensoria pública do Estado da Bahia, em que as pessoas negras tiveram sistematicamente um tratamento mais rigoroso:

foi concedida liberdade provisória em 51,6% nos casos envolvendo custodiados negros e 56,9% nos casos envolvendo brancos; houve 40,2% de prisão preventiva decretada quando o custodiado era negro e 27,4% para o branco. Ao tempo que em 8,6% dos casos quando o custodiado era branco houve relaxamento da prisão, tendo o valor caído para 4,3% quando o flagranteado era negro (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2019, p. 86).

Fruto de amplo debate internacional, principalmente latino americano, as audiências de custódia fazem parte de uma iniciativa que buscou-se criar *estandares* de procedimentos no processo penal que respeitasse os direitos humanos. Muitos estudiosos do processo penal ainda defendem (Aury Júnior., 2021) que a obrigação de submeter a prisão à avaliação judicial, com apresentação corporal do preso ante uma autoridade jurisdicional, que se supõe possuir um maior conhecimento jurídico e compromisso com os ditames constitucionais e de direitos humanos, amenizaria dois problemas graves do sistema de justiça: as altas taxas de encarceramento provisório e a violência policial. Acreditava-se que uma interação face a face entre os presos e juízes permitiria uma aproximação maior entre esses atores, e dentro deste processo comunicacional, lograr-se-ia sensibilizar os juízes diminuindo o número de prisões provisórias. Nesta conjuntura, ao analisar um Auto de Prisão em Flagrante (APF) em sede de audiências de custódia o juiz deve: I) Analisar a legalidade da prisão flagrante – Se a prisão ocorreu nas situações de flagrância apontadas pelo art. 302 CPP; se todos os direitos constitucionais dos custodiados foram respeitados (os exemplos mais comuns são de entrada em domicílio sem mandado judicial e flagrantes forjados) se a integridade física do custodiado está intacta e, por fim, se todos os procedimentos formais estabelecidos pelo CPP foram realizados. Observando que foram perpetradas ilegalidades na prisão, o juiz deve de pronto *relaxar* a prisão, isto é, por o custodiado em liberdade. II) não havendo ilegalidades na prisão em flagrante, o juiz passa a análise da necessidade da sua conversão em prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória (com ou sem fiança) acrescida ou não de medidas cautelares diferentes da prisão.

As decisões interlocutórias analisadas são a materialização escrita das decisões proferidas oralmente pelos juízes nas audiências de custódia<sup>37</sup>. Neste documento o juiz deve apresentar suas motivações e fundamentos jurídicos que balizaram suas decisões, sendo um material importante para a compreensão das questões levantadas.

### 3.3 Perfil dos presos provisórios de roubos e furtos

A produção acadêmica e institucional vem consolidando que o sistema de justiça penal recruta seus alvos em um grupo populacional muito específico: jovens, negros, com baixa escolaridade e que ocupam posições precarizadas no mercado de trabalho. Este grupo é o mais vigiado, sendo os seus crimes, principalmente os relacionados a tráfico de entorpecentes e crimes patrimoniais de pequenos valores são primordialmente os mais punidos. Esta “seleção” ocorre primeiramente pelo policiamento ostensivo realizado pelas policiais militares. Estas dinâmicas de vigilância se relacionam sensivelmente com aspectos territoriais e simbólicos. Conforme Sinhoretto, Silvestre e Schlittler (2014), os policiais militares negam que sua atuação seja baseada em critérios raciais. Eles afirmam que suas abordagens levam em consideração o “tirocínio”, ou seja, um conhecimento prático, aprendido com a experiência nas ruas com o qual são capazes de identificar com um “bater o olho” o indivíduo que está cometendo um crime. A “atitude suspeita” é uma mistura modo de vestir, com roupas largas, geralmente ostentando marcas famosas, nem sempre originais, como também, bonés, tatuagens, óculos escuros, cabelos cortados “na régua” etc. e o próprio território, “conhecido” como ponto de venda de drogas. Neste sentido, mesmo negando a exigência de critérios raciais para a abordagem, os policiais descrevem a identificação de características socioculturais utilizadas pelas juventudes negras das periferias das cidades brasileiras. Estes fatores redundam na sobrerrepresentação destes grupos em prisões em flagrante, não porque esses grupos cometam mais crimes, mas por serem mais vigiados, tendo a probabilidade maior de serem apanhados pela malha do sistema de justiça penal.

O estudo de Lourenço *at all* (2019) confirma esta tendência. Segundo a pesquisa, a população de presos provisórios de uma penitenciária<sup>38</sup> (masculina) da comarca de Salvador era composta no período de 2017 a 2018 majoritariamente de jovens (em média 24 anos),

---

<sup>37</sup> Não se pode confundir com a ata da audiência que é redigida por um servidor da justiça que descreve as falas e acontecimentos ocorridos na audiência e que é assinada por todos os presentes.

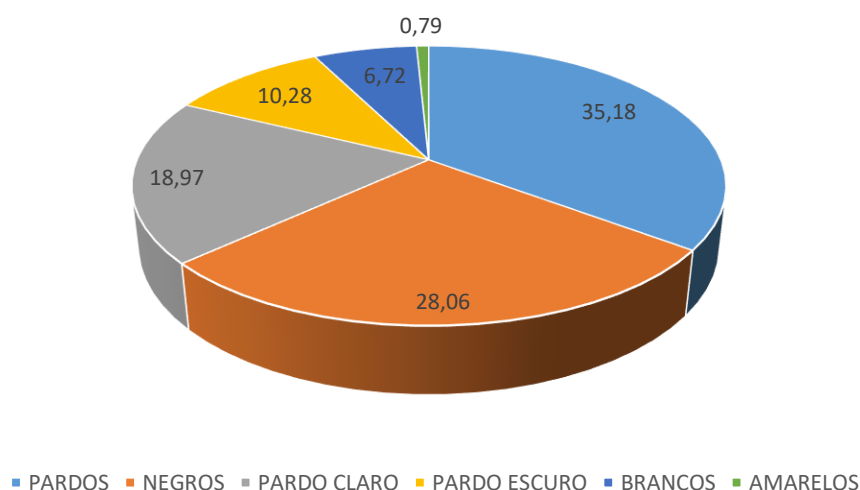
<sup>38</sup> Buscando preservar a identidade de todos os envolvidos, presos e operadores do direito, o estudo não identificou a penitenciária, apenas apontando a comarca (Salvador) e os anos em que as prisões ocorreram (2017-2018).

negros (90,6%), solteiros (63,7%), com escolaridade de apenas o ensino fundamental incompleto (63,8%) e que indicaram uma incursão no mercado de trabalho precarizada em ocupações mau remuneradas. Em relação as variantes criminais, o estudo observou que a maioria das acusações eram de crimes patrimoniais (54,7%), seguidas de tráfico de drogas (28%), 11% eram acusação de crimes contra a pessoa, incluído nesta categoria lesões corporais e homicídios, e 0,7% eram de crimes contra a dignidade sexual. 77,9% das prisões foram realizadas pela polícia militar e 18,8% pela polícia civil. Em relação ao acesso a defesa, 53,9% declararam possuir advogado enquanto que 46,1% respondeu negativamente. 72,95% dos presos foram postos em liberdade enquanto que 27,05 foram transferidos para outras unidades. O tempo de permanência média na penitenciária provisória foi de 153 dias.

Os dados que se apresentaram nesta pesquisa referentes especificamente aos crimes de roubos e furtos são congruentes com estes dados de forma geral, mas algumas nuances são importantes de serem apontadas.

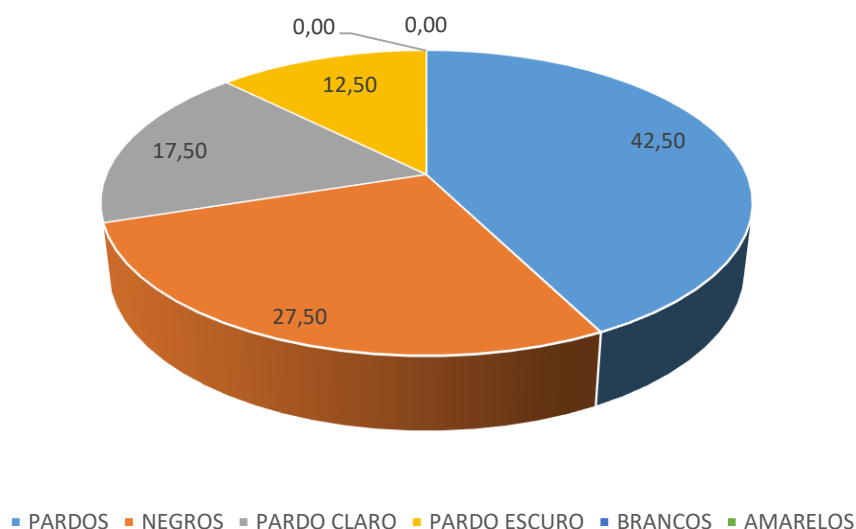
Em relação a idade foi obtida a média de 25 anos para o crime de roubo e 32 no de furto. Portanto, se confirma a tendência de maior persecução penal em relação a essa faixa etária. Outro aspecto a ser ressaltado é a diferença relevante de idade entre os acusados de furto em relação aos de roubo, sendo os primeiros 7 anos mais velhos em média. Em termos de raça/cor a categoria utilizada pelos prontuários foi a de “*cútitis*” que se classificava em pardos, pardos claros, pardos escuros, negros, brancos e amarelos. Chegou-se aos seguintes dados:

Gráfico 2 - Percentual de raça/cor no crime de roubo



Fonte: Autoria própria

Gráfico 3 - Percentual de raça/cor no crime de furto

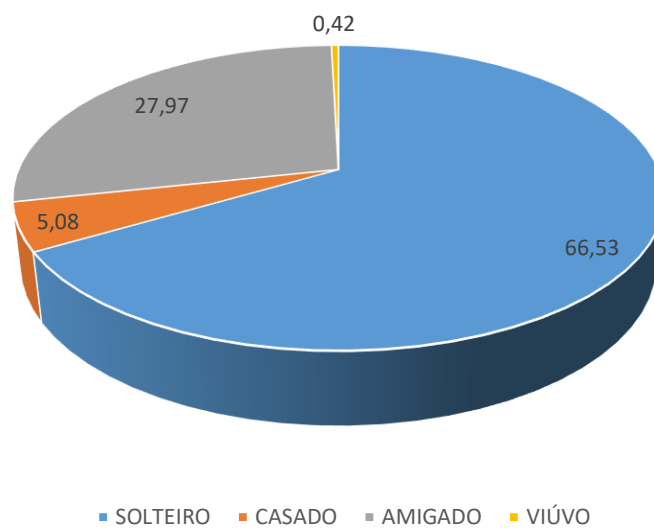


Fonte: Autoria própria

Como pode ser observado nos gráficos 2 e 3, para o crime de roubo chegou-se aos percentuais de 35,18% de pardos, 28,06% de negros, 18,97% de pardo claro, 10,28% de pardo escuro, brancos 6,72% e amarelos 0,79%. No crime de furto chegou-se as seguintes taxas: 42,50% pardos, 27,50% negros, 17,50% pardos claros, 12,50% pardos escuros e nenhum branco e nenhum amarelo. Quando realizamos, na medida do possível, a conversão para as categorias utilizadas pelo IBGE (pardos, pretos, brancos, indígenas e amarelos) e somamos pretos e pardos em negros (como realizado pelo instituto), verifica-se a seguinte porcentagem 92,49% de negros, 6,72% brancos e 0,79% amarelos. No crime de furto chegamos ao incrível número de 100% de negros. Tendo em vista que a população branca do estado da Bahia é de 17,9%, pode-se concluir que estes estão proporcionalmente subrepresentados nas estatísticas de presos provisórios acusados nos crimes de roubos e furtos.

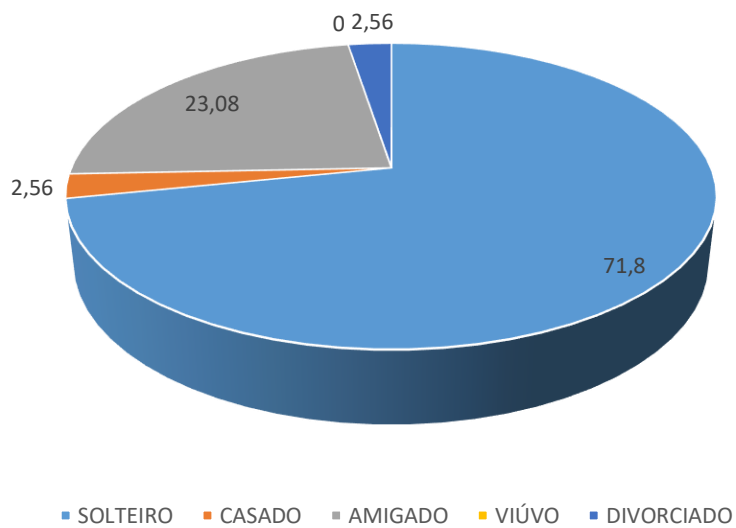
Em termos de estado civil se apresentam os seguintes dados: nos crimes de roubo 63% se declararam solteiros; 27,97% disseram estar “amigados”; apenas 5,08% se declararam casados e 0,42% viúvos. Já nos crimes de furto 71,8% se declaram solteiros; 23,08% disseram ser “amigados”, e 2,56% se declararam casados e 2,56% divorciado e ao passo que não houve registro de viúvos.

Gráfico 4 - Percentual de estado civil no crime de roubo



Fonte: Autoria própria

Gráfico 5 - Percentual de estado civil no crime de furto

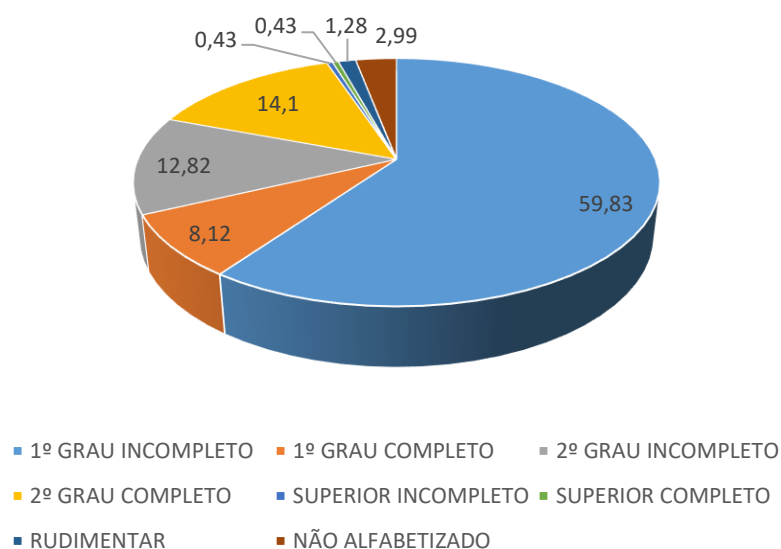


Fonte: Autoria própria

Creio importante apontar que nos dois casos existe uma maioria do número de presos declarados solteiros, sendo 63% em roubos e 71,8% em furtos. Pode-se observar na leitura dos prontuários que muitos dos presos que se declararam solteiros apontaram uma companheira como contato familiar para comunicação da prisão, neste sentido é razoável intuir que os autuados têm a percepção que o estado não considera como válida suas uniões não formalmente constituídas. Também é importante apontar que entre os presos por furto o número de casados é ainda menor 2,56%, apresentado como mais um sinal de “vulnerabilidade” como será apresentado adiante.

Em termos de escolaridade, podemos observar a pouca escolarização em ambos os crimes analisados: em roubo 59,83% dos presos possuíam o primeiro grau incompleto<sup>39</sup>, 8,12% primeiro grau completo; 12,82% segundo grau incompleto; 14,1% segundo grau completo; 0,43% superior incompleto; 0,43% superior completo; 1,28% rudimentar e 2,99% não alfabetizado. Para o crime de furto se obteve: 67,5% de presos que possuíam o primeiro grau incompleto; 10% primeiro grau completo; 7,5% segundo grau incompleto; 7,5% segundo grau completo; 7,5% não alfabetizado e nenhum autuado por furto apontou ter alcançado o ensino superior. Como pode ser analisado, no Brasil 53,2% das pessoas com 25 anos ou mais de idade concluíram a educação básica obrigatória; ou seja, possuíam, no mínimo, o ensino médio completo em 2022.

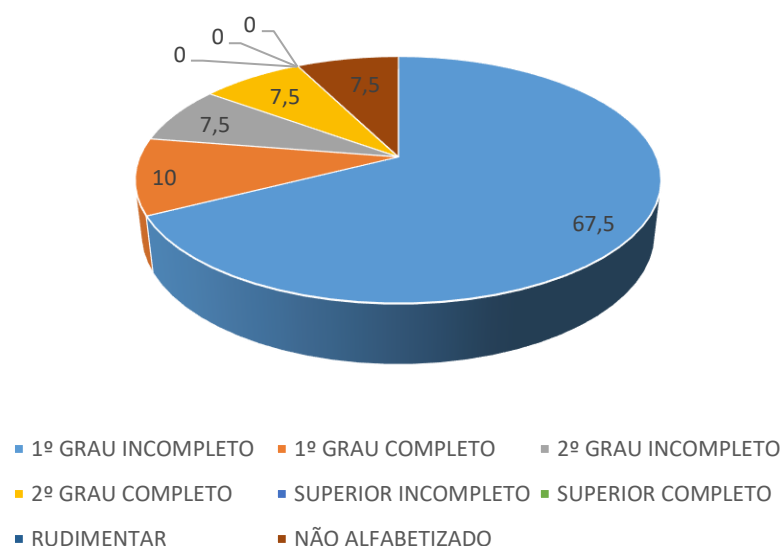
Gráfico 6 - Percentual de escolaridade no crime de roubo



Fonte: Autoria própria

<sup>39</sup> Esta nomenclatura foi substituída por diretriz do Ministério da Educação por Ensino Fundamental.

Gráfico 7 - Percentual de escolaridade no crime de furto



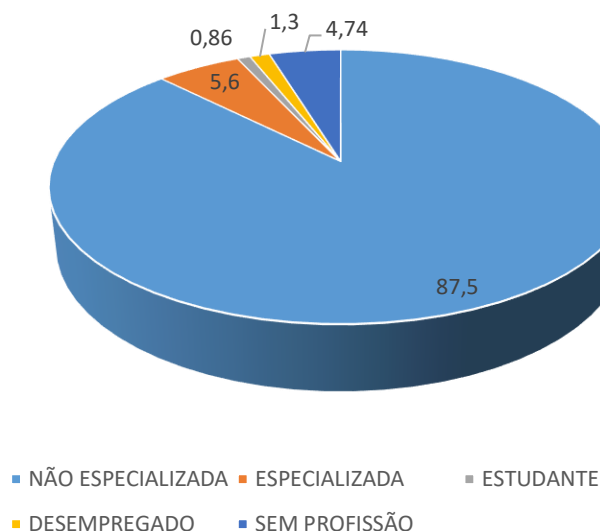
Fonte: Autoria própria

Em termos nacionais a taxa é de 28% os que possuíam apenas o ensino fundamental incompleto. Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC, 2022) na Bahia 39,3% das pessoas com 25 anos ou mais são classificados como sem instrução e ensino fundamental incompleto; 11% fundamental completo e médio incompleto; 36,3 % médio completo e superior incompleto e 12,9% superior completo. Desta maneira, pode-se afirmar que a população de presos analisada possui um nível de escolaridade muito menor que a média tanto nacional quanto do estado da Bahia.

Em se tratando de ocupações, para melhor análise dividimos as respostas em duas categorias: especializadas e não-especializadas. Consideramos especializadas as profissões que necessitassem no mínimo de um curso técnico de nível médio para o exercício. Chegamos aos seguintes números:

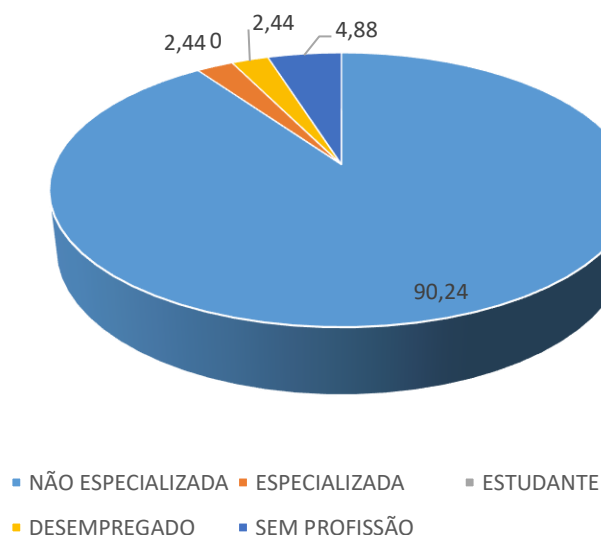


Gráfico 8 - Percentual de ocupação no crime de roubo



Fonte: Autoria própria

Gráfico 9 - Percentual de ocupação no crime de furto



Fonte: Autoria própria

Como pode ser retirado dos gráficos, para o crime de roubo 87,5% das respostas foram consideradas ocupações não-especializadas (lavador de carros, servente de pedreiro, feirante, ambulante, ajudante de pintor, etc.); enquanto que 5,6% foi considerada especializada (eletricista, operador de máquinas, técnico em informática, auxiliar administrativo, etc.); 0,86% se declarou estudante; 1,3% desempregado; e 4,74% sem profissão. Já no crime de furto se chegou aos seguintes números: 90,24% entraram para a

categoria de ocupação não-especializada, 2,44% desempregado; 4,88% sem profissão e apenas 2,44% especializada (corretor de imóveis) e nenhum estudante.

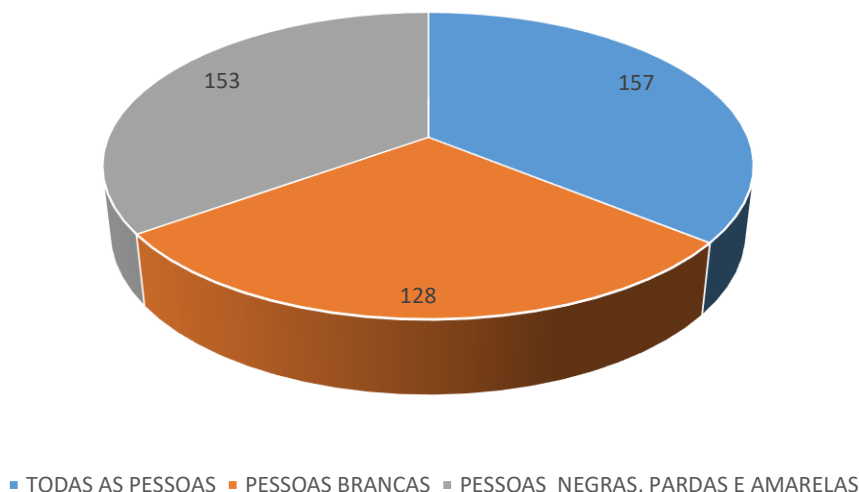
Destes números gostaria de apontar alguns elementos que julgo importantes. Em primeiro lugar, podemos concluir que o sistema de justiça penal seleciona os seus alvos entre as camadas mais vulneráveis da sociedade, com a grande maioria dos presos sendo integrados ao mercado de trabalho em ocupações não-especializadas, que por um lado reproduzem os baixos níveis educacionais e por outro impõe trabalhos com baixos salários e precarizados ou seja, sem nenhuma seguridade social. Outro fator importante que se pode inferir, a partir destes dados, é que os presos consideram importante apresentar aos mecanismos de controle social a participação, mesmo que precária, no mercado de trabalho, sendo baixo o número de presos que declaram não possuir profissão. E por fim, é possível verificar que os presos por furto também neste quesito se encontram em desvantagem aos de roubo, tendo o primeiro a taxa de profissões especializadas inferior a metade da taxa do segundo.

Observando o tempo de prisão médio na unidade chegou-se ao número de aproximadamente 157 dias. Distinguindo o tempo médio de prisão na unidade por raça/cor chegamos ao número de 195 dias (aproximadamente) para brancos e de 153 (aproximadamente) para negros<sup>40</sup>. À primeira vista este número poderia levar à conclusão de que as pessoas brancas permanecem na unidade por mais tempo que os negros. No entanto, fazendo o exercício de retirar três prontuários com números discrepantes (acima de 400 dias) da amostra de pessoas brancas, chega-se ao tempo médio de permanência de aproximadamente 128 dias, muito próxima da média de 119 dias encontrada por Lourenço (2020). Todavia, creio ser complicado realizar afirmações mais categóricas tendo em vista o número diminuto da amostra de presos brancos (16 cadastros de recluso) no universo analisado. O máximo de dias que uma pessoa branca ficou presa foi de 530 dias, enquanto que se tem 4 cadastros de recluso com presos negros que ficaram mais do que 700 dias.

---

<sup>40</sup> Estou levando em consideração já a conversão efetuada no item dois das categorias utilizadas nos cadastros de recluso para as do IBGE.

Gráfico 10 – Tempo de permanência (dias)



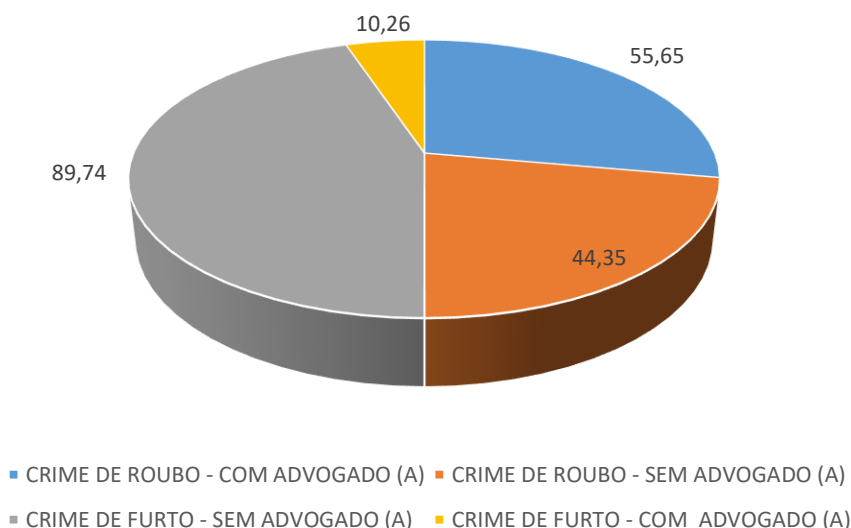
Fonte: Autoria própria

Em relação ao crime de furto observou-se que o tempo médio de permanência é consideravelmente menor, sendo de 105 dias aproximadamente. Não houve a possibilidade de comparação do tempo médio por raça/cor uma vez que a totalidade dos acusados por furto são negros.

Outro dado pesquisado foi a constituição de advogado particular. Sabe-se que a lei brasileira garante que caso o autuado não possua condições financeiras para a contratação de advogado, o estado será obrigado a fornecer a defesa através da defensoria pública ou da contratação de um advogado dativo. No entanto, mesmo com a recente valorização da carreira de defensor público, pode-se afirmar que em quase nenhum estado da federação as defensorias públicas contam com estrutura e efetivo suficientes para suprir à quantidade de demanda. Por consequência, a falta da constituição de advogado particular ainda pode ser caracterizada como um obstáculo ao acesso à justiça. Neste contexto, obteve-se os seguintes dados: em relação aos presos pelo crime de roubo 55,65% constituíram advogado e 44,35% não constituíram advogado. Já para os presos de furto apenas 10,26% constituíram advogado e 89,74% não constituíram advogado. Um aspecto é importante a ser ressaltado: tendo em vista que a grande maioria dos presos antes de entrar na unidade passaram por uma audiência de custódia, na qual aqueles que ainda não constituíram advogado são obrigatoriamente assistidos pela defensoria pública, é possível que exista uma confusão na resposta entre advogados particulares e públicos. Todavia, a discrepância entre a quantidade de

constituição de advogados entre as duas categorias de crimes, parecem-me confirmar que na hora de responder este quesito os presos têm com clareza a diferenciação de tipo de defesa.

Gráfico 11 – Percentual de assistência jurídica

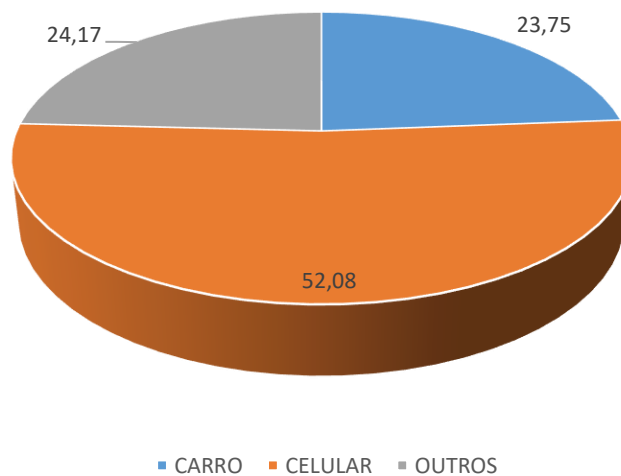


Fonte: Autoria própria

Os crimes de roubos e furtos são de natureza patrimonial, portanto, para que eles se tipifiquem é necessário existir a intenção de subtrair coisa alheia móvel. Se houver violência ou grave ameaça se caracteriza o roubo. Se não houver, a adequação típica será de furto. A observação da coisa pela qual o preso está sendo acusado de subtrair mais do que expressar o *modos operandi* de grupos criminosos, ajuda-nos a compreender que tipo de bem jurídico os órgãos de controle estão protegendo. Devido à variedade de coisas subtraídas, reuni-as em três categorias: celulares, carros e outros, tendo em vista que os dois primeiros são de longe as coisas subtraídas mais apontadas. Observemos os gráficos 11 e 12. No caso dos crimes de roubo existe uma frequência muito grande de celulares (58,02%) e carros 23,75% e 24,17% outros (bolsas, relógios, correntes, viatura policial, pequenas quantidades de dinheiro, etc.). No crime de furto a uma maior variedade de tipos de coisas subtraídas sendo 31,71% celulares, 4,88% carros e 63,41% outros (malas, lojas, mercado, farmácia, bolsa, pequenas quantidades de dinheiro, etc.). Pode-se constatar que retirando a relevante frequência de roubos e furtos de automóveis, a maioria dos presos é acusado de subtrair coisas de pequeno valor. Portanto, pode-se concluir que os crimes que estão obtendo resposta dos órgãos de controle social são aqueles de baixa complexidade probatória, ocorridos em

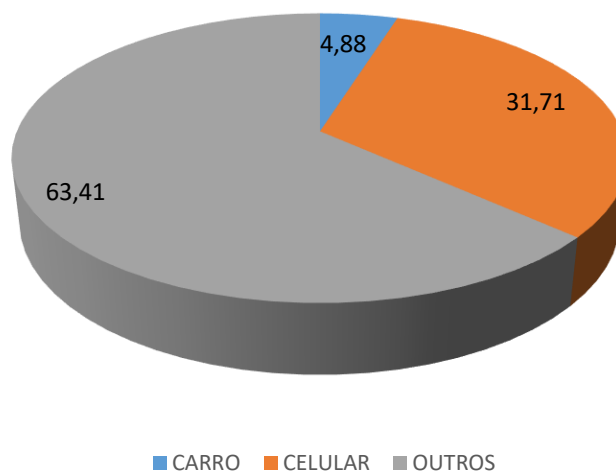
espaços públicos, que atinge a circulação de mercadorias de pequeno valor, mas que possui fácil revenda.

Gráfico 12 – Percentual de coisa subtraída no crime de roubo



Fonte: Autoria própria

Gráfico 13 – Percentual de coisa subtraída no crime de furto



Fonte: Autoria própria

Como podemos observar os dados que foram colhidos nos cadastros de recluso dos presos provisórios, ratificam as conhecidas taxas da população carcerária apontando que os que são primordialmente atingidos pelas instituições de controle penal são jovens, negros, com baixa escolaridade, que exercem profissões precarizadas e mal remuneradas, além de estabelecerem relações conjugais não reconhecidas pelo estado.

Outro aspecto importante a ser ressaltado é que existem sensíveis diferenciações entre aqueles que foram presos por roubo daqueles que o foram por furto. Os presos por furto são em média sete anos mais velhos que os acusados por roubo, no entanto, é possível dizer que os presos por furto se demonstram mais “vulneráveis” as categorizações e estereótipos do sistema de justiça penal: são mais negros, menos escolarizados, em sua grande maioria não constituíram advogado particular e exercem funções ainda mais precarizadas. Em alguns prontuários há informação de que são pessoas em situação de rua e dependentes químicos. Levando em consideração que este crime ocorre sem exercício de violência, pode-se levantar por hipótese que se não fossem estas “vulnerabilidades”, estariam em liberdade.

### 3.4 Impressões sobre o cadastro do recluso

O cadastro de recluso é um documento preenchido por funcionários da unidade prisional antes da instalação do preso. No decorrer da pesquisa, se identificou a existência de 4 diferentes tipos de questionários que informavam uma diversidade de informações sobre o recluso:

Figura 2 – Cadastro de Recluso

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO PRISIONAL / SGP PRESÍDIO DE SALVADOR - COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA				MATRÍCULA PENAL OPS. 037223-4 SISDEPEN 726990 C/08 25.230	
<b>CADASTRO DE RECLUSO</b>					
<b>DADOS PESSOAIS</b>					
1. NOME DO INTERNO: [REDACTED]				2. VULGO(S): A "MAMÃIA"	
NOME SECUNDÁRIO: [REDACTED]					
3. NOME DO PAI: [REDACTED]					
4. NOME DA MÃE: [REDACTED]					
5. DATA DO NASCIMENTO 20/03/1984	6. SEXO M	7. PROFISSÃO Ajud. Pedreiro	8. FILHOS: 1		
9. NATURALIDADE: Salvador		10. NACIONALIDADE: brasileiro	11. Nº DO DOCUMENTO OU RG: 00065340035		
12. ESTADO CIVIL <input type="checkbox"/> CASADO <input type="checkbox"/> SOLTEIRO <input type="checkbox"/> VIÚVO <input checked="" type="checkbox"/> NAMIGADO <input type="checkbox"/> DIVORCIADO <input type="checkbox"/> IGNORADO		13. ESCOLARIDADE <input type="checkbox"/> NÃO ALFABETIZADO <input checked="" type="checkbox"/> 1º GRAU INCOMPL. <input type="checkbox"/> 1º GRAU COMPL. <input type="checkbox"/> 2º GRAU INCOMPL. <input type="checkbox"/> 2º GRAU COMPL. <input type="checkbox"/> SUPERIOR INCOMPL. <input type="checkbox"/> SUPERIOR COMPL. <input type="checkbox"/> RUDIMENTAR			
14. ENDEREÇO Rua 24 de maio, 11			15. BAIRRO CENTRO - Salvador		
16. CUTIS <input type="checkbox"/> BRANCA <input type="checkbox"/> PARDA CLARA <input checked="" type="checkbox"/> PARDA <input type="checkbox"/> NEGRA <input type="checkbox"/> PARDA ESCURA <input type="checkbox"/> AMARELA		17. OLHOS <input type="checkbox"/> CASTANHO CLARO <input type="checkbox"/> CASTANHO MÉDIO <input checked="" type="checkbox"/> CASTANHO ESCURO <input type="checkbox"/> AZUIS <input type="checkbox"/> VERDES <input type="checkbox"/> ACINZENTADO <input type="checkbox"/> DUAS CORES			
18. CABELO <input type="checkbox"/> LISOS <input type="checkbox"/> ONDULADOS <input checked="" type="checkbox"/> CARAPINHA <input type="checkbox"/> ENCARACOLADOS		19. BIGODE <input checked="" type="checkbox"/> FINO <input type="checkbox"/> GROSSO <input type="checkbox"/> RAPADO <input type="checkbox"/> APARADO <input type="checkbox"/> LONGO			
20. BARBA <input checked="" type="checkbox"/> RALA <input type="checkbox"/> CHEIA <input type="checkbox"/> RAPADA <input type="checkbox"/> IMBERBE <input type="checkbox"/> LONGA		21. ALTURA 1,67	22. PESO 68	23. Nº PÉ 40	
24. SINAL PARTICULAR Tato no ombro esquerdo "Caveira"		25. SINAL PARTICULAR Tato no ombro direito "Oxossai"			
26. SINAL PARTICULAR Tato no cotovelo "Mulher"		27. SINAL PARTICULAR			

Fonte: Acervo digital LASSOS

Como na imagem acima (Figura 2), em alguns documentos é possível se obter informações como: idade, estado civil, profissão, escolaridade, nacionalidade, naturalidade, etc. E posteriormente uma descrição corpórea detalhada do preso que vai da classificação da “cútis” à textura de cabelo, tipo de barba, cor dos olhos, tipo de bigode, altura, peso e tamanho do pé. Além destas características registra-se “sinais particulares” que são descritos em termos de, basicamente, cicatrizes e tatuagens.

Em primeiro momento, e esta é a justificativa institucionalmente utilizada, pode-se pensar que estas características são empregadas para melhor identificar os presos, todavia, ao refletir melhor sobre o documento é possível verificar que na imensa maioria dos cadastros a parte reservada a fotografia está vazia, sendo esta, ao meu ver, a forma mais eficaz de registro para fins de identificação. Então porque tão grande a preocupação em detalhar a descrição corpórea dos presos, aponto de que estas informações são as únicas mantidas em todas variedades de cadastro? Pode-se levantar algumas hipóteses intercambiáveis: em primeiro lugar, pode-se pensar o momento do preenchimento do cadastro de recluso como uma das cenas de uma teatralização de mudança de status social do preso. A partir daquele momento o autuado vai se transformando apenas em um corpo, sujeito a ser despido, dominado. Não por acaso que estão ausentes em todos os quatro tipos de cadastro informações como os números do Registro geral, Cadastro de Pessoas Físicas ou título de eleitor. Estes registros estão diretamente ligados ao exercício de cidadania e ao usufruto de direitos fundamentais. É como se o estado dissesse: “daqui para frente você será só um corpo!”. Mas não um corpo qualquer, um corpo racializado, marcadamente negro.

Outra hipótese possível, não contraditória da primeira, é a tradição. A historiografia da escravidão (Reis, 2019, Chalhoub, 2012) aponta serem comuns em diversas situações a descrição detalhada corpórea dos cativos. Conforme Reis (2019), a descrição física era muito comum no Brasil imperial sendo corriqueiramente colocadas em diversos documentos como passaportes, cartas de alforria, anúncios de venda e fuga de escravizados, etc. Ainda segundo o autor, a documentação dos processos sofridos por escravizados acusados de participar da Revolta dos Malês mostra com clareza que o detalhamento da descrição física era utilizado pelas forças policiais:

Por exemplo, em 1835, no termo da prisão, habito e tonsura do escravo africano Matheus Dada, um dos indiciados por envolvimento na Revolta dos Malês, foi registrado ser ele de nação nagô, “ de estatura

ordinária, magro, com muito pouca barba, cabeça e orelhas pequenas, nariz ordinário, com três sinais perpendiculares na testa em cada lado da cara” (Reis, p. 341,2019).

Outra documentação que demonstra a historicidade da descrição corpórea em documentos policiais é datada de 1887, um ano antes da abolição, na qual foi determinado que se deveria recolher a descrição corpórea de acusados e suspeitos:

Ele avisou àquelas autoridades que nos inquiridos policiais se devia colher a descrição de sinais característicos e costumes dos delinquentes, fossem os já presos ou os ainda procurados. Andrade citava os sinais que queria ver sempre registrados: “cor, estatura, qualidade dos cabelos ou barba, e quanto de particular e notável ofereçam os olhos, nariz, lábios, etc. dos criminosos, precisando sua idade, filiação, naturalidade, estado e costumes (Reis, 2019, p. 342).

Como apontado pelo historiador baiano, existe uma longa tradição da utilização da descrição corpórea em documentos oficiais, principalmente nos da polícia. Esta tradição é anterior a chegada do pensamento de Lombroso no Brasil, mas com este se reconfigurou ganhando uma forma pretensamente científica, na qual a criminalidade se expressa em traços corporais. Neste sentido, não é possível deixar de observar a semelhança entre as informações pedidas nos cadastros de recluso e documentos de matrícula policial do século XIX.

### **3.5 Argumentos utilizados pelos juízes para decretação de prisão preventiva**

Esta parte da pesquisa foi realizada com objetivo de compreender os argumentos mobilizados pelos juízes para justificar a segregação de indivíduos antes mesmo da prolação da sentença, além de observar a existência de relação entre estes argumentos com os fatores de classe e raça. Utilizamos como metodologia a análise documental de decisões interlocutórias que convertem prisões em flagrante em prisões preventivas, referentes a imputações de roubos e furtos ocorridos entre os anos 2016-2018 na região metropolitana de Salvador<sup>41</sup>. Como foi dito, estas decisões foram retiradas do acervo digital cedido pelo LASSOS. Foram analisadas no total 322 decisões interlocutórias, sendo 278 correspondentes

---

<sup>41</sup> No apêndice no 1 estão catalogados os aspectos analisados nas decisões.



as prisões por roubo e 44 por furto. Para fins de preservar a identidade de todos os envolvidos não apontaremos a numeração dos processos, mas apenas os prontuários e páginas nas quais se pode encontrar as citações.

### 3.5.1 Aspectos jurídicos da Prisão Preventiva

Em nossa sistemática constitucional/penal é imperante que toda pessoa que seja réu em um processo penal seja presumidamente inocente até que seja condenado e não caibam mais recursos. Um dos desdobramentos deste princípio é que se o Estado deseja suprimir a liberdade de alguém cabe a ele formar um conjunto solido de provas que embase a condenação. Em ocorrendo dúvidas ou insuficiência de provas o acusado deve ser considerado inocente. Outra consequência lógica deste princípio é que não se pode prender alguém durante o processo, sob pena de se realizar a punição antecipada, que é inconstitucional. Neste sentido, no âmbito jurídico para prender alguém no decorrer processual é forçoso que seja extremamente necessário e que se cumpra rígidos requisitos impostos na lei. Obvio, no entanto, que esses dispositivos legais estão sendo sistematicamente desrespeitados, como demostram cabalmente os números de prisões provisórias até aqui analisados. Todavia, estes dispositivos jurídicos são muito importantes porque são através deles que os juízes devem fundamentar suas decisões. Tentarei expor rapidamente os aparelhos legais imprescindíveis para compreendermos quais são os argumentos utilizados pelos juízes para decretar as prisões provisórias.

As prisões provisórias podem ser divididas em dois tipos: **temporária e preventiva**. A prisão temporária é regida pela lei 7.960/89 e é cabível quando for imprescindível para a realização do inquérito policial, quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos para o esclarecimento de sua identidade. Tem prazo de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco. Dado ter prazo bastante exíguo, as prisões temporárias são menos utilizadas e não tivemos nenhum caso em nossos prontuários. Já a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo e não possui prazo estabelecido, podendo durar todo o processo. A prisão preventiva pode ser decretada se cumprir os requisitos do artigo 313 do CPP, entre os quais vale destacar o cometimento de crime doloso (quando existe a intenção de perpetrar o crime) e em crimes que possuam pena máxima maior que quatro anos. Também é preciso que esteja presente ao menos um dos motivos autorizadores do artigo 312 do mesmo diploma legal, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução

criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Outro requisito é que as medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do CPP<sup>42</sup> sejam insuficientes ou inadequadas ao caso concreto.

Os doutrinadores (estudiosos do direito) ainda falam que o artigo 312 do CPP impõe que existam concomitantemente *Fumus Commissi Delicti* (quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e o *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado). Este perigo causado a ordem pública, ordem econômica, processo e aplicação da lei penal deve ser iminente, ou seja, o agente está tentando fugir, ameaçando testemunhas, destruindo provas, etc., portanto, o juiz tem que apontar no caso concreto qual é o perigo proporcionado pelo agente. Decorre disso, que a gravidade do crime por si mesma não fundamenta a prisão preventiva. Em outras palavras, o juiz não pode argumentar, por exemplo, que o crime de roubo é cometido com violência então deve ser decretada a preventiva, sob pena de se concretizar punição antecipada, que, como já mencionei, é vedada por nosso sistema jurídico. O juiz deve apontar o motivo pelo qual a liberdade daquele indivíduo, naquele caso concreto, representa um perigo para a sociedade.

---

<sup>42</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

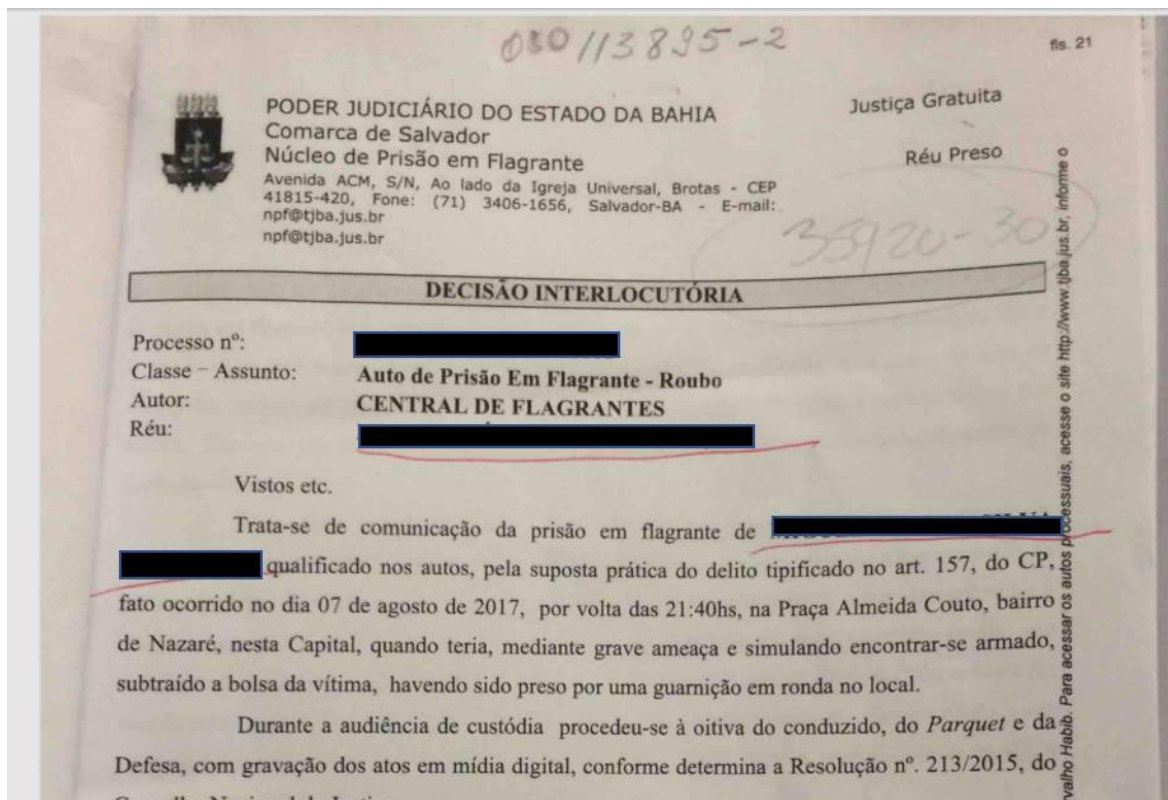
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Figura 3- Decisão interlocutória de conversão de prisão em flagrante em preventiva



Fonte: Acervo digital LASSOS

### 3.5.2 *Pericullum libertatis*: a produção da não-cidadania

Em 100% das decisões analisadas a motivação autorizadora da decretação de prisão preventiva foi a garantia da ordem pública. Em alguns casos esta motivação era acompanhada a menção a outro fundamento do art. 312, mas sem aprofundamento fático. Assim sendo, parece-me importante discutir o que os juízes entendem por ordem pública. Uma fala retirada de uma decisão pode nos ajudar:

Caracterizamos ordem pública como sendo a paz, a tranquilidade no meio social. Com isso entendemos necessária a decretação da medida constritiva para garantir a paz coletiva (Prontuário 93, p. 5).

O trecho nos dá uma pista. Ordem pública seria a paz, caracterizada pela ausência de conflitos. Paz esta que deve ser protegida em benefício da coletividade. Mas quem é a coletividade? Observemos o trecho abaixo retirado de outra decisão interlocutória:

Destarte, o cidadão de bem, a família, enfim, a comunidade local, precisa ser resguardada e colocada a salvo, tanto quanto possível e necessário, de ações como as que são atribuídas ao representado, razão pela qual sua custódia preventiva neste momento é medida que realiza o propósito de contribuição para preservação da ordem pública na comunidade local (Prontuário 474, p. 6).

Parece-me possível inferir da passagem acima que a “comunidade”, “coletividade” ou “sociedade”, como costuma-se escrever nas decisões, são compostas pelos “cidadãos de bem”, pela família, pela “comunidade ordeira” em contraposição aos “bandidos” que devem ser afastados para manter a desejada paz social. Portanto, fica claro que existem duas categorias muito bem delimitadas de indivíduos: os cidadãos, cumpridores de seus deveres, que formam uma sociedade sem conflitos e harmônica e os criminosos que com suas ações perturbam a ordem pública. E, para os juizes, é dever do Estado proteger os primeiros dos segundos. Outro traço marcante desta “ordem pública” é a hierarquia e a pronta obediência a esta, como ser observado no trecho:

Entende-se por ordem pública a situação e o estado de legalidade normal em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos os respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto. A ordem pública é a tranquilidade e a paz no meio social. (Prontuário 581,p. 30).

Quem não respeita a normalidade e o império das regras deve ser prontamente afastado, neutralizado, isolado:

A única medida capaz de fazer com que eles parem de cometer crimes é prendendo-os preventivamente (Prontuário 543, p. 3).

Em bem da “sociedade geral” aceita-se a relativização dos direitos fundamentais. A prisão preventiva é vista como um mal menor ou mal necessário à proteção de outros direitos como a segurança e a própria existência da sociedade:

Observa-se que a medida cautelar objetiva a garantia do equilíbrio social, e por tal razão, ou seja, em prol do coletivo, relativiza-se o direito individual, que é o *status libertatis* (Prontuário 564, p.6 ).

Nesta conjuntura, o papel do juiz não é de arbitro imparcial que efetua a mediação de conflitos entre partes. Muito menos de um garantidor de direitos que zela pela produção

de um processo penal democrático no qual são respeitados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. O juiz é alguém que combate um inimigo que deve ser neutralizado e o sistema de justiça uma instituição que deve ser temida:

O Estado tem que reagir a essa guerra deflagrada contra a pacificidade da sociedade. Uma sociedade sem paz é uma sociedade vencida que sucumbe a ação do terror, havendo todos que se engajam nessa luta, com todos os Poderes Constituídos da República cumprindo a parte que lhes cabe, dentro das suas competências, para garantia e manutenção do regime democrático de direito (Prontuário 15.p. 13).

Como em outras passagens pode-se identificar, sub-repticiamente, que existe uma sociedade idílica, sem conflitos, composta por “cidadãos de bem”, que deve ser protegida de “outros”, causadores de terror que põem em risco as instituições do Estado e o regime democrático. Não combater estes “outros” retira das instituições sua credibilidade. Segundo eles, a sociedade espera do Estado, principalmente das instituições encarregadas do controle penal, uma posição dura sobre os criminosos, punindo-os com rigor e agilidade:

A prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos, bem como acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça ante a gravidade do crime e sua repercussão (Prontuário 47, p. 10).

A repercussão social de um crime pode levar a sociedade perder sua confiança na justiça e na capacidade do Estado em reprimir os criminosos, dissuadindo novas práticas delitivas. Está perda de confiança pode levar o cidadão a pensar que o “crime compensa”, por trazer “ganhos fáceis” (Batista, 2003), por meios apartados da ética do trabalho:

Para o homem trabalhador e honesto, viver tornou-se um grande sacrifício e manter-se vivo um grande desafio. A sua luta para sobreviver às omissões do Estado, na garantia dos seus direitos fundamentais, somam-se à angústia de ter que conviver em estado de constante tensão emocional em face da violência crescente. O homem trabalhador e honesto já não sabe se vale a pena lutar para possuir, nem o mínimo necessário a uma vida digna, quando até mesmo este se encontra ameaçado (Prontuário 15).

Há um crescente aumento na incidência de roubos de carros, ilícito que desperta o clamor público e abala a ordem social, pondo em xeque a consciência coletiva no tocante à efetividade da norma penal proibitiva e da própria credibilidade do sistema penal estatal (Prontuário 14, p. 16).

Neste contexto semântico, o que separa a “sociedade” dos “criminosos”, dos inimigos, é o trabalho. O “homem honesto”, classificação sempre no masculino, é o arquétipo oposto aquele que retira do crime seu sustento. Mas quem seriam considerados criminosos? Alguns trechos expressam a composição deste grupo:

Logo, é(são) pernicioso(s) para convivência social, solteiro(s), desempregado(s), e em liberdade podem significar perigo a ordem pública, e ainda, tentado(s) a perturbar a prova, e se condenado(s), criarão embaraço ao cumprimento da pena, afastando-se do distrito de culpa” (Prontuário 352, p. 13).

[...]não possui profissão definida nem residência fixa, evidenciando está voltado a prática de condutas criminosas como meio fácil de obter ganhos [...] (Prontuário 408, p. 6).

Os trechos catalogam quais grupos são considerados perigosos à ordem pública: solteiros, desempregados e aqueles “sem profissão definida nem residência fixa”. Portanto, é revelada com muita clareza para quem é destinado o sistema penal e qual sua função real: o controle dos miseráveis não integrados ao sistema produtivo ou integrados em trabalhos precários e subalternos. Como apontado no capítulo anterior, Wacquant (2001) defende que o sistema de justiça penal realiza uma gestão dos miseráveis, daqueles considerados descartáveis ao sistema produtivo. O modelo neoliberal exacerbou a precarização do trabalho e tornou o desemprego sistemático, fazendo com que as elites econômicas necessitassem de uma forma de controlar as tensões sociais. É o acesso ao trabalho e ao consumo que mediam o usufruto da cidadania, conformando direitos e garantias fundamentais aos “cidadãos de bens”. Por outro lado, o sistema de justiça penal age separando física e simbolicamente a “sociedade” dos “outros”, que são encarados como criminosos que ao romper com a harmonia social abdicaram desses direitos e garantias próprios do exercício de cidadania.

Todavia, é importante saber quais são os argumentos utilizados pelos juízes para descrever as situações de iminente perigo à ordem pública. Reuni em duas categorias as argumentações que são mais utilizadas nas decisões para caracterizar a periculosidade de um agente. São elas: contumácia criminal e *Modus Operandi*. Lembro que é imperativo apontar para a decretação da prisão preventiva o *periculum libertatis* que aquele determinado indivíduo proporciona a ordem social no caso concreto.

### 3.5.3. Contumácia criminal

Classifico como o argumento da contumácia criminal a crença que determinados indivíduos constroem uma identidade criminosa insuperável e inescapável. A própria personalidade daquele agente estaria corrompida pelo crime de tal maneira que este seria irrecuperável. Observemos o trecho:

Os meliantes se tornam cada vez mais audaciosos e cruéis na execução dos delitos perpetrados e para eles a vida humana não se apresenta com nenhum valor. Desprezam-na eles mesmos as próprias vidas ao arriscá-la por meros vinténs em razão da ausência de valores que não foram internalizados e que, à essa altura, na idade adulta, não mais serão. (Prontuário 15, p. 13).

Conforme pode ser interpretado do trecho não seria mais possível que os autuados internalizassem os valores da “comunidade social”, não restando aos juízes outra alternativa a não ser apartá-los da sociedade. Se assim não for feito, certamente estes voltarão a delinquir:

[...] desvela a contumácia delitativa patrimonial com o mesmo *modus operandi*, e, portanto, denota tratarem-se de pessoas com **insensibilidade moral aguda** e **periculosidade em concreto** aptas a afrontar a **paz e a ordem social**, caso permanecem em liberdade. (Prontuário 472, p. 4, Grifos no original).

A criminalidade, portanto, faz parte ontológica irreduzível dos autuados, como uma fraqueza moral e psíquica. Esta fraqueza pode se expressar na construção de uma carreira criminosa concretizadas pela incidência de antecedentes criminais e reincidência utilizadas como categorias ampliadas, portanto não-jurídicas, que embarcam qualquer contato com os órgãos de controle social. Os institutos jurídicos dos antecedentes criminais e reincidência, previstos, respectivamente, nos artigos 59 e 61 do Código Penal, são utilizados na dosimetria da pena aumentando a potencial reprovação do crime. Simplificadamente, é reincidente aquele que comete um crime após ter sido condenado em outro processo há menos de 5 anos. E maus antecedentes refere-se ao histórico criminal de maneira geral. Todavia, os dois institutos dizem respeito a condenações irrecorríveis, sob pena de transgressão do princípio da presunção da inocência. No entanto, nas decisões ora analisadas são utilizados de forma

indiscriminada expressando a construção de uma carreira criminal e a “personalidade voltada à prática delituosa”. São valorados inquéritos em curso, processos em andamento, passagens por delegacias, e, inclusive acusação de ato infracional, ou seja, praticado enquanto o agente era menor de dezoito anos.

### 3.5.4 *Modus Operandi*

Outra maneira de expressão de uma personalidade criminosa é o chamado *Modus Operandi*, isto é, a maneira como foi praticado o crime. Existe a crença que a partir da análise do comportamento de um indivíduo no momento do delito é possível observar sua personalidade e a probabilidade deste cometer novos crimes no futuro. O *modus Operandi* inclusive se sobrepõe aos antecedentes, visto que mesmo não incorrendo nenhum fato pretérito desabonador sobre o agente, a maneira de agir é suficiente em demonstrar sua periculosidade justificando a decretação de prisão preventiva. Como visto abaixo:

[...] a forma de execução do crime, a conduta do acusado antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar sua ostensiva periculosidade, abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial, mesmo porque a só circunstância de o paciente ser tecnicamente primário, ostentar bons antecedentes e possuir residência fixa não constituem mais do que a obrigação de todo homem de bem, por isso não configuram impedientes a decretação ou ( manutenção) da prisão cautelar...] (Prontuário 474, p.6).

[...] certo é que por si só a primariedade técnica processual e a ausência de demonstração de efetiva periculosidade de personalidade, não são meios suficientes para afastar a segregação cautelar quando há suporte outro que mostram proporcionalidade e adequação do decreto preventivo, evidenciando ser pessoa que tem tendência a prática de conduta delitativa, visando ganhos e lucros fáceis sem que tenha que ter esforço mínimo para tê-lo. (Prontuário 137, p. 4).

Como pode-se compreender, maus antecedentes, ou seja, algum registro de contato com órgãos de controle penal, são suficientes para dar causa a prisão preventiva, mas o oposto não é verdadeiro, a primariedade não é suficiente para impedir a prisão cautelar, tendo em vista que a periculosidade pode ser demonstrada por outros meios, primordialmente, o *modus operandi*. Outro aspecto importante a ser ressaltado é que o comportamento posterior



a prisão também é, para eles, ferramenta fundamental a compreensão da personalidade do agente. Vejamos:

Certo é, que por si sós, o uso de remédio controlado e a primariedade técnica processual do flagranteado Y<sup>43</sup>, não afasta a ausência de demonstração de efetiva **periculosidade de personalidade**, e estes são meios suficientes para a decretação da segregação cautelar quando neste momento a suportes outros que mostram proporcionalidade e adequação do decreto preventivo representado, tais como as próprias declarações dos flagranteados **despreocupados e conscientes da ação delitiva**, evidenciando os mesmos sentimentos de impunidade instado. (Prontuário 220, p.6, Grifos meus).

Parece-me que é possível inferir da fala que existe um comportamento dos presos esperado pelo juiz na audiência de custódia, que inclui temor, arrependimento e reverência. A postura despreocupada, talvez, ativa do autuado irritou o juiz ao ponto que ela por si só foi suficiente para significar a expressão da personalidade delitiva do agente, motivo da decretação da prisão cautelar.

Outro aspecto fundamental do *modus operandi* é que ele é um significante vazio, ou seja, pode ser preenchido por qualquer sentido a depender do interesse argumentativo do juiz. O *modus operandi*, pode caracterizar-se por um olhar, palavras de baixo calão proferidas, se foi realizado em festividades, se o preso agiu com agressividade ou outra circunstância específica. Posso apresentar alguns exemplos: o uso da arma de fogo é visto como indicio da periculosidade do agente, tendo em vista seu potencial lesivo real à integridade física das vítimas. Todavia, o uso de um simulacro de arma de fogo (arma de brinquedo), também é entendido como expressão de periculosidade, por expressar uma perspicácia (negativa) de enganar as vítimas, mesmo não havendo potencial lesivo real a integridade física das mesmas. Realizar um roubo em espaços públicos movimentados pode anunciar a ousadia e o completo sentimento de impunidade por parte do agente. Por outro lado, roubar em lugares ermos ou pouco frequentados demonstra, também, a personalidade voltada ao crime, tendo em vista que isto é indicio de um comportamento planejado, utilizado para escapar impune à persecução penal. Para demonstrar transcreverei dois trechos:

A ação não foi praticada altas horas da noite, muito ao contrário; aproveitaram-se da volta para casa das vítimas após o trabalho, ocasião em que se encontravam descontraídas e desatentas (Prontuário 331, p.6).

---

<sup>43</sup> Foi por mim ocultado o nome do preso.

“Outrossim, a gravidade foi, também, evidenciada pela forma astuciosa de agir quando da abordagem das vítimas, em horário noturno, quando menor o número de pessoas transitando, maior vulnerabilidade das mesmas”.

Como pode-se depreender dos trechos a periculosidade dos agentes pode ser expressada em circunstâncias muito diversas, inclusive contraditórias, como nos casos narrados em que no primeiro trecho o roubo é mais reprovável por ter sido cometido de dia e no segundo por ter ocorrido a noite. Claro que estes argumentos foram utilizados em casos e juízes diferentes, mas o que desejo destacar é que não existe um padrão mínimo de sentido sobre o que seja *modus operandi*, podendo ser manejado conforme a conveniência do juiz.

### **3.6 Violência policial e audiências de custódia**

Além do objetivo de diminuir o encarceramento provisório, as audiências de custódia buscam inibir a realização de prisões ilegais e violência policial. Tendo em vista que o preso deve ser levado a presença judicial em no máximo 24 horas, este instituto tem o potencial de coibir torturas e tratamentos degradantes que atinjam a dignidade dos indivíduos sob custódia do estado, considerando que a interação face a face possibilita ao juiz a visualização de marcas físicas deixadas por agressões. Como dito anteriormente, a análise efetuada na pesquisa foi realizada nas decisões interlocutórias que concretizam, de forma escrita, a decisão tomada oralmente pelo juiz na audiência de custódia.

Em sede de audiência de custódia, a primeira decisão que deve ser efetuada pelo juiz é a observação da legalidade da prisão em flagrante efetuada. Para ser considerada legal deve-se cumprir uma série de formalidades impostas pelo CPP. Acrescido a estes aspectos procedimentais o juiz deve observar a ocorrência das hipóteses de flagrante e o cumprimento de outras garantias constitucionais, como por exemplo, a inviolabilidade domiciliar, a existência de um arcabouço probatório mínimo, e a integridade física e psicológica do autuado. Caso o juiz entenda que houve alguma inconformidade na prisão ele deve declará-la ilegal e relaxar a prisão. Conforme Prado (2022), a média nacional de prisões relaxadas em audiência de custódias é de 2,7%. No Estado da Bahia, a taxa é de 5,3%, mais que o dobro da média nacional, mas ainda em proporções muito modestas. Em outras palavras, as prisões em flagrante realizadas principalmente pela PM/BA são ratificadas em mais de 94% dos casos.

Na presente pesquisa, das 322 decisões interlocutórias analisadas, em 31, portanto, aproximadamente 10%, foi constada a presença de alguma agressão a integridade física do preso, sendo que em duas decisões se denominou a agressão de tortura; em quinze decisões interlocutórias fala-se em agressões; Em dez decisões de “troca de tiros” com a polícia; um caso de “linchamento” por populares; e em três decisões as agressões não foram detalhadas, apenas mencionando-se providências que deveriam ser tomadas em decorrência da violência.

Algumas constatações parecem ser importantes de serem apontadas. Em primeiro lugar, a violência policial não se apresenta como fato que motive a declaração de ilegalidade de uma prisão em flagrante. Em algumas decisões esta interpretação se expressa com bastante clareza:

Em análise ao auto de prisão em flagrante lavrado, observa-se que o mesmo se encontra formalmente perfeito, preenchendo seus requisitos e pressupostos legais. Evidenciada a situação de flagrância no momento da prisão, promoveu-se a oitiva do condutor e das testemunhas, tomado por termo as declarações das vítimas, bem como o interrogatório do flagranteado, sendo-lhe entregue a nota de culpa. Foi juntado o auto de exibição e apreensão.

De fato, o flagrante está regular, todas as formalidades foram atendidas, inexistindo motivos para relaxamento da prisão. Eventuais abusos cometidos por policiais no exercício das funções deverão ser apurados pela respectiva corregedoria e pelo GACEP<sup>44</sup> (Prontuário 633, p.10).

No trecho, respondendo aos pedidos de relaxamento de prisão efetuado pela defensoria Pública, o magistrado elenca as formalidades necessárias impostas pelo CPP para a produção de um Auto de Prisão em Flagrante (APF). Deste modo, para ele, como o procedimento foi feito seguindo os requisitos formais, não há que se falar em ilegalidade da prisão. Para o juiz, se os policiais incorreram em “abusos”, estes devem ser investigados pelas instâncias competentes para tanto, não tendo nenhum reflexo na legitimidade da prisão. Ou seja, o APF formalmente perfeito não pode ser maculado pela ilegalidade da violência.

Outro fator importante, no sentido contrário a sistemática constitucional, é que os documentos mostram indícios que a ocorrência de violência policial eleva as chances de um autuado ter sua prisão preventiva decretada. Conforme Prado (2022), nos casos em que a defensoria pública pediu relaxamento de prisão em que o custodiado apresentava lesões

---

<sup>44</sup> Órgão do Ministério Público responsável pelo controle externo das polícias no Estado da Bahia.

visíveis, as decisões obtiveram um índice maior de decretação de prisões preventivas. Minha hipótese é que a ostentação de marcas visíveis de violência policial é sopesado em desfavor dos autuados, sendo vista como prova da periculosidade destes, fundamentando a decretação de preventiva para o resguardo da ordem pública. Nas decisões analisadas foram narrados pelos juízes 10 casos de “troca de tiros”. Nestes tiroteios, em 6 casos findaram com o óbito de um dos acusados de participar de um crime de roubo ou furto. Vejamos os trechos:

[...] além das circunstâncias do fato presente, em que se utilizava de um veículo roubado, ocasião em que um parceiro foi morto ainda em circunstâncias não esclarecidas, e ele próprio alvejado no rosto, demonstrando-se, desse modo, sua periculosidade (Prontuário 58, p. 5).

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão não se adequem notadamente à gravidade e as circunstâncias do crime, praticado em plena via pública e com uso de arma de fogo, resultando da ação um tiroteio, que ceifou a vida de um dos coautores do roubo, mas que poderia criar danos graves e irreversíveis a terceiros (Prontuário 14, p.16).

Neste sentido, parece-me recorrente nas decisões a lógica na qual a morte de outro acusado, hospitalização ou lesão visível ao invés de sensibilizar os magistrados ou leva-los a responsabilização dos agentes do estado envolvidos, contribui em desfavor dos autuados, fundamentando a decretação da prisão preventiva. Dos 10 casos em que foi apontado a ocorrência de “troca de tiros”, em apenas 1 o magistrado determinou que seja aberta uma investigação para apurar as “circunstâncias do auto de resistência”. Esta constatação nos leva a problemática credibilidade que as narrativas policiais possuem no sistema de justiça penal (Jesus, 2016). Nas 10 decisões nas quais são narrados confrontos com a polícia que resultaram em ferimentos nos autuados ou óbitos de participes, a lógica que permeia a argumentação é que o uso da força foi necessário respondendo uma injusta violência anterior com o “devido revidé”. Ou seja, em momento algum se apresenta nos documentos a possibilidade de excessos.

Outro fator de relevância é a posição do Ministério Público. Das 31 decisões analisadas nesta sessão, 19 contavam com a manifestação do Ministério Público e da Defesa e em 12 não tinha esta informação. Em três decisões a defesa requereu o relaxamento da prisão, ou seja, que a prisão em flagrante seja considerada ilegal e em 16 casos solicitou a liberdade provisória. Já o Ministério Público requereu em 100% das decisões pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Creio que este dado seja revelador, tendo em vista que está entre as atribuições constitucionais do Ministério Público o controle externo

da atuação policial e que este em todas as decisões que continha essa informação pugnou pela legalidade da prisão e sua conversão em prisão preventiva, em detrimento da possibilidade da prática tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A resolução n. 243, Protocolo II, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) impõe aos juízes que presidem as audiências de custódia uma série de providências que devem ser tomadas ao escutarem a narração de uma violência<sup>45</sup>. Nas decisões analisadas, em 11

---

<sup>45</sup> **I.** Registrar o depoimento detalhado da pessoa custodiada em relação às práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que alega ter sido submetida, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos;

**II.** Questionar se as práticas foram relatadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, verificando se houve o devido registro documental;

**III.** Realizar registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando se tratar de prova, muitas vezes, irrepetível;

**IV.** Aplicar, de ofício, medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada, de seus familiares e de eventuais testemunhas, entre elas a transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes; a imposição de liberdade provisória, independentemente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada; e outras medidas necessárias à garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada.

**V.** Determinar a realização de exame corpo de delito:

(i) quando não houver sido realizado;

(ii) quando os registros se mostrarem insuficientes,

(iii) quando a possível prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tiver sido realizada em momento posterior à realização do exame realizado;

(iv) quando o exame tiver sido realizado na presença de agente de segurança.

**VI.** Ainda sobre o exame de corpo de delito, observar: a) as medidas protetivas aplicadas durante a condução da pessoa custodiada para a garantia de sua segurança e integridade, b) a Recomendação nº 49/2014 do Conselho Nacional de Justiça quanto à formulação de quesitos ao perito em casos de identificação de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, c) a presença de advogado ou defensor público durante a realização do exame.

**VII.** Assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e resignificar a experiência vivida;

**VIII.** Enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado;

**IX.** Notificar o juiz de conhecimento do processo penal sobre os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações advindas desse procedimento.

decisões foi oficiado o GACEP/MP; em 2 decisões foi oficiado a Corregedoria da Polícia Civil ; em 2 decisões o preso foi encaminhado ao médico para cuidados com os ferimentos; em 4 decisões foi determinada realização de exame corpo de delito; em 1 decisão foi solicitada informações a corregedoria da polícia militar sobre a existência de um Inquérito de auto de resistência e em 11 decisões nenhuma medida foi mencionada (9 entre estas são casos de “troca de tiros”).

Outra questão a ser tratada nesta análise é a confissão. Em 48 decisões (15% do total) o juiz utilizou entre seus argumentos o fato do autuado ter confessado informalmente aos policiais militares ou na delegacia. O protocolo II, da resolução 213/2015 do CNJ, conforme a legislação nacional e internacional, aponta que a tortura possui dois aspectos fundamentais:

- I. A finalidade do ato, voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; e
- II. A aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais.

Assim sendo, o objetivo de obter a confissão por meio a aflição de dor e sofrimento físicos e mentais faz parte da própria definição de tortura. No entanto, a análise dos dados aponta para que os juízes continuam a acreditar que a confissão é um meio de prova legítimo. Inclusive em 5 decisões nas quais houve a narração de uma violência, o magistrado utilizou a confissão como prova da autoria do crime. Consequentemente, não há como afastar o raciocínio que ao trazer a confissão para o sistema penal como meio de prova, os magistrados contribuem para perpetuar a tortura como pratica institucionalizada das policiais.

Ainda que os dados retirados desta pesquisa não sejam generalizáveis a todo o território nacional, creio ser possível por luz em algumas indagações que orientaram este trabalho. Primeiro, nossa pesquisa apontou a um papel ativo do poder judiciário na manutenção das desigualdades de classe e raça. Não só reproduzindo a seletividade efetuada pela polícia, mas criando mecanismos próprios de discriminação. Mesmo não havendo em nenhuma decisão menções diretas ao léxico racial, observou-se que os argumentos utilizados pelos juízes reificam a separação entre “pessoas de bem” e os “bandidos”, sendo os primeiros cidadãos e, portanto, portadores de direitos e garantias fundamentais e os segundos não-

---

X. Recomendar ao Ministério Público a inclusão da pessoa em programas de proteção a vítimas ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas, quando aplicável o encaminhamento.

cidadãos que devem ser neutralizados em “bem da paz social”. A separação entre cidadãos e não-cidadão é realizada pelo acesso ao mercado de trabalho. São considerados perigosos, solteiros, jovens, desempregados, moradores de rua, despossuídos, analfabetos, etc. A justiça penal é responsável pelo gerenciamento da miséria e esta é racializada no Brasil. São os negros que ocupam as posições sociais mais vulnerabilizadas não sendo necessário nomeá-los para que o efeito político das estratégias de controle social seja eficaz.

A sistematização da prisão preventiva se apresenta como um dos braços do dispositivo de suspeição generalizada da população negra. Nele o princípio de presunção de inocência é suspenso e a própria violência estatal sofrida é pesada em seu desfavor, construindo o corpo negro como torturável e “matável”.

## CAPÍTULO IV

### **4. A COR ENTRE GRADES: O RACISMO NO FLUXO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL**

Neste Capítulo buscarei compreender como é realizada a construção de culpabilidade nos processos de roubos e furtos nas comarcas da região metropolitana de Salvador, observando como esta dinâmica se relaciona com fenômenos de classe e raça. Utilizamos como metodologia a técnica de fluxo longitudinal retrospectivo, analisando as etapas que são percorridas em um processo criminal até o julgamento em primeira instância.

Esta técnica geralmente é utilizada de forma primordialmente quantitativa com o objetivo de mensurar os fatores determinantes para as condenações (classe, raça, geração, gênero, etc.); o tempo de duração dos processos (duração razoável, eficiência, impunidade). De maneira diferente, a abordagem desta pesquisa foi primordialmente qualitativa: foi realizada a análise documental dos principais documentos de 70 processos de roubos e furtos julgados em primeira instância em diferentes comarcas da região metropolitana de Salvador que tiveram início entre os anos de 2015 a 2018. O acesso a estes processos foi realizado a partir do programa PJE/TJBA no qual são realizadas as tramitações eletrônicas de processos judiciais no Tribunal de Justiça da Bahia. A digitalização de processos criminais no âmbito do referido Tribunal de Justiça teve início em janeiro de 2021 seguindo diretrizes do CNJ e ainda não foi totalizado até a presente data. A escolha dos 70 processos analisados foi realizada da seguinte maneira: foi inserida a numeração identificadora dos 322 processos estudados em relação a decisão interlocutória de decretação de prisão preventiva (trabalhadas no Capítulo III desta tese) no PJE/ TJBA. Entre estes processos, 182 haviam sido digitalizados, sendo: 19 processos de furto e 163 de roubo, porém em apenas 70 processos havia chegado em fase de sentença em primeiro grau.

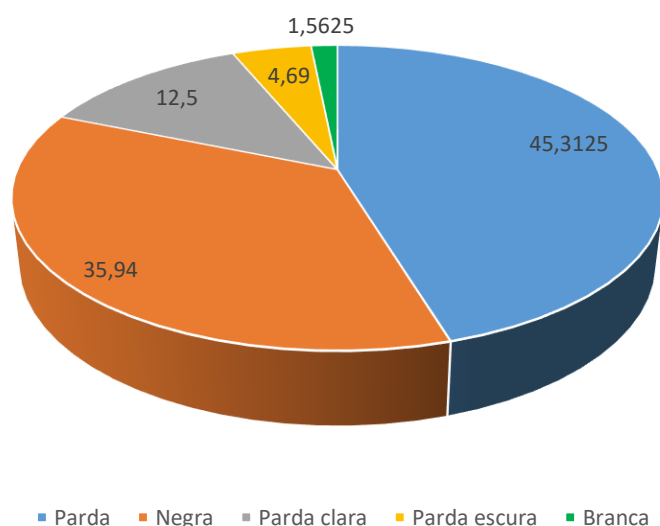
Tendo em vista que muitos destes processos possuíam mais de mil páginas, entre ofícios, despachos, mandados, decisões interlocutórias, certidões, periciais, petições, etc., podendo chegar a 2 mil páginas, dependendo da complexidade do caso e o número de réus e crimes abarcados, foi necessária uma delimitação da análise apenas aos principais documentos de cada processo.



#### 4.1 Dados gerais dos processos

Entre os processos analisados a grande maioria dos réus eram classificados enquanto pessoas negras. Mais especificamente, entre os 70 acusados apenas 1 era branco. Conforme as categorias utilizadas nos prontuários<sup>46</sup> os acusados ficaram classificados conforme o Gráfico 14 abaixo:

Gráfico 14 – Percentual de raça/cor no crime de roubo



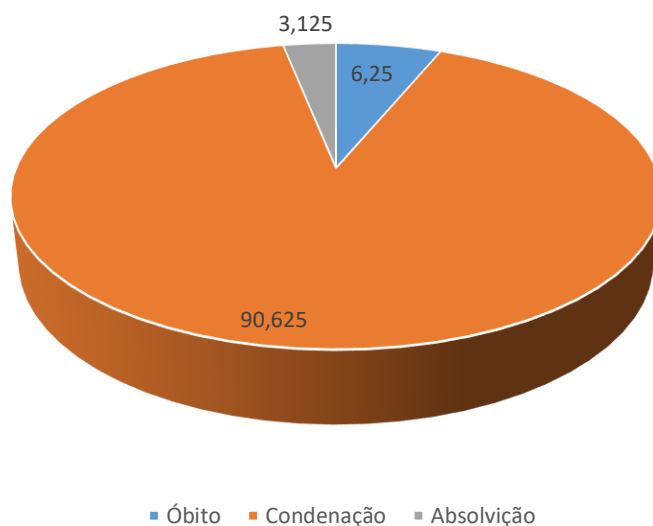
Fonte: Autoria própria

Como pode ser visto no Gráfico 14, 45,31 % dos acusados do crime de roubo foram classificados como pardos, 35,94% como negros, 12,5% pardos claros, 4,69% pardos escuros e 1,56% brancos. Utilizando-se a classificação dicotômica do IBGE, chega-se ao número de 98,4% de negros. Esta configuração ainda é mais acentuada nos processos do crime de furto no qual 100% dos acusados não negros.

Passando para os resultados dos julgamentos verificou-se que entre os processos de roubo, 58 sentenças foram de condenação, 2 de absolvição e 4 de extinção de punibilidade em decorrência do óbito do acusado. Observemos o Gráfico 15:

<sup>46</sup> Manteve-se a categorização utilizada nos cadastros de recluso, tendo em vista que na maioria dos processos judiciais não se encontravam menções a classificação racial dos acusados, como se discutirá mais adiante.

Gráfico 15 - Sentença no crime de roubo (%)



Fonte: Autoria própria

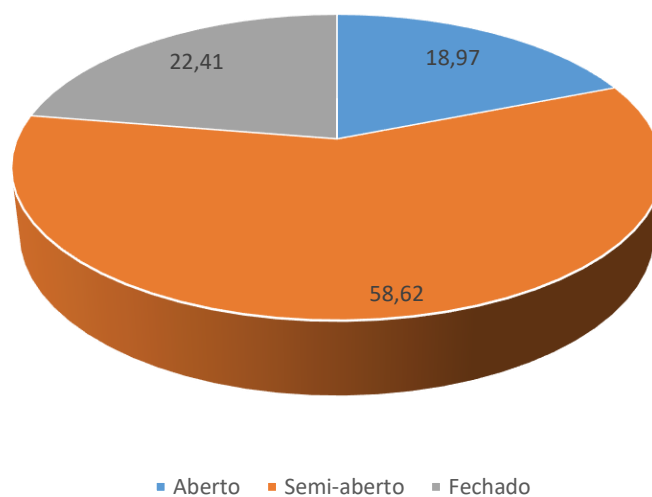
Os números do Gráfico 15, apontam para uma acentuada preponderância de condenações, demonstrando o tratamento rigoroso que está sendo dispensado pelo sistema de justiça nestes casos. Em 90,6% das sentenças resultaram em condenação, 6,2% em extinção de punibilidade e 3,2% em absolvições. Em relação aos crimes de furto, 100% dos processos analisados findaram por condenação. Outro dado impossível de não chamar atenção é a quantidade de processos extintos devido a morte dos acusados. Conforme o artigo 107, inciso I, do Código Penal em caso de óbito do acusado o processo é encerrado no tocante as ações deste. No universo de 70 processos, registrou-se a morte intencional violenta (homicídios) de seis acusados<sup>47</sup>, quatro entre os processos diretamente analisados e dois de acusados de serem comparsas daqueles. Mesmo saindo do âmbito dos objetivos deste estudo, tendo em vista que não é possível afirmar que os assassinatos foram decorrentes de ação do Estado pelo fato que os acusados estavam em gozo de liberdade provisória no momento do ocorrido, não deixa de ser chocante que a quantidade de sentenças de extinção de punibilidade em decorrência do óbito do acusado sejam o dobro das sentenças de absolvição.

Entre as sentenças condenatórias, o tempo médio de condenação de pena privativa de liberdade nos crimes de roubo foi de 2317 dias, ou seja, de aproximadamente 6 anos, 4 meses e 4 dias. Por sua vez, o tempo médio de condenação de penas de prisão no caso dos processos de furto foi de 883 dias ou 2 anos e 5 meses de reclusão. Já em termos de regime

<sup>47</sup> conforme laudos periciais anexados aos processos.

inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, o art.33 do CP determina que o juiz decidirá o tipo de regime que podem ser três: 1) fechado (o condenado fica integralmente recluso em estabelecimento prisional de segurança máxima ou média; 2) semi-aberto (a execução da pena deve ser realizado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar); 3) aberto (execução da pena deve ser feita em casa de albergado ou estabelecimento adequado). Nos regimes semi-aberto e aberto os condenados possuem maior liberdade de trabalhar e estudar fora do sistema prisional, tendo que se recolher para o repouso noturno e dias de folga. Na prática, em quase todos os estados da federação faltam vagas ou inexistem colônias agrícolas penais e casas de albergados, sendo estabelecido o cumprimento das penas em residência, por monitoramento eletrônico ou outras formas de controle judicial alternativo. O CP determina que o juiz deve levar em consideração para instituir o regime inicial os critérios de: a) a quantidade de pena aplicada; b) o exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal; c) a reincidência; e d) a detração penal<sup>48</sup>. Vislumbra-se nos processos analisados na pesquisa que a maioria das sentenças condenatórias expedidas estabelecem que o regime de cumprimento penitenciário deve ser o semi-aberto, conforme consta no Gráfico 16:

Gráfico 16 - Regime inicial de cumprimento de pena para crime de roubo (%)



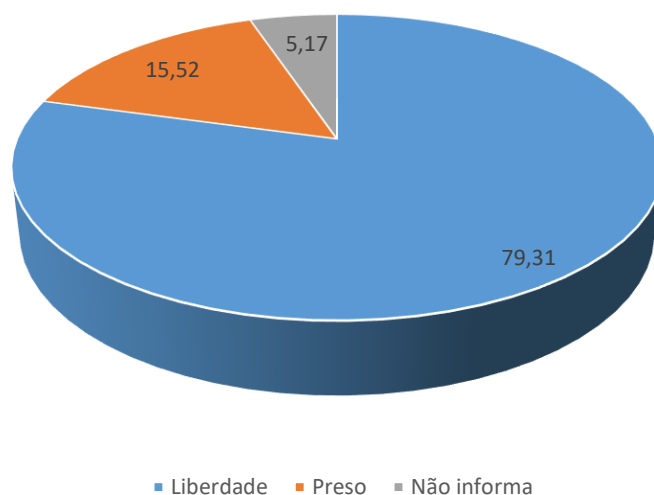
Fonte: Autoria própria

Nos processos de roubo analisados que findaram por condenação 58,62% das sentenças instituíram o regime semi-aberto; 18,97% aberto e 22,41% o fechado. E para os

<sup>48</sup> Detração penal é o instituto responsável por computar na pena definitiva o período em que o indivíduo permaneceu preso ou internado cautelarmente.

processos de furto os juízes determinaram em 25% dos casos que a pena deve ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e 75% em regime aberto. Observa-se que a grande maioria dos casos os condenados iniciam o cumprimento da pena em regimes menos gravosos. No mesmo diapasão em termos da possibilidade de recorrer em liberdade, foi concedido este direito na maioria das sentenças condenatórias nos processos de roubo, conforme o Gráfico 17:

Gráfico 17 – Direito de recorrer em liberdade no crime de roubo (%)



Fonte: Autoria própria

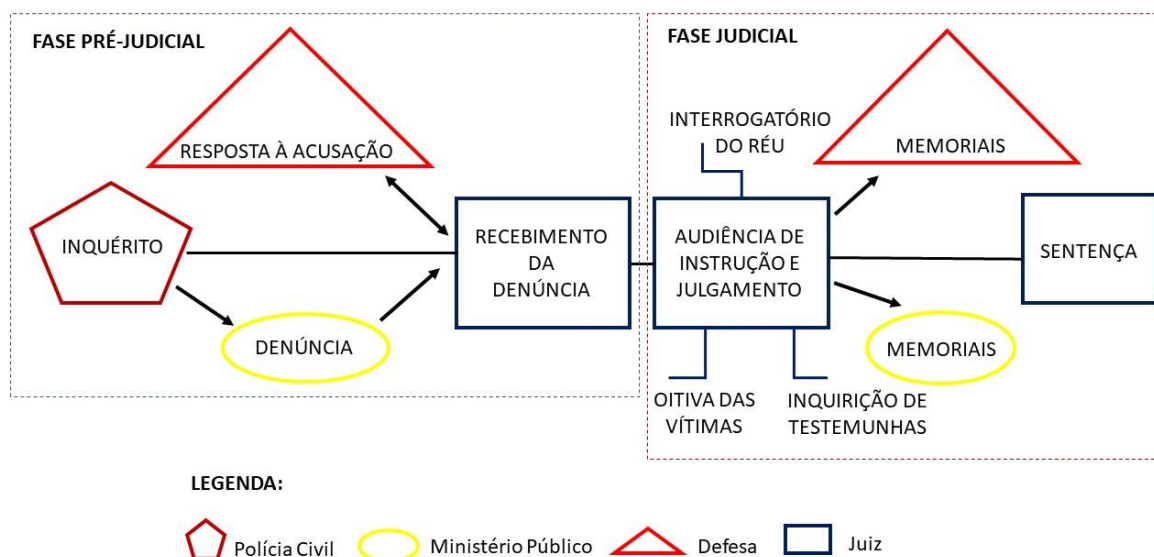
Pode ser depreendido dos dados do Gráfico 17 que em 79,31% das condenações pelo crime de roubo foi concedido ao condenado o direito de recorrer em liberdade, sendo negado este direito em 15,52%. Nas sentenças condenatórias por furto este número é de 100%. Portanto, pode-se concluir que a maioria dos condenados por crimes de roubos/furtos podem recorrer a sentença em liberdade.

Em contraposição a isto, em todos os casos os condenados ficaram presos preventivamente por um período considerável: em média 273 dias em processos de roubo e 263 em processos de furto. Neste sentido, pode-se indicar que existe uma inversão da lógica constitucional penal: os acusados ficam presos preventivamente por grandes períodos no decorrer do processo e livres após a condenação, inclusive em 13 sentenças analisadas a condenação é acompanhada da expedição do alvará de soltura do condenado, servido, portanto, a prisão preventiva claramente como pena antecipada.

## 4.2 Acompanhando o fluxo dos processos

Nesta seção buscarei apresentar o funcionamento propriamente dito do fluxo do sistema de justiça penal nos processos de roubos e furtos processados em comarcas da região metropolitana de Salvador. Meu objetivo principal é analisar como ocorre a produção de provas que findam pela condenação ou absolvição dos acusados. Para começar é possível afirmar que existe um padrão consistente de como ocorre o desenvolvimento dos processos. Mudam as histórias, personagens, mas o dever dos processos permanece monotonamente parecido. A seguir descreverei cada documento no qual realizei as análises e apontarei o padrão que pode ser identificado em cada um deles.

Figura 4 - Fluxograma do Rito Comum Ordinário



Fonte: Autoria própria

Conforme o artigo 394 do CPP os procedimentos utilizados no processamento criminal podem ser divididos em: 1) Procedimento Comum: rito padrão a ser aplicado nos casos em que não exista previsão de procedimentos especiais no CPP ou em leis extravagantes; 2) Procedimentos especiais: ritos que trazem regras próprias que levam em consideração peculiaridades de determinadas infrações penais. O procedimento Comum pode ser classificado em três ritos: a) Rito ordinário: quando o crime tiver por sanção

máxima pena privativa de liberdade igual ou superior a 04 (quatro) anos; b) Rito Sumário: quando o crime tiver por sanção máxima pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e inferior a 04(quatro) anos; c) Rito Sumaríssimo: aplicados a infrações penais de menor potencial ofensivo, assim compreendidas as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a 02 (dois) anos, previsto na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). Em relação aos procedimentos especiais podemos exemplificar o Rito do Tribunal do Júri, que tem competência para processar os crimes dolosos contra a vida; o Rito de Drogas, instituído pela lei 11343/2006 (lei de drogas); Crimes Falimentares, Crimes contra a honra, etc. Como pode ser observado os crimes de roubos e furtos possuem pena privativa de liberdade máxima igual ou superior a 4 anos, sendo regida pelo Procedimento Comum Ordinário. Neste sentido, é importante frisar que representam, portanto, o procedimento padrão, isto é, aquele utilizado para os processamentos da maioria dos crimes.

Antes de ser iniciada a análise propriamente dita dos documentos, acredito ser necessário realizar uma descrição do percurso processual e das principais características de cada documento. Creio ser importante apresentar como se dá o fluxo institucional dentro do sistema de justiça penal, a competência de cada instituição e como estas contribuem para a problemática que abordo neste trabalho. De forma bastante simplificada, temos inicialmente as polícias Militar e Civil. A primeira, que em todos os Estados da federação conta com o maior número de profissionais, tem a prerrogativa constitucional da vigilância ostensiva com o objetivo de prevenir e coibir a prática de crimes além de “assegurar a ordem pública”. É a Polícia Militar que é encarregada do primeiro contato com a sociedade, e, em último nível, é esta instituição que decide quais delitos entraram no sistema de justiça penal e quais ficaram a sua margem. De forma resumida, o trabalho cotidiano das PMs é realizar rondas, abordagens, e agir no momento no qual está sendo realizado um crime, além de participar de diligências e operações quando acionadas com estes objetivos. Nesta acepção, geralmente são as PMs que dão voz de prisão e conduzem um autuado em flagrante as delegacias de Polícia Civil. Este fator acarreta duas consequências primordiais: em primeiro lugar, como o trabalho da polícia é essencialmente ostensivo, desprovido de maiores investimentos em investigação e inteligência, a grande maioria dos crimes que entram no sistema penal são aqueles surpreendidos em flagrante delito e com pequeno grau de complexidade, dando espaço a produção do sistema penal do flagrante trabalhado no capítulo anterior. Em segundo lugar, é produzindo um grande espaço de barganha acometido pela PM, em outras palavras, como são as policias militares que decidem quem e que crimes entraram no sistema de justiça

penal, ela pode negociar com ganhos econômicos e de outras ordens, dando espaço a corrupção e arbitrariedades.

Nos tópicos seguintes será detalhado o fluxograma do Rito Comum Ordinário apontado as principais características de cada documento que foi analisado:

#### **4.2.1 Inquérito Policial**

A polícia Civil tem a função primeira de investigação, ou seja, coletar testemunhos, periciais e relatórios que irão compor o inquérito policial. Além desta função, a Polícia Civil exerce uma função cartorária, ou seja, a primeira tipificação penal é realizada pelo delegado de policial que, por isto mesmo, deve ser bacharel em direito. O inquérito Policial segue procedimentos designados no CPP que em caso de flagrante delito, como são os casos estudados nesta pesquisa, o Inquérito é composto pelo Auto de Prisão em Flagrante e deve estar suprido dos seguintes documentos: Recibo ao condutor ( pessoa responsável pela apresentação de um flagranteado a autoridade policial) pela entrega de preso; Termo de depoimento de condutor; Termos de oitiva de testemunhas; Interrogatório dos Conduzidos (pessoas presas em flagrante); Termo de declaração das vítimas; Auto de apreensão e exibição (Documento que discrimina os objetos encontrados com o conduzido no momento da prisão, como dinheiro, celulares, automóveis, armas, etc.) Auto de entrega (documento que formaliza a devolução de um objeto apreendido, geralmente, para vítima); Nota de Culpa (Documento que formaliza as acusações, com a correspondente tipificação penal que está sendo submetido o conduzido). Também é comum constarem nos autos de prisão em flagrante uma declaração no qual o conduzido afirma que foram respeitados seus direitos e garantias constitucionais bem como sua integridade física e moral, além da guia de solicitação de exame de lesão corporal.

O inquérito Policial é observado em nosso sistema jurídico como uma peça pré-processual e informativa, ou seja, ela não tem propriamente valor judiciário, não necessitando, portanto, do cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, conforme Lima (2004), o Inquérito Policial possui um caráter primordialmente inquisitivo próprio às sociedades hierarquizadas e autoritárias, tendo em vista que estão entre suas principais características o sigilo ( os indivíduos objetos do inquérito não necessariamente tem conhecimento dos meandros da investigação); escrito ( todos os aspectos da investigação serão reduzidas a termo) , inquisitório ( os indivíduos são vistos como como objetos da investigação que deve ser pautada no interesse da coletividade.

Neste sentido, legalmente o Inquérito tem função meramente administrativa de basear a realização da Denúncia do Ministério Público, não tendo, por si, valor probatório. Todas as provas colhidas devem ser refeitas na fase judiciária sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Esta ficção jurídica possibilita que os autuados sejam interrogados sem a presença de um advogado e que perícias e diligências sejam realizados sem o conhecimento do mesmo. Em outras palavras, existiriam duas fases no procedimento uma pré-judicial (autoritária, inquisitiva, sigilosa) e a judicial (democrática, baseada no debate oral entre as partes, alicerçada no contraditório e ampla defesa). A primeira seria aceitável, por ter função informativa, sendo vedado pelo art. 155, CPP condenações fundamentadas apenas por elementos produzidos na fase do inquérito. Como será apontado adiante a prática jurídica é totalmente oposta a este preceito, sendo o Inquérito o documento que irá conduzir todo o processamento de roubos e furtos nas comarcas estudadas.

Em linhas gerais, foi observado da análise dos os Inquéritos que estes exibem uma estrutura na qual se apresenta os fatos narrados pelo condutor (geralmente o líder hierárquico da guarnição da PM que efetuou a prisão em flagrante); o depoimento de duas ou três testemunhas (demais componentes da guarnição da PM); declaração das vítimas e interrogatório dos acusados. Além disso, se documenta os objetos encontrados com os autuados no momento da prisão (dinheiro, drogas, celulares, etc.) e se foram apreendidas armas.

#### **4.2.2 Denúncia**

É competência do MP a propositura da ação penal quando esta é de natureza pública.<sup>49</sup> Neste caso, o documento produzido é chamado de Denúncia. Segundo o art. 41 do CPP devem constar em uma denúncia “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas” (BRASIL, 1941). Observou-se que, em geral, a denúncia resume o Inquérito Policial descrevendo como teria acontecido o crime (circunstâncias e quais comportamentos foram realizados pelos acusados) e tipifica o comportamento realizado em uma infração penal, além de solicitar a

---

<sup>49</sup> Existem três formas de ação penal: 1) ação penal privada ( proposta por particulares); ação penal pública condicionada a representação ( o particular representa ao MP e este propõe a ação penal) ação penal pública incondicionada ( de Competência exclusiva do MP)



intimação do acusado e do rol de testemunhas composto, exclusivamente, por (vítimas e PMs responsáveis pela prisão). Em média a denúncia é realizada em média 28 dias após a prisão em flagrante, apontando que o MP não solicita periciais ou diligências complementares aquelas que são fornecidas pelos inquéritos policiais.

#### **4.2.3 Resposta à acusação**

Enviada a denúncia o juiz competente ordenará a citação do acusado para que no prazo de 10 dias este apresente sua defesa. A peça da resposta à acusação, também chamada de defesa preliminar, será a primeira manifestação da defesa em relação aos fatos apontados. Neste documento a defesa poderá conforme o art. 396-A: “arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário” (BRASIL, 1941). As preliminares mencionadas pelo texto legal fazem referência ao que pode ser alegado antes de apreciação do mérito da causa, isto é, incompetência do juízo, nulidades processuais; rejeição da Denúncia por esta ser manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Como pode ser observado a resposta a acusação é um documento muito importante, sendo possível nela solicitar que o juiz rejeite Denúncia antes mesmo do início do processo judicial, precavendo os possíveis constrangimentos e prejuízos causados ao indivíduo que responde a uma ação penal.

Ao receber a resposta a acusação o juiz decidirá se dará ou não início ao processo penal propriamente dito ou rejeitará sumariamente a denúncia. Mesmo ante a importância deste mecanismo de defesa, foi possível observar que na grande maioria dos processos a resposta à acusação foi protocolar. Em apenas 10 respostas à acusação (6 propostas por advogados particulares e 4 pela Defensoria pública) foi arguido algo diferente do estabelecimento do rol de testemunhas de defesa.

#### **4.2.4 Audiências de Instrução e julgamento**

Aceita a denúncia pelo juiz, inicia-se o processo judicial propriamente dito. É nas audiências de instrução e julgamento que será feita a coleta de provas, ouvidas as testemunhas, requeridas diligências, o interrogatório do réu, debates orais apresentando os

argumentos da defesa e acusação e proferimento da sentença. A audiência de instrução e julgamento tem o caráter juridicamente unitário, mesmo podendo ocorrer em diversas ocasiões, como veremos mais a diante.

A audiência de instrução e julgamento é presidida pelo juiz competente que deverá presar pela presunção de inocência, o respeito ao contraditório e a ampla defesa. A ocorrência das audiências é sem dúvidas a parte mais demorada dos processos penais, tendo em vista que muitas vezes elas são canceladas pela não comparecimento de um dos seus participantes. Em média, o desenvolvimento do processo, da prisão em flagrante a protelação da sentença, é de 1026 dias, ou seja, 2 anos, 9 meses e 22 dias, no crime de roubo e 1268 dias ou 3 anos, 4 meses e 11 dias o caso de furto.

Como apontado anteriormente, as testemunhas de acusação arrolados na denúncia são basicamente as vítimas e os PMs que realizaram a prisão em flagrante. Também participam das audiências, o juiz que irá presidir sua realização, o promotor de justiça responsável pela acusação, os advogados de defesa ou defensoria pública que tem atribuição a casos cujos réus não possuem meios econômicos necessários para contratação de defesa particular, testemunhas de defesa e outros servidores públicos como técnicos e analistas judiciários etc. estudantes de direito e estagiários e os acusados. Se o réu estiver em liberdade e não comparecer à audiência é decretada sua revelia, dando prosseguimento ao processo independentemente em de sua intimação; se o réu estiver preso deve ser obrigatoriamente escoltado ao juízo, para que não se incorra em cerceamento da ampla defesa.

Ocorre que são constantes os adiamentos das audiências. Muitas vezes o cartório não realizou a requisição dos PMs responsáveis pela prisão, ou estes estão em gozo de férias ou simplesmente não comparecem. Outro fato muito comum para o cancelamento das audiências é a falta de efetivo para a realização do transporte e escolta do acusado ao juízo. Mas sem dúvida, o fator que mais entrava ao desenvolvimento das audiências são as ausências das vítimas. Mudanças de endereços ou endereço residencial localizado em outra comarca ou a falta de disponibilidade das vítimas de participar das audiências faz com que os processos se arrastem por anos. Comumente são enviadas cartas precatórias para outras comarcas do Estado da Bahia e para outros Estados da Federação com o objetivo de recolher os testemunhos das vítimas. Além disso, é bastante recorrente que seja decretada a condução coercitiva da vítima para que esta seja obrigada pela força a prestar seu depoimento.

A escuta das testemunhas de defesa são um caso à parte. Primeiramente, afirmasse que estas comparecerão independentemente de intimação judicial, dando maior faculdade a sua presença. E em sua totalidade as testemunhas recrutadas pelas defesas não se reportam

aos acontecimentos em julgamento, isto é, elas não viram a ocorrência do fato em si, detendo-se a comentar sobre a personalidade dos acusados. O que geralmente se vê é que são muito poucos os acusados que conseguem angariar para si testemunhos em sua defesa como veremos mais a diante.

#### **4.2.5 Memoriais**

Apesar que a regra legal do processo penal brasileiro seja a prevalência dos debates orais, na totalidade dos processos analisados os debates finais, com as alegações últimas das defesas e acusação não são realizados nas audiências, sendo convertidos em um documento escrito enviado ao juiz. Este documento é chamado de memoriais feito primeiramente pelo MP que ratificará a denúncia ou a modificará ( mudando a tipificação criminal, arguindo qualificadoras, majorantes, etc.) e por segundo pela defesa que deverá arguir tudo o que for possível em benefício de seu constituído como, quando possível, a absolvição, a desclassificação para tipificação em crime com pena mais branda, afastamento de qualificadoras e majorantes, reconhecimento de benefícios como a menor idade relativa ( maior que 18 e menor que 21 anos), atenuação de pena pela confissão espontânea, detração penal ( Abatimento do total da pena do tempo cumprido em sede de prisão provisória; regime inicial de cumprimento mais benéfico e direito de recorrer em liberdade.

#### **4.2.6 Sentença**

Conforme § 1º do artigo 203 do Código de Processo Civil, sentença é o pronunciamento em que o juiz encerra a fase de conhecimento do procedimento comum, ou seja, encerra o processo na 1ª instância, analisando ou não o mérito – a questão principal da ação. Esta acepção também é utilizada no âmbito do processo penal. Nos casos utilizados as sentenças foram de termos absolutórios, condenatórias e de extinção de punibilidade (por morte do réu).

Na sentença o juiz deve realizar um relatório sumariando o percurso tomado pelo processo. Também apresentará a fundamentação ou os motivos que levaram a decisão proferida. O juiz deve apontar quais são as provas de materialidade (a ocorrência do fato típico) e autoria (provas que indicam a identidade de quem praticou o crime). Em caso de condenação o juiz ainda realizará a dosimetria da pena na qual decidirá a mensuração da pena privativa de liberdade e multa que deverá incidir sobre o condenado; regime inicial de

cumprimento de pena e ainda sobre se o condenado poderá ou não recorrer da sentença em liberdade.

A atuação do juiz no sistema processual penal brasileiro é regida por dois princípios fundamentais: o da busca pela “verdade real” e o “livre convencimento motivado”. O primeiro faz referência a necessidade e obrigação do juiz de buscar o fato tal qual ele ocorreu na “realidade concreta”. Como aponta Khaled Jr. (2016), este princípio, mesmo aparentando ser uma garantia processual, considerando que daria ao juiz o dever de ser o mais fiel possível à realidade, dificultando, com isso, a condenação de um inocente, na verdade esconde um viés autoritário tendo em vista que entrega ao juiz um poder mágico de reconstituir o passado adentrando a “verdade mais profunda dos fatos” e também, não havendo provas, busca-las, inquerindo testemunhas e interrogando o réu, rompendo o papel de árbitro imparcial que na falta de provas deve absorver o réu (presunção de inocência). O segundo princípio, o livre convencimento motivado, determina que o juiz não tem parâmetros obrigatórios para balizar as provas, sendo completamente livre para dizer qual prova deve ser definitiva para seu convencimento sobre culpa ou inocência do réu, apenas tendo o dever de fundamentar suas decisões. Este grau de liberdade dá margem a uma diversidade infinita de entendimentos sobre o mesmo tema, além de que as decisões judiciais sejam fundamentadas em estereótipos negativos que pesam sobre grupos estigmatizados.

#### **4.3 A luta de testemunhos: a produção da culpa nos processos de roubos e furtos**

Dá análise dos documentos o que pode ser mais claramente identificado é que o processo penal nos casos de roubos e furtos se constituem como uma luta de testemunhos: basicamente as provas testemunhas são as únicas produzidas. Em nenhum dos processos analisados foi utilizada a impressão digital para a confirmação de autoria de um roubo/furto. Em apenas três processos a arma com a qual supostamente se praticou o crime foi periciada e em apenas dois processos foram utilizadas imagens de câmeras de segurança como prova. Segundo os inquéritos e denúncias, os roubos/furtos ocorreram em farmácias, ônibus, lojas dentro de shoppings, avenidas e praças centrais de grandes cidades da região metropolitana de Salvador, mas não foram utilizadas as imagens de câmeras de segurança mesmo quando existiam controvérsias fundamentais como a autoria do roubo/furto, utilização de violência, presença da arma de fogo (qualificadora do crime de roubo) etc. Em um primeiro momento pensei que poderia ser usada como justificativa para a não utilização de meios periciais de

prova serem estes dispendiosos de recursos e de tempo, todavia, ao observar serem mobilizados Oficiais de Justiça com escolta policial para realização de conduções coercitivas para obrigar vítimas de roubos/ furtos a testemunharem e processos se arrastarem por anos esperando o retorno de Cartas precatórias<sup>50</sup> e rogatórias<sup>51</sup> contendo os testemunhos de vítimas, penso haver uma escolha política de ordem histórica e cultural para a preferência quase exclusiva para utilização do testemunho como mecanismo probatório nos processos de roubos/furtos.

A veracidade dos testemunhos é mensurada pelo valor social atribuído ao emissor. A testemunha deve ter a reputação ilibada, reconhecida no “meio social” por sua conduta, principalmente pela inserção no mercado de trabalho, fato muitas vezes ressaltado pela narração das próprias vítimas que enfatizam sua profissão e o fato de estarem trabalhando a caminho ou voltando do trabalho no momento do crime:

Às perguntas do digno Promotor disse: que reconheceu o acusado através do "espelho mágico" desta sala de audiência; que quando abriu a loja pela manhã chegou com a mercadoria de moda feminina; que a declarante é dona da loja que fica na Lima [...] (Prontuário 137, p. 148).

A credibilidade do testemunho da vítima em crimes de roubo/furtos é uma unanimidade entre os operadores do direito:

É pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, que nos crimes deste jaez, dada a sua natureza clandestina, a narrativa da vítima ganha relevo para embasar um édito condenatório notadamente quando a versão se apresenta coerente e respalda-se nos demais elementos de convicção dos autos. (Prontuário 79, p. 341).

Esta presunção de veracidade é sustentada pela crença que não possuindo laços pessoais prévios com o acusado, a vítima não teria motivos para realizar uma falsa acusação perpetrando um ato de tamanha gravidade sobre um desconhecido. Observemos a citação realizada pelo MP em um memorial de acusação apresentando um fragmento de um acórdão oriundo da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“Vale destacar que, em termos de convencimento, a palavra da vítima prepondera sobre a do réu. Esta prevalência resulta do óbvio: uma pessoa normal jamais acusaria um desconhecido de praticar delito. Não há interesse

---

<sup>50</sup> Meio de comunicação entre juízes de comarcas diferentes.

<sup>51</sup> Meio de comunicação entre juízes de países diferentes.

em mentir. Tal não é a situação dos réus, que buscam fugir da responsabilidade. Portanto, sendo a vítima pessoa idônea, sem animosidade contra o desconhecido, não se concebe vá mentir para prejudicar um inocente” (Prontuário 351, p. 145).

Subjaz estes trechos a crença que inexistira motivações para mentir de uma vítima desde que esta não conhecesse anteriormente o acusado e com este não tivesse nenhum desafeto pessoal. Esta crença não leva em consideração motivações de ordem estrutural como preconceitos de classe e o racismo.

Outra personagem que goza de presunção de credibilidade é o Policial militar. Por exercer uma função do Estado sua palavra tem fé pública, como observa-se no trecho jurisprudencial citado pelo MP para embasar o pedido de condenação:

A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas (STF, HC 74.552- 9/AC, 2a. T, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de13-12-1996, p. 50167).

Neste sentido, a palavra do PM possui uma presunção de que seja verdade, necessitando que se prove que este tenha interesse pessoais com a condenação do acusado para ser descredibilizada. Mais uma vez subjaz a crença que um cidadão, muito mais um funcionário público, só cometeria um falso testemunho por motivos de ordem pessoal expressados a um desafeto. Mesmo tentando relativizar a capacidade probatória do testemunho policial o trecho abaixo retirado de um memorial de defesa aponta para ao nível de credibilidade que goza o trabalho da polícia militar no sistema de justiça penal:

Não se objetiva, com tais considerações, desmerecer ou criticar a atuação da polícia. Ao revés, é absolutamente evidente o prestígio e a importância desses homens e mulheres que põem suas vidas em risco diariamente em defesa da sociedade, na maioria das vezes com uma péssima estrutura laboral como também salarial. O objetivo é tão somente demonstrar que, infelizmente, as condições inerentes a tal profissão terminam por influenciar os testemunhos policiais, de modo que a credibilidade destes deve ser analisada com muito cuidado, somente devendo ser validada quando corroboradas por outros testemunhos não policiais, fato que não se observa nestes autos (Prontuário 227, p. 193).

Como se observa no extrato, mesmo para ser contestado pela defesa o testemunho de um PM, é enfatizado a importância do trabalho policial. Na direção oposta, recai sobre os acusados em que pesa a presunção é que estes mentem. Primeiramente, porque a lei permite que o réu minta conforme o princípio da não obrigatoriedade de constituir prova contra si mesmo. O acusado não realiza o compromisso de dizer a verdade nem pode ser processado pelo crime de falso testemunho. Assim sendo, a crença dominante é que ele minta livremente com o objetivo de livra-se da persecução penal. Mesmo em narração de casos de violência e tortura a presunção é que seja uma acusação mentirosa que pretende deslegitimar o trabalho policial e não ser preso pelos crimes cometidos. Em um dos processos analisados, 4 réus relatam que foram torturados pela PM com objetivo de assumirem a autoria de um roubo. Entre estes réus está uma mulher que ficou presa na mesma cela com os acusados do sexo masculino. Observemos um trecho de um destes relatos:

QUE no dia da prisão o interrogado estava com uma camisa cinza; QUE na abordagem tinha policial bêbado e bateram no interrogado querendo que dessem conta de roubo de buzú(ônibus); QUE na GERC foram colocados numa cela, os quatro conduzidos, e não foram levados para qualquer sala de reconhecimento; QUE foram abordados por volta das 18hs e levado para a DEPOL por volta das 21hs; QUE foram torturados no Batalhão, ao ponto de a menstruação de R<sup>52</sup> começar a descer. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

QUE passaram a noite inteira dentro de uma celinha, que parece uma gaiolinha; QUE R ficou junto com os outros três conduzidos; QUE dentro do carro não tinha qualquer objeto relacionado à acusação de prática de assalto na Av. Bonocô. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado (Prontuário 149, p. 285).

Não consta no processo que algum procedimento investigativo foi determinado para apurar a responsabilidade de algum agente estatal envolvido na prática de tortura. Ao contrário, na sentença condenatória escreve o juiz sobre o caso:

Os acusados alegaram, ainda, terem sido submetidos a intensa sessão de tortura pela polícia militar antes de serem levados para a DEPOL. Entretanto, a quantidade de divergências existentes nos interrogatórios colhidos na DEPOL me levam a não acreditar que essa tortura existiu, pois, caso tivessem apanhado, principalmente da forma e na quantidade que alegam, ao menos alguma informação prestada na DEPOL seria confirmada pelo depoimento dos outros 3 interrogados, o que não há. Vê-se, portanto, que estavam livres e aptos para falar o que quisessem (Prontuário 149, p. 436).

---

<sup>52</sup> Ocultado o nome da acusada.

Pode-se depreender do excerto que este juiz acredita que as incongruências entre as declarações dos acusados demonstram que os depoimentos foram realizados sem coerções, permitindo, como acredita ser o natural, que eles mentissem. Também é possível interpretar, por oposição, que o julgador acredita que depoimentos recolhidos mediante tortura produzem narrações verídicas. De todo modo, o trecho reforça a ideia subjacente nos processos que os acusados mentem.

Outra maneira de basilar a veracidade dos testemunhos é a forma como eles são emitidos:

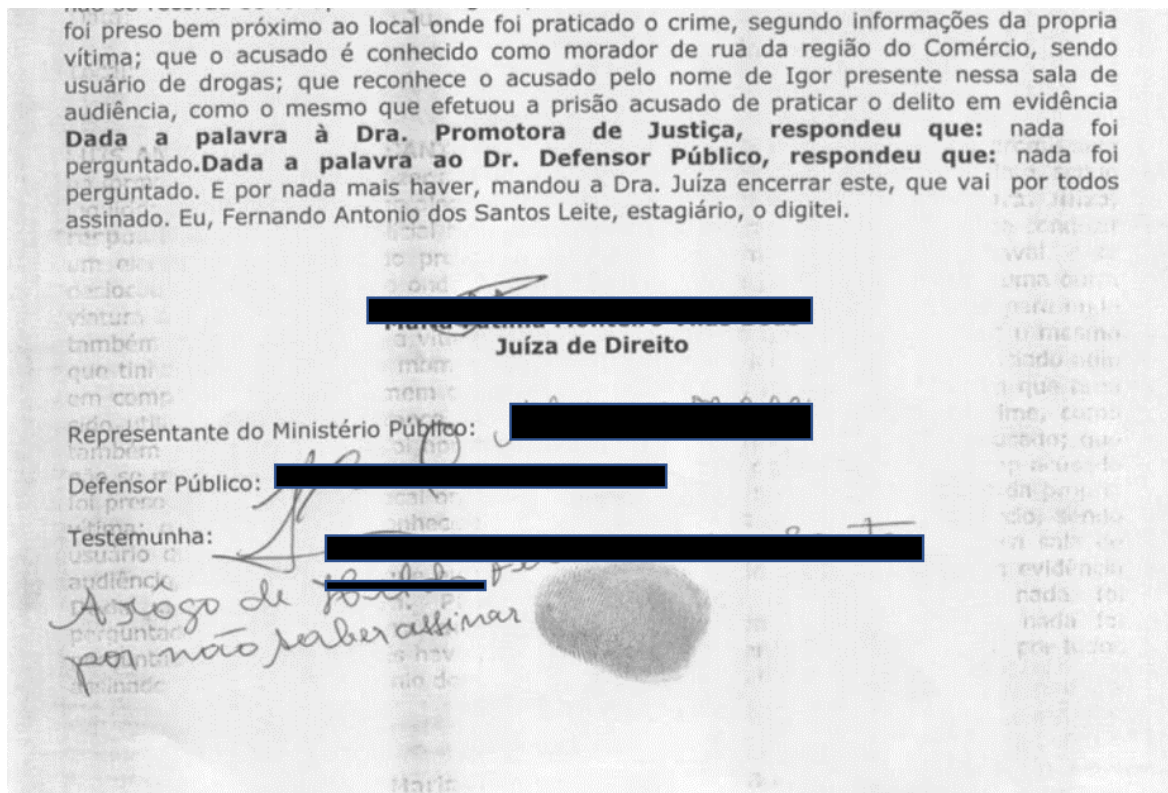
Verifica-se, pois, que os depoimentos são precisos, firmes e uníssonos quanto à conduta do réu, não havendo qualquer motivo que revele a intenção de causar prejuízo à pessoa do acusado. Com efeito, harmonia difere, e muito, de plena coincidência, estando todos os depoimentos em absoluta conformidade, e o conjunto probatório robusto e coeso, ratificando, assim, a prova produzida na fase inquisitorial, restando comprovado ter sido o denunciado o autor da prática delituosa ora em julgamento (Prontuário 572, p.222).

Conforme pode ser lido dos documentos, para ser considerado válido o testemunho deve ser coeso, seguro, detalhado, claro. Em outras palavras, o testemunho tem que ser convincente com descrição e argumentos precisos. Ou seja, a veracidade do testemunho também a mensurada pela competência linguística com que é emitido. Todavia, como foi demonstrado pelos dados até aqui expostos, a maioria dos acusados tem pouca ou nenhuma escolaridade, pondo seu testemunho novamente em xeque. O uso de gírias e expressões idiomáticas coloquiais prontamente “traduzidas” na passagem a termo dos interrogatórios apontam para um distanciamento abissal entre a linguagem formalista do direito cheia de citações em latim, brocados e jargões jurídicos e a linguagem utilizada cotidianamente pelos grupos subalternizados.

A Figura 5 abaixo é um exemplo muito comum desta problemática na qual as decisões são tomadas e respaldadas pelos acusados com uma distância de entendimento entre as partes. Na figura pode ser vislumbrado que o acusado “assina” com a digital anuindo um documento que muito provavelmente ele não tem conhecimento sobre o seu inteiro teor.



Figura 5 – “Assinatura” com impressão digital



Fonte: acervo digital LASSOS

Outra desvantagem encontrada pelos acusados em um processo penal de guerra de testemunhos é que são poucos os acusados que conseguem angariar pessoas dispostas a intercederem por eles em juízo. É necessária uma rede de apoio para que as testemunhas de defesa, em sua maioria também pobres, deixem seus afazeres, dificuldades econômicas, superem a desconfiança tão comum em relação ao aparato coercitivo do estado e ofereça um testemunho em intercessão dos acusados. Ao contrário das testemunhas de acusação que são intimadas a comparecer, inclusive sob condução coercitiva, existe um grau de liberalidade ao comparecimento das testemunhas de defesa, sendo sua presença espontânea. Os testemunhos de defesa são pronunciados por pessoas próximas ao acusado – parentes, amigos, vizinhos, empregadores - que não presenciaram o fato em questão (roubo/furto) mas que podem atestar, por conhecerem o acusado de longa data, seu caráter, idoneidade e, principalmente, sua propensão ao trabalho:

Respondeu que: conhece o acusado V<sup>53</sup> a 30 anos, que é vizinha do mesmo; que o acusado V é uma pessoa trabalhadora e que nunca ouviu falar que de ele ser envolvido com coisas erradas; que V é uma pessoa que possui família e filho; que V não usa drogas; que V é uma pessoa que vive em harmonia com todos os vizinhos (Prontuário 14, p. 128).

Às perguntas da defesa respondeu: que conhece WSS<sup>54</sup> desde o final de 2014 quando ele começou a fazer um serviço para mim. Ele trabalhava como garçom, monitor de brinquedos, montador de festas. Que os serviços eram todos os finais de semana. Só finais de semana e alguns feriados. Que reside em Itapuã no mesmo bairro que ele. Durante o período que conhece W nunca ouviu falar do envolvimento dele com atos ilícitos, foi uma surpresa para mim e ainda me deixou em dificuldade porque era final de semana e eu precisava dele. Na comunidade W é uma pessoa querida, trabalhadora, incrivelmente ele não fala com ninguém, é um menino tranquilo (Prontuário 786, p.105).

Este tipo de testemunho possui o objetivo de afastar o acusado do âmbito da criminalidade habitual. Se eles não possuem o condão de esclarecer os fatos em questão nos processos, acreditasse que eles possam amenizar o rigor das sentenças demonstrando que os acusados não possuem a propensão a violência, que têm família e que trabalham.

Da mesma maneira as defesas realizadas tanto por advogados particulares quanto pela defensoria pública utilizam do mesmo conjunto de crenças compartilhadas para realizar o convencimento dos julgadores sobre a personalidade dos acusados, enquadrando-os no que se acredita ser a “sociedade de bem”, ou seja, homens com família, profissão, emprego e distantes do consumo de drogas ilícitas:

Nada consta com relação a pratica de crimes anteriores, por réu. O mesmo é pai de família, trabalhador, honesto, religioso, de boa família, possui residência fixa e jamais esteve envolvido em nenhuma situação que desabonasse sua conduta (Prontuário 679, p. 125).

Ocorre que o requerente é réu primário, com 31 (trinta e um) anos de idade e sem nenhum histórico de antecedentes criminais, não integra qualquer organização criminosa, tampouco, se dedica a atividades criminosas, possui residência fixa, é pai de família, recentemente encontra-se trabalhando como autônomo para manutenção de seu sustento e familiares, tendo em vista ter sido dispensado sem justa causa em janeiro do ano corrente, devido a crise financeira que o país vem enfrentando, conforme documentos anexos (Prontuário 679, p. 66).

---

<sup>53</sup> Nome ocultado por mim para resguardar a identidade do acusado.

<sup>54</sup> Nome ocultado por mim para resguardar a identidade do acusado.

Em relação das declarações realizadas em defesa própria, quando os acusados são réus confessos, são diversas as motivações recorridas para a prática dos crimes de roubos/furtos: consumo abusivo de drogas, desemprego, fome, “morar na rua”, entre outros como pode ser observado nos trechos abaixo retirados de interrogatórios feitos em juízo:

que os bens foram devolvidos, que se arrepende do que fez, que que uma oportunidade pra fazer diferente, que quer voltar a trabalhar com o irmão, que não ameaçou a vítima e deu a voz de assalto, pegou as coisas e saiu da loja e não se recorda onde foi detido, que no momento dos fatos estava drogado e não se recorda ao certo os fatos. Que pede mais uma oportunidade para voltar a sociedade e começar do zero (Prontuário 154, p. 71).

respondeu que: sempre trabalhou com a CTPS assinada; que quando aconteceu o fato estava desempregado; que já ia fazer um ano desempregado; que fazia "biscate" para se manter durante esse tempo; que com o dinheiro que ganhava dava para mãe de seu filho e ajudava a pagar o aluguel; que procurou emprego, mas não encontrou; que fez isso por desespero (Prontuário, 137, p. 191).

Nos interrogatórios os acusados buscam expressar suas condições de miserabilidade, ocasionada por períodos de desemprego prolongados. Apontam para as angústias da dificuldade de suprir recursos necessários à sobrevivência de seus familiares e dependentes. Assinalam para as condições de abandono, vivências como moradores de rua, dependência química. Apela também para o senso ético dos juízes apontando que desejam uma “vida nova” e uma “nova chance”. Todavia, como pode ser observado pelo número de condenações entre os processos analisados estes argumentos não estão sensibilizando os juízes responsáveis pelo julgamento. Ao argumento das penúrias sofridas pelos acusados, os juízes contrapõem a lógica da responsabilização individual na qual a pobreza é culpa dos pobres, principalmente da sua inaptidão ao trabalho duro. Vejamos o extrato retirado de uma sentença:

Em conclusão, o acusado agiu voluntariamente visando objetivo ilícito, qual seja, a subtração de bens de valor da vítima, somente não conseguindo por circunstâncias alheias à sua vontade. Poderia ter agido de forma diferente, mas não o fez. A responsabilidade penal, portanto, é evidente, muito embora deva ressaltar ser lamentável uma condenação tão precoce na vida de um jovem.

Muito embora se possa lamentar a falta de oportunidade de emprego que aflige a tantos jovens neste país, a agressividade e ameaça físicas do acusado contra a vítima não pode ser relevada, sob pena de se converter em incentivo a práticas semelhantes (Prontuário 337, p.203).

Neste horizonte, em um processo penal baseado na luta de testemunhos em que se afere a verdade do testemunho pelo valor social do emissor, primordialmente pela forma em que este é integrado ao mercado de trabalho e, por outro lado, pela competência linguística (clareza, coesão, firmeza) com o qual o discurso é emitido, os acusados que são em sua imensa maioria jovens, desempregados, pouco escolarizados e que não possuem uma rede de apoio além de pessoas em iguais condições de miserabilidade, entram nesta batalha em clara desvantagem, redundando na condenação sistemática da pobreza. E como em nossa sociedade classe e raça se interpenetram, sendo a maioria dos marginalizados negros, o aprisionamento em massa vem cumprindo a função de reprodução de desigualdades étnico-raciais.

#### **4.4 Vulgos, fotos e cores: a linguagem racial no fluxo do processo penal**

No primeiro capítulo desta tese argumentei que a formação histórica do racismo brasileiro pautado no “mito da democracia racial brasileira” retirou o racismo de uma linguagem pública e direta passando a linguagem racial se expressada em diversificados subterfúgios como a piada, insultos raciais, figuras de linguagem e o não-dito racista (Sales Júnior, 2009). Desde o início da pesquisa que acreditava que não seria possível encontrar argumentações e decisões expressamente baseadas em motivações raciais levando em consideração que isto não é permitido em nossa legislação e porque foge a etiqueta racial brasileira, além ferir os mecanismos de legitimação do sistema jurídico que promove uma autoimagem de isonômico e imparcial. Neste caminho busquei realizar a análise dos documentos levando em consideração os detalhes, metáforas e não-ditos.

O espaço no qual se fez mais recorrentemente menções à atributos raciais foi nas falas das testemunhas. Em grande parte das narrativas dos fatos a cor da pele foi o fio condutor da descrição:

Na ocasião um dos indivíduos que trajava a camisa do time da seleção da Argentina ainda simulou ser morador do dito conjunto residencial, porém foi apontado pelas vítimas como um dos autores do delito, enquanto seu comparsa, de cútis mais escura, fugiu em direção da viatura policial dispensando a arma de fogo e deitando-se no solo (Prontuário 92, p. 14).

[...] e ao chegar nas mediações da Avenida São Rafael, próximo ao shopping Ponto Alto, Bairro São Marcos, embarcaram dois indivíduos, sendo que um deles era negro, trajando camisa do vitória, bermuda jeans, em posse de uma faca tipo peixeira, ameaçando os passageiros e o cobrador gritando e usando palavras de baixo calão deu a voz dizendo que era um assalto, exigindo que todos entregassem os seus celulares e pertences[...] (Prontuário 181, p. 21).

Como pode ser visto nos trechos acima a característica principal ressaltada nas descrições das testemunhas de acusação (PMs e vítimas) é a cor da pele. A “cúti” dos acusados é enfatizada nas narrações e em algumas delas servem como modo diferenciador das condutas quando há a presença de mais de criminoso, como no fragmento retirado de uma denúncia:

Depreende-se dos fólhos que a vítima, no dia, hora e local citados acima, encontrava-se embarcando num ônibus, pertencente a empresa Integra Ot Trans, linha Barra R1, nas escadarias de acesso, quando foi abordado pelo denunciado R<sup>55</sup>, com características, negro, trajando camisa na cor rosa, que suspendeu a bainha da camisa mostrando o cabo da faca e ordenou que lhe fosse entregue o celular que estava em seu bolso, sendo prontamente atendido. Em seguida R passou o celular para J<sup>56</sup>, também negro, trajando camisa escura e calça jeans.

Estas descrições são realizadas com a justifica de melhor realizar a identificação dos acusados. Neste contexto, dentro do processo de luta de testemunhos um mecanismo fundamental de formação da culpabilidade de um acusado é o reconhecimento de pessoas. Este reconhecimento ocorre em âmbito policial e em juízo e sempre é motivo de manifestações das defesas por estes não obedecerem estritamente ao que é estabelecido no CPP. Conforme o artigo 226 do CPP, o reconhecimento de pessoas deve seguir alguns procedimentos: a) a testemunha que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; b) a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la. C) O procedimento deve ser acompanhado por duas testemunhas. No entanto, muitas vezes os defensores requerem a impugnação dos reconhecimentos realizados nas delegacias de polícia por não obedecerem aos procedimentos formais. Analisemos os trechos abaixo:

---

<sup>55</sup> Nome por mim ocultado para preservar a identidade do acusado.

<sup>56</sup> Nome por mim ocultado para preservar a identidade do acusado

que fez o reconhecimento os sujeitos como autores do crime que acabara de sofrer, quando foi à delegacia prestar declarações, pois estavam com as mesmas roupas[...] (Prontuário, 679, p. 279)

No trecho acima retirado de um depoimento é constatado que a vítima não viu os rostos dos autores do roubo pois estes usavam capacetes no momento do crime, mas mesmo assim efetuou o reconhecimento com base nas vestimentas destes. No trecho abaixo retirado de uma sentença observa-se procedimento parecido:

O acusado R<sup>57</sup> não foi reconhecido pela fisionomia, mas a vítima informou que pela similaridade, inclusive das vestes, R era um dos meliantes presentes no momento do assalto (Prontuário 149, p. 434).

Neste caminho, pessoas negras são reconhecidas por “similaridades”, eufemismo para cor da pele tendo em vista que esta é o fio condutor da descrição dos acusados. “Similaridade” também das vestimentas como se todo negro com a camisa do time do vitória na cidade de Salvador fosse a mesma pessoa. Em outro processo a vítima descreve como um dos autores do crime uma pessoa do sexo masculino quando a pessoa acusada é uma mulher, sobre este embaraçoso descompasso alega o juiz:

A vítima, quando ouvida na DEPOL, afirmou que uma das pessoas que estava no momento do roubo de seu carro vestia uma camisa rosa e, inicialmente, imaginou que era um homem. Quando da prisão dos acusados é que percebeu que tratava-se de RA<sup>58</sup>. Essa confusão da vítima, inicialmente considerada injustificável, encontra respaldo pelo modo masculino que RA adotou para se vestir (calça e camisa folgadas, boné de aba reta etc) e portar (sem o jeito feminino típico das mulheres ao se comunicar) (Prontuário 149, p. 435).

Pode-se depreender do trecho primeiramente uma crença arraigada do comportamento esperado e legítimo para uma mulher<sup>59</sup>, que por oposição deveria ser marcado pela utilização de roupas apertadas, cabelos soltos e modo de se portar pautado pela delicadeza. Além deste fato, adverte-se que a confusão na descrição poderia minar ou ao

---

<sup>57</sup> Nome ocultado por mim para resguardar a identidade do acusado.

<sup>58</sup> Nome ocultado por mim para resguardar a identidade da acusada.

<sup>59</sup> Este caso me despertou o interesse de em pesquisas futuras de acompanhar processos com acusadas do sexo feminino, tendo em vista não ser possível dentro do escopo do presente trabalho pelo motivo do material que tive acesso ser oriundo de prontuários de um estabelecimento prisional masculino e apenas sub-repticiamente aparecerem casos envolvendo mulheres, inclusive inexistindo casos envolvendo mulheres transexuais.

menos pôr em dúvida o reconhecimento de pessoas realizado pela vítima, todavia, assim não ocorreu e este reconhecimento serviu como fundamentação para a sentença condenatória.

Em outra ocasião o reconhecimento em juízo não foi realizado conforme os ditames do artigo 226, CPP:

MM. Juiz foi dito que: as partes requereram que as vítimas, FMSM<sup>60</sup> e RPS<sup>61</sup>, reconhecessem o acusado ESG<sup>62</sup> como um dos autores do delito que sofreram. Este Magistrado informou as partes que o reconhecimento seria informal, vez que o acusado se encontra trajando a farda do presídio e seria facilmente identificado entre outras pessoas, mesmo com os traços semelhantes. As partes concordaram e o reconhecimento foi realizado (Prontuário 608, p.200).

Nos termos do trecho analisa-se que o reconhecimento foi feito mesmo o acusado estando com a farda do sistema prisional e algemado, não havendo possibilidade nenhuma de não ser inferido a ele culpabilidade. O reconhecimento dado a sua fragilidade incontestável foi tido como informal, mas mesmo assim também foi ponderado para a condenação do réu.

Outra prática questionada pelos defensores em suas alegações é o reconhecimento por fotografia. Em 6 processos analisados o reconhecimento realizado na delegacia de polícia foi por fotografia. O reconhecimento penal fotográfico não possui fundamento em nenhum dispositivo legal, mas é amplamente utilizado em todo o país. Um dos problemas é que não havendo regulamentação este acervo fotográfico pode ser retirado de qualquer lugar, inclusive de redes sociais e sem autorização dos fotografados. Aproveita-se de uma brecha produzida pela expressão “se possível” do inciso II do artigo 226 do CPP que regula o reconhecimento penal de pessoas. Contemporaneamente existe uma divergência jurisprudencial entre as duas mais importantes cortes do país, Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ, sendo que a primeira admite a possibilidade da utilização do reconhecimento fotográfico e a segunda não admite, afirmando ser obrigatório o procedimento descrito no artigo 226 do CPP. Por quanto não existe um entendimento jurisprudencial unificado ou regulamentação legislativa do procedimento são comuns os casos de indivíduos, em sua maioria negros, sendo injustamente condenados com base neste tipo de reconhecimento como por exemplo o homem negro acusado em 62 processos com

---

<sup>60</sup> Nome por mim ocultado para preservar a identidade da vítima.

<sup>61</sup> Nome por mim ocultado para preservar a identidade da vítima.

<sup>62</sup> Nome por mim ocultado para preservar a identidade do acusado.

base em “fotos de suspeitos afixadas na entrada de uma delegacia e no reconhecimento de fotos de redes sociais de origem desconhecida”<sup>63</sup>.

Outra maneira de introdução de categorização racial implícitos é na forma dos vulgos. Nas peças produzidas pelo MP foram identificados os seguintes vulgos: negão, neguinho, nego drama, safadão, buiu, bezerro. E de todas as denúncias apenas uma possuía foto em sua capa e era de uma pessoa negra. É extremamente destoante com a formalidade própria dos textos jurídicos que se apresentem vulgos que não possuem função expressa nos documentos. Sendo assim, é possível inferir que dentro de um sistema em que o racismo é a tônica a menção indireta a raça dos acusados visa acionar o dispositivo da suspeição generalizada sobre a pessoa negra, comunicando aos interlocutores a raça do acusado.

Em termos da defesa em apenas um processo foi colocado aspectos raciais do acusado é foi feito nos termos postos pelos movimentos negros:

O Paciente é um jovem adulto de 25 (vinte e cinco) anos, negro – afrodescendente -, com formação escolar incompleta que sempre trabalhou, tendo, todavia, perdido seu posto de trabalho tão logo quando a presente crise se abateu por sobre nossa agora extremamente combatida nação.

Vale lembrar que o Peticionário é filho de família humilde e nunca conheceu seu pai, sendo, o mesmo, por sua vez, pai de uma criança do sexo feminino, ainda na primeira infância, que depende quase que exclusivamente da avó materna e do ora Requerente para sobreviver (Prontuário 137, p. 102).

O trecho acima é o único exemplo em que a negritude é mobilizada pelas defesas e como pode ser lido, faz referência a vulnerabilidades historicamente construídas e que colocam as pessoas negras em situação de desvantagem socioeconômica.

Como foi apontado anteriormente, a produção da culpabilidade nos processos de roubos e furtos é feita pela luta de testemunhos cujo debate sobre a materialidade e autoria dos crimes era discutida a partir de provas testemunhais, primordialmente<sup>64</sup> dos policiais militares<sup>65</sup> que efetuaram a prisão em flagrante e da vítima do crime. Também é debatido a existência ou não de violência ou grave ameaça, fundamentais à adequação típica, assim

<sup>63</sup> [STJ solta homem acusado em 62 processos após erro em reconhecimento facial \(correiobraziliense.com.br\)](http://correiobraziliense.com.br)

<sup>64</sup> As testemunhas de defesa geralmente não possuem conhecimento sobre o fato criminoso, limitando-se a relatar sobre o que seria uma “boa índole” do acusado, geralmente relacionando sua conduta ao universo da família e do trabalho.

<sup>65</sup> Acerca do papel do testemunho dos policiais na construção da verdade no crime de tráfico de drogas ver Jesus (2016).



como a necessidade ou não da comprovação da existência da coisa subtraída. A partir das narrativas que são trazidas aos autos, sejam testemunhais ou documentais (perícias, laudos, etc.), os operadores do direito realizam escolhas que silenciam fatos e promovem ênfases a outros de acordo com o objetivo desejado. A linguagem racial é levantada nas sentenças pela transcrição destes testemunhos, como no trecho utilizado pelo juiz para fundamentar a sentença que versa sobre o roubo de um automóvel:

De seu Jorge eles pegaram um celular. Um ficou na porta apontando as armas para as pessoas e o outro ficou recolhendo os pertences. Nada que foi levado dele foi recuperado, apenas o carro de seu Jorge. No dia do assalto ele abaixou a cabeça, então não sabe dizer realmente se foi o acusado presente na audiência, sabe que a estatura era alta e sua cor escura. **O réu presente na audiência coincide com as características que ele se lembra, em relação à altura e a cor escura** (Grifo nosso) (Prontuário 720, p. 208)

O excerto é uma passagem da transcrição do testemunho da vítima do crime na audiência de instrução e julgamento. Nela a testemunha declara não poder afirmar se o acusado cometeu ou não o crime, pois estava com a cabeça abaixada durante o fato, mas que pode afirmar que observou a estatura e a cor escura do assaltante. A coincidência entre as características apontadas pela vítima - altura e cor da pele - são indicadas pelo juiz como elemento probatório suficiente para a comprovação da autoria do ato delitivo e é ressaltada na fundamentação da sentença - inclusive sendo grifada. A sentença culmina com uma condenação de 6 anos.

Outro exemplo pode ser dado no trecho da sentença de um processo que tramitou na 5ª vara criminal da Comarca de Salvador. Verificou-se no processo a inexistência de meios de comprovação dos bens subtraídos de uma empresa de transporte de valores. Neste contexto, o juiz argumenta em sua sentença:

Antes de tudo, faz-se importante consignar que para a configuração do delito em exame a prova da materialidade não se opera apenas com a apreensão da coisa ou seu exame podendo também ser demonstrada por outros meios probatórios.

Como a ninguém é dado tirar vantagem da sua própria torpeza, seria absurda a ideia de que a falta da apreensão das coisas ou seu exame, porque não foram recuperadas ou porque foram escondidas ou destruídas, impossibilitasse o reconhecimento da existência do crime em decorrência de outras provas (Prontuário 106. p. 234).

No trecho retirado da sentença, a falta da comprovação da existência da coisa subtraída, que poderia culminar com a declaração da não materialidade do delito, é levada em desabono do réu, que, para o juiz, possivelmente teria escondido ou destruído a coisa com o intuito de desviar-se da persecução penal. Os dois trechos podem ser exemplos de como princípios e regras universais são aplicadas de forma particularizada e hierarquizada culminando com a perpetuação de desigualdades étnico-raciais, tendo em vista que nos dois casos os réus findaram por ser condenados e eram negros.

Neste sentido, é possível afirmar que a linguagem racial está presente em todo o fluxo do sistema de justiça de forma indireta. Este tipo de linguagem reproduz desigualdades de tratamento no qual a pessoa negra é submetida a um tratamento mais rigoroso culminado em um maior número de condenações para essa população. O dispositivo da suspeição generalizada sobre a pessoa negra se reproduz no fluxo e ajuda perpetuar o racismo sobre esta população promovendo uma separação física e simbólica sobre estes grupos.

Neste norte, procurei compreender como o fenômeno do racismo se produz e reproduz no sistema de justiça penal mesmo sem ser diretamente emitida uma linguagem racial. Com este objetivo busquei captar o funcionamento do racismo nos detalhes, nas entrelinhas e nos padrões significantes presentes nos documentos analisados. A conclusão a que cheguei é que o racismo é fator primordial no funcionamento do sistema de justiça penal. O racismo, na forma do dispositivo de suspeição generalizada sobre a população negra, organiza quais indivíduos serão considerados perigosos, mentirosos e culpados. E principalmente, para quais indivíduos serão resguardadas as garantias de direitos fundamentais. O dispositivo da suspeição, separa os indivíduos em cidadãos e em criminosos, formulando o lugar que cada um ocupará no âmbito do sistema de justiça penal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa procurei analisar o funcionamento do racismo no fluxo do sistema penal nos crimes de roubos/furtos processados nas comarcas da Região Metropolitana de Salvador entre os períodos de 2015 a 2018. Busquei compreender como relações de classe e raça se estabelecem no funcionamento do sistema penal contribuído para a perpetuação das desigualdades raciais e qual é o papel específico do judiciário nesta problemática. Com este objetivo, divido a pesquisa em dois momentos: o primeiro foi dedicado a análise de prontuários de presos provisórios e o segundo a análise do fluxo de processos do inquérito policial à sentença. Para começar produzi um perfil sócio demográfico dos acusados por roubo/furto apontado que a população analisada é composta principalmente por indivíduos com idade média de 25 anos no crime de roubo e 32 anos no de furto. Em referência a classificação racial, 92,4% foram considerados negros no crime de roubo e 100% no de furto. Em termos de estado civil, 91% ou eram solteiros ou não oficializaram seus relacionamentos conjugais no crime de roubo e 95% no de furto. No que tange, a escolaridade, aproximadamente 68% tinham até o primeiro grau no caso de roubo e 77,5% nos crimes de furto. Tratando na inserção no mercado de trabalho, 87,5% declaram exercer uma atividade não-especializada nos casos de roubo e 90,24% nos de furto. Os dados coletados nos evidenciam que as estatísticas da população carcerária permanecem consistentes, reforçando o fato de que as instituições de controle penal impactam principalmente os jovens, pessoas de ascendência negra, com níveis de educação limitados, que ocupam empregos instáveis e mal remunerados. Além disso, muitos deles mantêm relações conjugais que não são oficialmente reconhecidas pelo Estado.

Em termos das motivações apontadas pelos juízes para a decretação de prisão preventiva, foi possível concluir que 100% das decisões analisadas se baseavam na categoria de garantia da ordem pública, entendida como harmonia social ofendida pela periculosidade do preso. Esta periculosidade é expressada pela contumácia criminal caracterizada pelos conceitos de reincidência e antecedentes criminais utilizados como categorias ampliadas que embarcam qualquer contato com os órgãos de controle social; pelo *modus operandi*, ou seja, a forma como é realizada a ação criminosa indica, para os juízes, a existência ou não de uma inclinação ao crime e, por fim, também aparecem os argumentos da guerra contra a

criminalidade; a defesa da sociedade ordeira e manutenção da credibilidade das instituições. Também, chegou-se à conclusão que estes argumentos reproduzem estereótipos de classe e raça tendo em vista que diante da concentração da vigilância dos órgãos estatais sobre grupos marginalizados, é maior a probabilidade que um membro destes grupos tenha registro de passagem por um órgão de controle social, ainda que na infância e adolescência. Além disto, a sociedade ordeira é vista como aquela que possui emprego e residência fixa, além de vínculos conjugais oficiais. Neste sentido, os solteiros ou “amasiados”, os excluídos do mercado de trabalho formal, pessoas em situação de rua e pobres, de maneira geral, que em sua maioria são negros, são descritos como criminosos em potencial. E, por fim, em relação ao argumento do *modus operandi*, foi observado que este se constituiu uma figura retórica vazia capaz de ser preenchida por qualquer sentido desejado pelo juiz.

Ainda neste contexto, foi possível compreender que em meio a precarização do trabalho e o desemprego sistemático promovidos pelo neoliberalismo, as elites econômicas necessitaram controlar as tensões sociais. É o acesso ao trabalho e ao consumo que mediam o usufruto da cidadania, conformando direitos e garantias fundamentais aos “cidadãos de bens”. Por outro lado, o sistema de justiça penal age separando física e simbolicamente a “sociedade” dos “outros”, que são encarados como criminosos que ao romper com a harmonia social abdicaram dos direitos e garantias próprios do exercício de cidadania.

No tocante a temática da produção da violência de estado que se expressam nas audiências de custódia, verifiquei que das 322 decisões interlocutórias analisadas, em 31, portanto, aproximadamente 10%, foi constada a presença de alguma agressão a integridade física do preso. Neste contexto, pude concluir que em primeiro lugar, a violência policial não se apresenta como fato que motive a declaração de ilegalidade de uma prisão em flagrante. E, levando a maior preocupação, os documentos mostram indícios que a ocorrência de violência policial eleva as chances de um autuado ter sua prisão preventiva decretada. Minha hipótese é que a ostentação de marcas visíveis de violência policial é sopesada em desfavor dos autuados, sendo vista como prova da periculosidade destes, fundamentando a decretação de preventiva para o resguardo da ordem pública. Outro dado revelador foi que o MP, órgão responsável pelo controle externo das policiais, pugnou pela legalidade das prisões e sua conversão em prisão preventiva em todos os casos em que foram narrados casos de tortura.

Embora seja importante notar que os dados desta pesquisa não podem ser aplicados a todo o território nacional, acredita-se que esta pesquisa tenha lançado luz sobre algumas

questões fundamentais. Em primeiro lugar, nossos resultados indicam um papel ativo do sistema judiciário na perpetuação das desigualdades de classe e raça. Isso não se limita à simples reprodução da seletividade observada nas abordagens policiais, mas também envolve a criação de mecanismos de discriminação próprios. Embora as decisões judiciais em si possam não fazer menções explícitas a termos raciais, é evidente que os argumentos utilizados pelos juízes reforçam a dicotomia entre "cidadãos de bem" e "criminosos", com os primeiros sendo considerados plenos detentores de direitos e garantias fundamentais, enquanto os últimos são vistos como não cidadãos, cuja neutralização é vista como necessária para a preservação da "paz social". Essa distinção entre cidadãos e não cidadãos é muitas vezes determinada pelo acesso ao mercado de trabalho, com indivíduos desempregados, jovens, solteiros, moradores de rua, desfavorecidos e analfabetos sendo estigmatizados como perigosos. A justiça penal, infelizmente, assume o papel de administrar a miséria, e essa dinâmica está intimamente ligada à questão racial no Brasil, onde a maioria dos indivíduos nas posições sociais mais vulneráveis são negros.

Na avaliação do fluxo dos processos de roubos/furtos foi observado que a grande maioria, 90,6% nos casos de roubo e 100% nos de furto, a sentença foi de condenação dos acusados, apontando para um rigor exacerbado do sistema penal brasileiro. Entre as sentenças condenatórias, o tempo médio de condenação de pena privativa de liberdade nos crimes de roubo foi de 2317 dias, ou seja, de aproximadamente 6 anos, 4 meses e 4 dias. Nos casos de furto o tempo médio de condenação de penas de prisão foi de 883 dias ou 2 anos e 5 meses de reclusão. Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena verificou-se que 58,62% das sentenças instituíram o regime semi-aberto; 18,97% aberto e 22,41% o fechado para os casos de roubo; e nos casos de furto em 25% das sentenças instituíram o regime semi-aberto e 75% em regime aberto. Em relação ao direito de recorrer em liberdade, foi concedido em 79,31% das condenações pelo crime de roubo e em 100% no de furto. Por outro lado, estes mesmos réus passaram presos preventivamente em média 273 dias em processos de roubo e 263 em processos de furto. Neste sentido, pode-se indicar que existe uma inversão da lógica constitucional penal: os acusados ficam presos preventivamente por grandes períodos no decorrer do processo e livres após a condenação, inclusive em 13 sentenças analisadas a condenação é acompanhada da expedição do alvará de soltura do condenado, servido, portanto, a prisão preventiva claramente como pena antecipada.

Da análise dos documentos do fluxo processual o que identifiquei mais claramente foi que o processo penal nos casos de roubos e furtos se constituem como uma luta de

testemunhos: basicamente as provas testemunhas são as únicas produzidas. Em nenhum dos processos analisados foi utilizada a impressão digital para a confirmação de autoria de um roubo/furto. Em apenas três processos a arma com a qual supostamente se praticou o crime foi periciada e em apenas dois processos foram utilizadas imagens de câmeras de segurança como prova. A veracidade dos testemunhos é verificada, em primeiro plano, pelo valor social do emissor expressado por sua inserção no mercado de trabalho. Em segundo lugar, a veracidade dos testemunhos é medida pela competência linguística com o qual o discurso é emitido. Neste contexto, as testemunhas de acusação (PMs e vítimas) possuem a presunção que irão dizer a verdade e que os acusados irão mentir.

Neste horizonte, em um processo penal baseado na luta de testemunhos em que se afere a verdade do testemunho pelo valor social do emissor, primordialmente pela forma em que este é integrado ao mercado de trabalho e, por outro lado, pela competência linguística (clareza, coesão, firmeza) com o qual o discurso é emitido, os acusados que são em sua imensa maioria jovens, desempregados, pouco escolarizados e que não possuem uma rede de apoio além de pessoas em iguais condições de miserabilidade, entram nesta batalha em clara desvantagem, redundando na condenação sistemática da pobreza. E como em nossa sociedade classe e raça se interpenetram, sendo a maioria dos marginalizados negros, o aprisionamento em massa vem cumprindo a função de reprodução de desigualdades étnico-raciais.

No primeiro capítulo desta tese, argumentei que a formação histórica do racismo no Brasil, centrada no conceito do "mito da democracia racial brasileira", resultou na supressão do racismo de uma linguagem pública e direta. Em vez disso, a expressão de elementos raciais passou a ocorrer por meio de diversos subterfúgios, como piadas, insultos raciais, figuras de linguagem e o não-dito com conotação racial (conforme apontado por Sales Júnior, 2009). Desde o início da pesquisa, a minha convicção era de que seria improvável encontrar argumentações e decisões baseadas explicitamente em motivações raciais, tendo em conta que isso não é permitido pela nossa legislação e também porque contraria a etiqueta racial brasileira. Nesta conjuntura, busquei compreender o racismo nos detalhes e entrelinhas. Assim sendo, pude observar que a linguagem racial foi introduzida nos textos em diversos momentos e em formas diferentes. O espaço no qual se fez mais recorrentemente menções à atributos raciais foi nas falas das testemunhas, principalmente na descrição dos fatos e acusados. Outra maneira encontrada de introdução de categorização racial foram os vulgos escritos nos documentos do MP, fato que foi compreendido como

forma implícita de comunicar a raça dos acusados acionando o dispositivo da suspeição generalizada sobre a pessoa negra. Observei, também, que os próprios juízes fazem referência a categorias raciais recorrendo a transcrições de testemunhos de acusação nos quais estas categorias aparecem.

Neste sentido, é possível afirmar que a linguagem racial está presente em todo o fluxo do sistema de justiça de forma indireta. Este tipo de linguagem reproduz desigualdades de tratamento no qual a pessoa negra é submetida a um tratamento mais rigoroso culminado em um maior número de condenações para essa população. O dispositivo da suspeição generalizada sobre a pessoa negra se reproduz no fluxo e ajuda perpetuar o racismo sobre esta população promovendo uma separação física e simbólica sobre estes grupos.

Neste contexto, minha pesquisa buscou desvendar como o racismo se manifesta e perpetua no sistema de justiça penal, mesmo quando não é explicitamente expresso em termos raciais. Com esse propósito, busquei analisar minuciosamente o funcionamento do racismo, explorando os detalhes, subtextos e padrões significativos presentes nos documentos examinados. A conclusão a que cheguei é que o racismo desempenha um papel central no funcionamento do sistema de justiça penal. O racismo, manifestado na forma de um mecanismo de suspeição generalizada em relação à população negra, determina quais indivíduos serão rotulados como perigosos, desonestos e culpados. Além disso, decide quais indivíduos terão suas garantias de direitos fundamentais protegidas. Esse mecanismo de suspeição separa as pessoas em cidadãos e supostos criminosos, definindo o lugar que cada um ocupará dentro do sistema de justiça penal.

## REFERÊNCIAS

ABATH, M. **Soberania Policial no Recife do início do século XX**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da UNB, Brasília, 2018.

ADORNO, Sergio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri. **Usp: Dossiê Judiciário**, São Paulo, p.132-151, 1994.

ALVAREZ, Marcos Cesar. O homem delinquente e o social naturalizado: apontamentos para uma História da Criminologia no Brasil. **Teoria & Pesquisa**, São Carlos, v. 47, p. 71-92, 2005.

\_\_\_\_\_. **BACHARÉIS, CRIMINOLOGISTAS E JURISTAS: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)**. Tese (doutorado) Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Boitempo, São Paulo, 2017.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Jandaíra, São Paulo, 2019.

ANDRADE, Érico. A opacidade do Iluminismo: o racismo na filosofia moderna. **kriterion**, Belo Horizonte, nº 137, 2017.

ANTUNES, Gilson Macedo. **O processo de construção da verdade no tribunal do júri de Recife (2009-2010)**. Tese (Doutorado) - Departamento de Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

LOPES JR. Aury. Direito processual penal. Saraiva Jur., São Paulo, 2021.

ARAÚJO, Emanuel. A ferro e a fogo: formas de violência no Brasil colonial; in **Histórias de violência, crime e lei no Brasil**. Org. CANCELLI Elizabeth. Universidade de Brasília, Brasília, 2004.

ARENDT, Hanna. “Pensamento racial antes do racismo”, in **Origens do Totalitarismo**, parte II “Imperialismo”, capítulo 2, Companhia das Letras, São Paulo, 1989.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Direitos e garantias fundamentais: audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. **Fórum de Segurança Pública**, Brasília, 2018.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Revan, Rio de Janeiro, 2011.

BATISTA, Vera Malaguiti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Revan, Rio de Janeiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Revan, Rio de Janeiro, 2003.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da; SILVA, Breno Inácio da. Fluxo do crime de homicídio no sistema de justiça criminal de Minas Gerais. In: **30º Encontro Anual da Anpocs**. Caxambu/MG, 24 a 28 out. 2006.



BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Revan, Rio de Janeiro, 2011.

BETHENCOURT, Francisco. **Racismos: das cruzadas ao século XX**. Companhia das Letras, São Paulo, 2018.

BOITEUX, Luciana. **O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo sobre o sistema penal e a sociedade**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema integrado de informações penitenciárias – INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - 2019**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> Acessado em: setembro de 2022.

BRASIL. Código Penal. 1830.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão: império do Brasil**. Jundiaí: Paco, 2018.

CARVALHO, Saulo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. Saraiva, São Paulo: 2017.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial**. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2008.

CELLARD, André. Análise documental. In **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Vozes, Petrópolis, 2012.

CERNEKA, Heidi Ann *att all*. **Tecer Justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo**, ITTC, São Paulo, 2012.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão**. Companhia das letras, São Paulo: 2011.

\_\_\_\_\_. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. Companhia das letras, São Paulo: 2012.

COELHO, Edmundo Campos. A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. **Revista de Administração pública**, Rio de Janeiro, 12(2)139-161, abr./jun. 1978.

COLLINS, Patricia Hill. Em direção a uma nova visão: raça, classe e gênero como categorias de análise e conexão. in **Reflexões e Práticas de Transformação Feminista**, SOF, p.13-42. São Paulo, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas: introdução e recomendações. Disponível em: <relatorio-pp-2013-pt.pdf> (oas.org)

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Reconsiderando a tese da penalidade neoliberal: inclusão social e encarceramento em massa no Brasil. **Rev. Faculdade de Direito**, v. 44. 2020. Disponível em: [Rev-FD-UFMG\\_v.44\\_n.1.07.pdf](Rev-FD-UFMG_v.44_n.1.07.pdf) (mbsp.mp.br). Acessado em novembro de 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018**. Defensoria Pública do Estado da Bahia. 1ª. ed. - Salvador: ESDEP, Salvador, 2019.

DELGADO, Richard e STEFANCIC, Jean. **Teoria crítica da raça: uma introdução**. Contra-corrente. São Paulo, 2021.

DELUCHEY, Jean Francois Y. Sobre estratégias e dispositivos normativos em foucault: considerações de método. **Revista da Faculdade de Direito UFG**, v. 40, n.2, p. 175-196, jul. / dez. 2016.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Ática, São Paulo, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Nau Editora, Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. Edições Graal, Rio de Janeiro, 1979.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Vozes, Petrópolis, 2014.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida brasileiro**. Brado Negro, Brasília, 2017.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS**, n. 238, p. 488-499, Salvador, 2016.

\_\_\_\_\_. **Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

GAMBOA, Luiz Henrique Marques. **Violência e cidade: sociabilidades, territórios e relações étnico-raciais no conjunto habitacional Severino Cabral – Campina Grande/PB**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2014.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito e Discriminação**. Edusp, São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Racismo e antirracismo no Brasil**. Editora 34, São Paulo, 2009.

\_\_\_\_\_. Formações nacionais de classe e raça. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v.28 n.2, São Paulo, 2016.

\_\_\_\_\_. **Modernidades negras: a formação racial brasileira (1930 - 1970)**. Editora 34, São Paulo, 2021.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Editora UFMG, Belo Horizonte, 2005

HEARD, Catherine and FAIR, Helen. **Pre-trial detention and its over-use : evidence from ten countries**. Birkbeck, University of London. 2019. Disponível em : [pre-trial\\_detention\\_final.pdf](https://www.prisonstudies.org/pre-trial-detention-final.pdf) (prisonstudies.org).

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 1997.

IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: [censo2010.ibge.gov.br](https://censo2010.ibge.gov.br). Acessado em agosto de 2022.

KHALED JÚNIOR, Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. Letramento, Belo Horizonte, 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques de. O que está no mundo não está nos autos': a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

LAJES, Livia Bastos e RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito FGV**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/P9RFdXM8RgtrBSK59hcS6LM/>

LEÃO, Bernardo Sodré Carneiro; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. A periculosidade na decretação de prisão preventiva por furto em Salvador: controle racial e de classe. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL**, v. 7, p. 1713-1749, Salvador, 2021.

LIMA, Renato Sérgio. Atributos raciais no funcionamento do sistema de justiça criminal paulista. **São Paulo em Perspectiva**, p.60-65. São Paulo, 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22227.pdf>, acessado em setembro de 2020.

LIMA, Roberto Kant de. Igualdade, desigualdade e métodos de produção da verdade jurídica: uma discussão antropológica. In III **congresso Luso-Afro-Brasileiro de ciências sociais**. p.2-19. Coimbra, 2004. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel56/RobertoKant.pdf>.

LOURENÇO, L. C. (Coord.) et al. **Dispositivo punitivo e prisão: um estudo dos prontuários de uma unidade destinada a presos provisórios, Salvador/BA (2017-2018)**. Salvador/BA: LASSOS, 2019. [Relatório de pesquisa]. Disponível em: <http://www.lassos.ffch.ufba.br/wp-content/uploads/RELATÓRIO-2019-dispositivo-punitivo-em-ação-relatório-de-pesquisa-dez-1.pdf>. Acesso em 6 de junho de 2020.

LOURENÇO, L. C. A rede dos peixes pequenos: um estudo de caso sobre a atuação do dispositivo punitivo em uma unidade prisional destinada a presos provisórios no Brasil. 44º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 2020.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. Racismo e insulto racial na sociedade brasileira. **Novos Estudos CEBRAP**, V.35, São Paulo, 2016.

MISSE, Michel. Crime e pobreza : velhos enfoques, novos problemas. Trabalho apresentado no **Seminário: Brasil em Perspectiva: os anos 90**. Laboratório de Pesquisa social do departamento de Ciências Sociais do IFCS- UFRJ. Rio de Janeiro, 1993.

\_\_\_\_\_. Sobre a construção social do crime no Brasil. In **Esboços de uma interpretação. Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações**. Revan. Rio de Janeiro. 2008.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. Polén, São Paulo, 2019.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. Perspectiva, São Paulo, 2019.

MOREL, Marco. **A Revolução do Haiti e o Brasil escravista: o que não deve ser dito**. Paco, Jundiáí, 2017. Versão Epub.

MUNANGA, Kabengele. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional *versus* identidade negra. Vozes, Petrópolis, 1999.

\_\_\_\_\_. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Palestra proferida no **3º Seminário Nacional de relações raciais e educação**. PENESB, Rio de Janeiro, 2003.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do Negro brasileiro: processo de um Racismo Mascarado**. Perspectivas, São Paulo, 2016.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os Moinhos de Vento na América Latina. Ed Hucitec: Fapesb, São Paulo, 2009.

RAUPP, Mariana. As pesquisas sobre o “*sentencing*”: disparidade, punição e vocabulários de motivos. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol. 2, n.2, p. 174-191 jul, 2015.

REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835**. Companhia das letras, São Paulo 2012.

\_\_\_\_\_. **Ganhadores: a grave negra de 1857 na Bahia**. Companhia das Letras, São Paulo, 2019.

RIFIOTIS, Theophilos; VENTURA, Andresa Burigo; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. Reflexões críticas sobre a metodologia do estudo do fluxo de justiça criminal em caso de homicídios dolosos. **Revista de Antropologia**, USP, v. 53 n° 2. São Paulo, 2010.

ROLIM, R.C. Pensamento jurídico-penal sobre a criminalidade negra no Brasil, 1940-1950. **The Latin Americanist**, v.51(01),2007.

ROLNIK, Raquel. Territórios negros nas cidades brasileiras: etnicidade e cidade em São Paulo e Rio de Janeiro. In: **Diversidade, espaço e relações étnico-raciais: o Negro na geografia do Brasil**. SANTOS, Renato Emerson dos. (organizador) 20 ed. Belo Horizonte: Editora Gutemberg, 2009.

SÁ, Miguel Borba de. Haitianismo: medo e ação das elites na produção do Brasil. **3º Seminário de Graduação e Pós-graduação em Relações Internacionais**: “Repensando interesses e desafios para a inserção internacional do Brasil no século XXI.

SANTOS, Rogério Dultra dos. **Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012)**. IPEA, Ministério da Justiça, Brasília, 2015.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino. **Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça**. Massangana, Recife, 2009.

\_\_\_\_\_. Hegemonia e Pesquisa Social: implicações teórico-metodológicas da Teoria Política do Discurso. In: LOPES, Alice Casimiro; OLIVEIRA, Anna Luíza A. R. Martins de; OLIVEIRA, Gustavo Gilson Sousa de. (Org.). **A teoria do discurso na pesquisa em educação**. v., p. 105-132 Ed. UFPE, Recife, 2018

SEGATO, Rita Laura. El color de la cárcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. **Revista NUEVA SOCIEDAD**. marzo-abril de 2007.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. 2019. Tese (Doutorado), Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina. **Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante**. Sumário executivo. Universidade Federal de São Carlos — Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.ufscar.br/gevac/#sthash.KiXLiLc4.dpuf>. Acessado em: novembro de 2020.

SOUSA, Neusa Santos. **Tornar-se negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Gral, Rio de Janeiro, 1983.

SCWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870 – 1930)**. Companhia das Letras, São Paulo, 1993.

\_\_\_\_\_. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. Claro enigma, São Paulo, 2012.

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloísa M. **Brasil: uma biografia**. Companhia das Letras, São Paulo, 2015.

TELLES, Edward E. **O Significado da Raça na Sociedade Brasileira**. Tradução para português de Ana Arruda Callado. Princeton University Press, 2004.

VARGAS, Joana Domingues. Indivíduos Sob Suspeita: a cor dos acusados de estupro no fluxo do Sistema de Justiça Criminal. **Dados**, vol.42 n. 4, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52581999000400004>. Acessado em: setembro de 2020.

ZALUAR, Alba. **Da revolta ao crime S.A.** Moderna, São Paulo, 1996.

ZAFFARONI, E. RAÚL. BATISTA, Nilo. **Direito Penal brasileiro: primeiro volume**. Revan, Rio de Janeiro, 2003.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil**. Instituto Sangari. São Paulo/SP. Disponível em:

<http://www.mapadaviolencia.org.br/>

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Jorge Zahar, Rio de Janeiro, 2001.

\_\_\_\_\_. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Revan Rio de Janeiro, 2003.

WIEVIORKA, Michel. **O racismo, uma introdução**. Perspectiva, São Paulo, 2007.